



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**12/06/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**24ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/06/2013.**

24ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 74/2010 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	14
2	PLC 139/2009 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	69
3	PLS 3/2010 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	79
4	PLS 77/2010 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	91
5	PLS 121/2011 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	104
6	PLS 173/2011 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	116

7	PLS 20/2012 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	127
8	PLS 2/2013 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	136
9	PLC 90/2012 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	146
10	PEC 3/2012 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	166
11	PLS 108/2012 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	180
12	PRS 22/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	188
13	SCD 150/2006 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO BRAGA	196
14	OFS 23/2013 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	239
15	OFS 24/2013 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	269

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTE		
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391	1 Angela Portela(PT)(100)(102)(17)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(64)(63)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(64)(65)(17)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(85)(15)(17)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(84)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(70)(32)(69)(60)(58)(33)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(88)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PR) (40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(99)	AP (61) 3303-6568	8 Paulo Paim(PT)(104)	RS (61) 3303-5227/5232
Eduardo Suplicy(PT)(100)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(105)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(59)(48)(86)	AM (61) 3303-6230	1 Romero Jucá(PMDB)(59)(12)(24)(28)(10)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Vital do Rêgo(PMDB)(23)(59)(9)(48)(86)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(59)(11)(44)(24)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(59)(48)(86)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(21)(59)(62)(73)(61)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(59)(48)(86)	PR (61) 3303-6271/ 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(59)(24)(22)(48)(86)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(59)(28)(48)(86)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(86)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(86)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(86)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(86)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(86)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(79)(49)(82)(50)(52)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PSD)(67)(77)(49)(78)(83)(66)	TO (61) 3303-2708
VAGO		9 Lobão Filho(PMDB)(101)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Ataídes Oliveira(PSDB)(81)(80)	TO (61) 3303-2163/2164
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(98)(80)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(51)(25)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(53)(51)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(98)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Flexa Ribeiro(PSDB)(98)	PA (61) 3303-2342
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(93)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(13)(74)(90)(93)(54)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(96)(93)(95)(71)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(93)(18)(89)(54)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(93)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(43)(93)(27)(75)(42)(76)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(93)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Vicentinho Alves(PR)(56)(103)(93)(57)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (Of. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (Of. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (Of. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (Of. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (Of. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of. GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (Of. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (Of. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (86) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (87) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (88) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (89) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (90) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (91) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (94) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (95) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (96) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
- (97) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (98) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (100) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (101) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (102) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (103) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (104) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (105) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 12 de junho de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
24ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2010

- Terminativo -

Cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139, de 2009

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Em razão da inconstitucionalidade e ausência de mérito, pela rejeição do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, que aprovou Parecer contrário ao Projeto;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, de 2010

- Terminativo -

Assegura o registro público aos prenomes indígenas.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 77, de 2010

- Terminativo -

Estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela apresentação de Projeto de Resolução e, consequentemente, pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2010.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta o inciso VII ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como a da alínea "b" do inciso V do art. 5º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir entre as finalidades da ação civil pública a proteção do patrimônio público e social.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Quadro comparativo](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, de 2011****- Terminativo -**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, de 2012****- Terminativo -**

Dispõe sobre os serviços de medicina legal.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2013****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para regulamentar a impugnação das pesquisas e testes pré-eleitorais.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e, no mérito, por sua aprovação.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012

- Terminativo -

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

Autoria: Deputado Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

Autoria: Senador Roberto Requião e outros

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Em 27/03/2013, a Presidência concedeu vista aos Senadores Humberto Costa e Ataídes Oliveira, nos termos regimentais;

- Em 23/04/2013, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Humberto Costa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 12**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995, para disciplinar o funcionamento da Procuradoria Parlamentar.

Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 13**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2006****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, nos termos do texto final encaminhado pela Câmara dos Deputados, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ITEM 14**OFICIO "S" Nº 23, de 2013****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor GILBERTO VALENTE MARTINS, Promotor de Justiça, integrante do Ministério Público do Estado do Pará, para a composição do Conselho Nacional de Justiça.

Autoria: Procurador-Geral da República

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art. 2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 15**OFICIO "S" Nº 24, de 2013****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor RUBENS CURADO SILVEIRA, Juiz do Trabalho, para a composição do Conselho Nacional de Justiça.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art. 2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, do Senador MARCONI PERILLO, que *cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

De autoria parlamentar, esta Comissão recebe, para análise e parecer, em tramitação terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2010, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, que *cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

Em seu art. 1º, a proposição determina a sujeição dos concursos públicos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, tanto no âmbito da administração direta quanto indireta, à Lei em que eventualmente se converta o projeto.

O art. 2º informa que a realização de concurso *caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto, e selecionada por processo licitatório.*

O art. 3º determina que o edital de cada concurso público deverá ser publicado com antecedência não inferior a 90 dias nem superior a 120 dias, da data de realização do certame, ocupando-se, a seguir, de lançar algumas balizas acerca da bibliografia para cada disciplina, dos diplomas

legais que serão considerados e, também, das exigências quanto à escolaridade mínima e experiência profissional.

O art. 4º rege questão relativa à taxa de inscrição, determinando a aplicação do Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

O art. 5º manda que seja disponibilizada inscrição pela Rede Mundial de Computadores.

O art. 6º trata dos documentos de identificação do candidato e do acesso aos locais de prova.

O art. 7º detalha o conteúdo do edital.

O art. 8º veda a realização de concurso que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva e determina que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas deverão ser empossados no prazo legal de validade do certame. Veda, também, a realização de novos concursos no período referido.

O art. 9º, por seu turno, trata da composição da banca examinadora.

O art. 10 percorre normas genéricas acerca da elaboração das provas e critérios de correção, enquanto os arts. 11 a 21 regem a realização das provas objetivas, discursivas, orais, de títulos, de aptidão física e psicotécnica.

Os arts. 23 e 24 cuidam da correção das provas e da interposição de recursos.

O art. 25 trata da homologação da lista de aprovados.

Por fim, os arts. 26 a 29 regulamentam as penalidades aplicáveis nos casos de fraude.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com amparo no art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, encontra-se nesta Comissão para colher decisão terminativa.

Preliminarmente, é importante esclarecer que o concurso público não representa forma de provimento de cargos e empregos públicos, pois é etapa anterior à nomeação ou contratação do servidor. É, na verdade, o procedimento utilizado para selecionar aqueles mais aptos e vantajosos para o serviço público, que serão futuramente admitidos aos quadros da Administração Pública e passarão a ser regidos pelo respectivo estatuto, no qual constam, aí sim, as regras de provimento, a exemplo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na esfera federal.

Desse modo, a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, com base no art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal (provimento de cargos). Esta é, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.672/ES, que a lei que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61, da CF/88), pois dispõe, na verdade, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Desse modo, a lei atacada na ADI 2.672/ES, de origem parlamentar, foi considerada constitucional por nossa Corte Máxima. O art. 3º do presente Projeto de Lei materializa tal entendimento do Supremo.

Mais recentemente, aquela Corte decidiu que *não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos* (Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli).

Com base nesses dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, assenta-se a constitucionalidade formal, no ponto, da proposição da qual ora nos ocupamos.

Tem amparo constitucional, assim, a iniciativa legislativa de projeto de lei sobre a matéria.

Na análise tópica da proposição, contudo, identificam-se várias situações de inconstitucionalidades e impropriedades a contaminar os termos em que foi formulada, e a cuja análise agora procedemos.

O *caput* do art. 2º apresenta-se com duplo problema de técnica legislativa. O primeiro é a referência feita à *instituição capacitada* para a realização de concursos, completamente insuficiente para o reconhecimento da necessária capacitação – insuficiência essa não suprida pelo quanto se contém no respectivo parágrafo único. É vaga de sentido, imprecisa e inócua a referência genérica à capacitação sem que a proposição indique, com precisão, os requisitos ou elementos qualificadores que a demonstram. O segundo problema é de construção vernacular, pois ao afirmar que a realização de concursos caberá *preferencialmente a instituição capacitada*, o dispositivo abre as portas à contratação de instituição não capacitada, uma vez que o *preferencialmente* não indica obrigatoriedade.

O art. 3º não se apresenta com boa técnica legislativa, pois, ao tocar a questão do edital, antecipa tema do qual tratará o art. 7º, quebrando a unidade normativa e a linearidade no regramento de questão posta a regulamentação.

O art. 4º é flagrantemente inconstitucional ao determinar a aplicação de decreto do Presidente da República a respeito de taxas de inscrição em concursos públicos realizados por Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Na condição de Chefe de Governo, o Chefe do Poder Executivo da União não se coloca em posição hierarquicamente superior a Governadores e Prefeitos.

É igualmente inconstitucional a previsão do § 3º do art. 8º ao estabelecer a competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para qualquer providência ou decisão relativa a concursos públicos estaduais, distritais ou municipais. O dispositivo é lesivo ao princípio federativo (CF, art. 18, *caput*) ao estabelecer competência de órgão executivo federal sobre as administrações públicas estaduais, distrital e municipais, e por ferir a reserva constitucional de iniciativa do Presidente da República para

projetos de lei que disponham sobre a administração pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, *a*, e art. 84, II).

Fere os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade a determinação proibitiva do § 1º do art. 8º ao pretender impedir a realização de novos concursos públicos no prazo de validade de concurso anterior, pois impossibilita a Administração Pública de, anteendo suas próprias necessidades, acautelar-se com novas seleções de forma a impedir a descontinuidade ou a perda de eficiência dos serviços administrativos.

É de discutível constitucionalidade a determinação contida no *caput* do art. 9º, que determina a identificação dos nomes que integram a banca examinadora, por possibilitar quebra do princípio da impessoalidade e da eficiência e por ter potencial para expor os examinadores a toda sorte de pressão e assédio, com vistas ao cometimento de atos contrários ao interesse público e aos princípios do concurso público.

É insatisfatório o regramento oferecido às provas (arts. 10 a 21), pela ausência, por exemplo, de elementos objetivos à regulamentação das provas orais; de elementos precisos de correção de respostas nas provas discursivas; de restrições ao tipo e validação de títulos admissíveis; de regulamento objetivo da pontuação atribuível a títulos; dos critérios e condições especiais (como gravidez) nos testes físicos; das linhas técnicas objetivas condutoras da banca na realização da avaliação psicotécnica.

O regramento dos recursos deixa a desejar, principalmente, por se furtar a indicar, de forma expressa, a possibilidade de discussão judicial de decisões das bancas, em inúmeras situações assustadoramente desprovidas de qualquer fundamentação jurídica ou técnica, tangenciando a arbitrariedade. O regulamento dos recursos também não é especializado – pelos tipos de prova, a toda evidência, diferenciados.

Finalmente, as penalizações poderiam ser bem mais objetivas, precisas e agudas, a estabelecer a responsabilidade objetiva dos gestores do processo, a responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, bem como a responsabilidade civil e criminal dos implicados em ilicitudes relativas aos certames, na forma da legislação aplicável.

Esse é o perfil da proposição, nos termos em que lavrada.

Situação que tal, a toda obviedade, seria conducente à rejeição nesta Comissão, com efeito terminativo, por inconstitucionalidade e má técnica legislativa.

Ocorre que essa solução extrema resolve o problema da proposição em si, mas não oferece resposta à urgente necessidade de regulamentação nacional dos concursos públicos – instrumentos constitucionalmente devotados à seleção de servidores públicos mais capacitados e à profissionalização da Administração Pública, mas que, à míngua de uma normatividade infraconstitucional efetiva, estão se prestando a toda sorte de desvios, a ponto de comprometer-lhe o objetivo, a essência e os princípios que inspiram e norteiam essa instituição.

O regramento do concurso público interessa diretamente à Administração Pública como instrumento impeditivo de apadrinhamentos, compadrios e outros tantos instrumentos que têm tornado o serviço público algo próximo de capitânias dos detentores eventuais do poder.

Mas o concurso público interessa também, e muito, ao brasileiro, ao cidadão, que, sem contar com parentes ou amigos nos estratos superiores do Poder Público, anseia em conquistar um cargo público pelo caminho mais longo, o da preparação técnica e profissional, o do desenvolvimento intelectual, o do estudo.

O cidadão-candidato não pode mais ficar sujeito às gritantes irregularidades que vêm ocorrendo nos concursos públicos – frequentemente noticiadas pela mídia, as quais impedem o acesso justo e igualitário a cargos e empregos públicos, tais como:

- a) editais sem a devida publicidade (publicação só no Diário Oficial) ou com prazo exíguo para inscrição;
- b) regras editalícias ambíguas;
- c) discriminação de candidatos em virtude de idade, sexo, estado civil e outros critérios injustificados;

- d) restrições a candidatos residentes em estados ou municípios diversos daquele no qual será realizado o concurso (por exemplo, com inscrições feitas somente de forma pessoal);
- e) abertura de concursos tão somente para o chamado “cadastro de reserva” ou com oferta simbólica e irrisória de vagas, mesmo quando existentes vários cargos ou empregos vagos no órgão ou entidade;
- f) realização de concursos públicos sem que nenhum candidato seja nomeado;
- g) taxas de inscrição exorbitantes e dificuldades operacionais ou, ainda, exigências infundadas no ato da inscrição;
- h) não aceitação da opinião de autores consagrados na área ou correção de prova orientada por bibliografia diversa da indicada no edital (quando indicada);
- i) mudança de datas e horários do concurso em cima da hora, muitas vezes impedindo ou dificultando ao extremo a realização das provas pelo candidato de outro estado ou município, o qual não consegue refazer a tempo seu planejamento de deslocamento pelo território nacional;
- j) quebra de sigilo das provas ou venda de gabaritos;
- k) impossibilidade de recursos de provas discursivas e orais ou exigência de que esses recursos sejam entregues pessoalmente – não sendo possível sua realização pela internet ou pelo correio;
- l) locais de prova pouco acessíveis aos candidatos e/ou em péssimas condições;
- m) conteúdo das provas não previsto no edital ou sem relação com as atribuições do cargo;

- n) questões objetivas com mais de uma ou nenhuma alternativa correta;
- o) questões mal redigidas, com consequente ambiguidade de interpretação;
- p) cobrança, nas provas, de posições doutrinárias minoritárias ou de entendimentos judiciais destoantes da jurisprudência dominante;
- q) prazo exíguo para recursos;
- r) ausência de motivação dos indeferimentos de recursos ou utilização de respostas padronizadas, de forma vaga, ambígua e lacônica;
- s) pontuação de títulos segundo critérios que ferem a impessoalidade ou com peso excessivo em relação às provas;
- t) anulação de concursos, provas ou questões sem qualquer justificativa;
- u) omissão do Poder Judiciário em decidir causas que envolvam concursos públicos, sob a alegação sumária de que se trata de mérito administrativo, privativo da instituição organizadora, com nítida negativa de prestação jurisdicional ao cidadão.

Há necessidade – óbvia, urgente, essencial – de se impor um regramento infraconstitucional efetivo a esse palpitante tema, reconduzindo a figura do concurso público aos patamares da moralidade administrativa, da constitucionalidade e da decência institucional.

Com essa percepção, optamos pela apresentação de substitutivo global ao Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, escoimando-o dos inúmeros vícios que apontamos e evoluindo – cremos – no tratamento normativo, para aprimorar a técnica legislativa e, principalmente, conferir

densidade e eficácia aos ditames constitucionais federais acerca do concurso público.

Em suma, o texto do substitutivo que acostamos a esta proposição, ao apresentar uma normatização ampla e detalhada dos concursos públicos na Administração Federal, assegura a justa e isonômica seleção de candidatos para ingresso nos cargo e empregos públicos da União e de suas entidades administrativas. Sua elaboração é fruto de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito dos problemas que têm ocorrido nos concursos públicos, bem como da atenta observação dos problemas noticiados pela mídia nessa área. Além disso, foi realizada importante coleta de opiniões na sociedade civil, em audiência pública, realizada em 30 de agosto de 2012, a qual contou com a participação de especialistas em concursos públicos, instituições organizadoras e também da Associação Nacional de Defesa e Apoio aos Concurseiros (Andacon), entidade que atua na defesa dos candidatos de concursos públicos – que prestou valiosa contribuição na elaboração deste projeto.

Ao tomar essa decisão, louvamos a preocupação e os objetivos essenciais do autor da proposição e esperamos estar contribuindo para que estes últimos venham a ser atendidos pela atividade legislativa deste Congresso Nacional.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, nesta Comissão, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2010

Dispõe, com base no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre normas gerais para a realização de concursos públicos na administração direta e indireta dos Poderes da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, II, da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública Federal direta e indireta, visando:

I – a higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;

II – a defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase à impessoalidade, à moralidade e à legalidade;

III – a defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos civis e militares, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos da administração direta da União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

I – ineditismo;

II – motivação;

III - julgamento objetivo;

IV - competitividade;

V - seletividade;

VI - proibidade administrativa.

Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 5º O concurso público será realizado:

I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou

II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedada a dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:

I – comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II – indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

III – metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 3º É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

Art. 6º Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento do concurso público em todas as suas fases, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição organizadora pelo exercício de tal prerrogativa.

Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, nos termos dos artigos 25 e 35 desta Lei.

Art. 8º É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.

Art. 9º O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção II

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 10. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º É dever da instituição organizadora esclarecer, em dez dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até cinco dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão editalícia.

Art. 11. Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal, ou antes da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

§ 1º A imposição de exigências de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação objetivamente demonstrada no edital do concurso da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.

Art. 12. O edital do concurso público será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.

§ 2º A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13. O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de:

I – identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove;

II – ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

III – lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;

IV – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;

V – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva, nos termos do art. 14 desta Lei;

VI – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

VII – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

VIII – indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação do concurso;

IX – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

X – enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;

XI – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

XII – datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

XIII – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

XIV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

XV – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;

XVI – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;

XVII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;

XVIII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XIX – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;

XX – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação; e

XXI – cronograma detalhado das fases do concurso.

§ 1º As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infrarregulamentar, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial da União, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.

§ 2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.

§ 3º O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 14. É vedada a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

§ 1º Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.

Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por período não superior a dois anos, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.

Seção III

Da Inscrição

Art. 16. A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º As inscrições deverão ser disponibilizadas tanto pela internet como em postos físicos de atendimento de fácil acesso ao público, onde os candidatos poderão ler a íntegra do edital em papel ou inscrever-se pela internet, com o uso de computadores disponibilizados no local, e imprimir ou salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§ 2º Os horários de inscrição deverão facilitar ao máximo a sua realização pelos interessados, devendo os postos de recebimento de inscrição funcionar em horário comercial, ininterruptamente.

§ 3º O período de inscrição será de no mínimo trinta dias, contado da data da publicação do edital.

§ 4º A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.

§ 5º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.

§ 6º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

Art. 17. O estabelecimento da taxa de inscrição será de, no máximo, 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público e levará em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes situações:

I – comprovar renda da sua entidade familiar inferior a dois salários mínimos, à época da inscrição; e

II – comprovar outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 18. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição organizadora dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

§ 1º A retirada de cartão confirmatório de inscrição, ou de sua segunda via, poderá ser feita pessoalmente ou por procuração.

§ 2º O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até sete dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição

organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá ser fornecido ao candidato em até dois dias úteis antes da prova.

Art. 19. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 20. É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas.

§ 2º O percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência será de, no máximo, 20% (vinte por cento).

§ 3º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.

§ 4º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§ 5º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, o arredondamento será feito para o número inteiro seguinte, observado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 6º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

§ 7º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 6º deste artigo, bem como a compatibilidade com as atribuições do cargo, serão aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo, três membros, sendo ao menos um de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.

§ 8º Os candidatos com deficiência declararão tal condição à instituição organizadora, por ocasião da inscrição no concurso público, sendo:

I - vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição;

II – obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação a fase subsequente à prova objetiva.

§ 9º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso na condição de pessoas com deficiência será previamente divulgada, em lista separada, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

§ 10. As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas, por ausência de aprovados, reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 21. As provas escritas objetivas serão aplicadas em pelo menos uma capital por região geográfica na qual houver mais de cinquenta candidatos inscritos.

§ 1º O edital de abertura deverá indicar o calendário de provas, devendo a convocação para cada fase dar-se por novo edital, com, no mínimo, dez dias úteis de antecedência de sua realização.

§ 2º As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

§ 3º É vedada a sujeição do candidato, no momento de aplicação das provas, à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre sua identidade.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – vias de acesso próprias para candidatos com deficiência;

II – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III – instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 23. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a

julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.

§ 1º É vedado o uso, nos enunciados das questões, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 2º A utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só será admitida quando consagradas pelo uso, no ramo de conhecimento específico da questão, ou quando se tratar de prova de língua estrangeira.

Art. 24. As provas e exames terão caráter:

I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;

IV – indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.

Art. 25. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais das seguintes fases:

I – prova escrita objetiva;

II – prova escrita discursiva;

III – prova oral;

IV – prova física;

V – prova prática;

VI – exame médico;

VII – exame psicotécnico;

VIII – exame psicológico;

IX – sindicância de vida pregressa; e

X – avaliação de títulos.

Art. 26. É obrigatória a realização da prova escrita objetiva.

§ 1º No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de duas ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escoreita.

§ 2º É vedada, nas questões objetivas, a utilização de alternativas que declarem que nenhuma, todas, algumas, anteriores ou posteriores alternativas estão corretas ou erradas.

Art. 27. As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3.º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

§ 5º Aplica-se às questões sobre atualidades e conhecimentos gerais, no que couber, o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 28. A instituição organizadora definirá, no edital do concurso, o gênero literário, a tipologia textual e os números mínimo e máximo de linhas das questões discursivas.

Art. 29. É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.

Art. 30. A prova oral será realizada em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos.

§ 1º A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatória entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

§ 2º É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral, por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a

Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.

Art. 31. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a mero inquérito policial ou a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Art. 32. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II – requerer a sua realização em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 33. O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Parágrafo único. É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.

Art. 34. Todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas, segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Parágrafo único. Os exames psicotécnico e psicológico não poderão consistir exclusivamente em entrevista.

Art. 35. A segunda etapa do concurso, quando houver, será constituída de curso ou programa de formação.

§ 1º Os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa serão convocados por edital, para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 2º O candidato que não formalizar a matrícula na segunda etapa dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§ 5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 36. Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Parágrafo único. Nos concursos cujo sigilo dos nomes dos candidatos seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e desde que haja expressa previsão legal, admite-se a divulgação das listas de que trata o *caput* deste artigo apenas com o número de inscrição dos candidatos.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Art. 37. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário ao satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.

§ 1º O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.

§ 2º É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.

Art. 38. A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vinculará a instituição organizadora e os candidatos à última edição existente da obra, até a publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obrigará a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

§ 2º Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.

Art. 39. A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 40. Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária ou consolidada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Art. 41. As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.

Art. 42. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.

Seção III

Dos Critérios de Avaliação

Art. 43. O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório, classificatório, eliminatório e classificatório ou indicativo de cada fase do concurso, nos termos deste artigo e do artigo 24 desta Lei.

§ 1º As provas objetiva, discursiva e oral terão caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As provas física e prática, os exames médico e psicotécnico e a sindicância de vida pregressa terão caráter eliminatório.

§ 3º O exame de perfil psicológico terá caráter indicativo.

§ 4º As questões de atualidades e a avaliação de títulos terão caráter classificatório.

Art. 44. Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.

§ 1º As provas objetivas não poderão ter peso inferior a 50% (cinquenta por cento) da nota total do concurso.

§ 2º As provas orais não valerão mais do que 20% (vinte por cento) da nota total do concurso.

§ 3º Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital.

§ 4º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.

Art. 45. Os critérios de avaliação da prova discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.

§ 1º A correção de conteúdo das provas discursivas será feita por, no mínimo, dois examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final de conteúdo a média dos resultados.

§ 2º A correção de idioma das provas discursivas deverá ser feita por um ou mais especialistas em língua portuguesa ou na língua estrangeira exigida, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na correção da prova discursiva, a banca examinadora deverá:

I – assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos de cada erro cometido;

II – assinalar ou indicar a linha em que o erro foi cometido, bem como sua natureza.

Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos:

I – os pontos de abordagem necessária;

II – a pontuação relativa a tais pontos;

III – os critérios de atribuição da nota final da questão;

IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Parágrafo único. As respostas às questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.

Art. 47. A prova oral será realizada por uma banca examinadora de, no mínimo, três especialistas reconhecidos, por matéria, sendo a nota do candidato a média aritmética das avaliações.

Parágrafo único. As notas de cada especialista serão fornecidas à instituição organizadora sem que ele tenha conhecimento das notas atribuídas pelos demais examinadores.

Art. 48. Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por um ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 49. O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes

ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame “apto” ou “não apto”.

§ 1º A avaliação dos exames psicotécnico e psicológico será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, devendo todos os resultados ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou determinação de quociente de inteligência.

Art. 50. Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 51. É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 52. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

Parágrafo único. O gabarito das provas objetivas valerá como motivação dessa fase, para efeitos deste artigo.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 53. As regras da avaliação de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§ 4º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§ 5º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§ 6º É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.

Art. 54. A abertura dos envelopes contendo os títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, designada e divulgada com ampla publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos candidatos presentes, se desejarem, e pela comissão encarregada da avaliação dos títulos.

§ 1º Os candidatos poderão comparecer à sessão pública pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 2º Os títulos apresentados serão rubricados pelos membros da comissão e pelos candidatos presentes que assim o desejarem.

§ 3º É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou aos seus procuradores o direito de receber cópias dos títulos apresentados pelos demais candidatos, mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 55. É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 56. Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 57. É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§ 1º A vista de que trata o *caput* deste artigo e a obtenção de cópias serão disponibilizadas também em meio físico ao candidato que prefira comparecer ao local determinado pela instituição organizadora em edital, diretamente ou por meio de procurador.

§ 2º O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a cinco dias úteis.

§ 3º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet, que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com

fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

§ 4º A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.

§ 5º É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 58. As respostas aos recursos dos candidatos:

I – não poderão ser vagas ou genéricas;

II – deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;

III – deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;

IV – deverão ser fornecidas ao candidato, em até dois dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na internet, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.

§ 2º As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§ 3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.

§ 4º Nas provas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.

§ 5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.

Art. 59. A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

Art. 60. Deverão ser anuladas:

- I – as questões objetivas com nenhuma resposta correta;
- II – as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;
- III – as questões com erro gramatical substancial;
- IV – as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;
- V – as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;
- VI – as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;
- VII – as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego; e

VIII – as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de lei ou ato normativo, cujo sentido isolado seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto.

CAPÍTULO VII

DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 61. Os candidatos aprovados serão nomeados ou contratados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação ou contratação no cargo ou emprego para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, salvo em caso de demonstração inequívoca da Administração, quanto à necessidade de admissão de pessoal, inclusive pela contratação de agentes temporários ou prestadores de serviços terceirizados para o desempenho de funções inerentes aos cargos ou empregos do concurso.

§ 3º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§ 4º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

Art. 62. No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 63. O empregado da iniciativa privada tem direito ao afastamento de suas atribuições, sem remuneração, para participar de curso ou programa de formação de concurso público para o qual seja convocado, durante o período de duração dessa etapa, assegurado seu regresso às mesmas funções anteriormente ocupadas, após o término do curso ou programa.

Art. 64. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação para contratação, o direito de ser reclassificado no final da lista de aprovados do concurso.

Art. 65. Não serão convocados para posse candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, havendo ainda prazo de validade, não mais houver candidatos aprovados.

§ 1º O fim do prazo de validade do concurso sem que os aprovados remanescentes sejam nomeados ou contratados exige fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.

§ 2º A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE JURISDICIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 66. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão.

Art. 67. A sentença ou acórdão que declarar a nulidade de questão de concurso acarretará a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido administrativamente ou de serem parte da ação judicial em que se discute o feito.

§ 1º A nulidade tão somente da correção da questão acarretará nova correção para o candidato.

§ 2º Será anulada a questão que se enquadrar nos casos previstos no art. 60 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. São nulos os atos de concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 69. A instituição organizadora resguardará o sigilo das provas, podendo seus agentes ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação indevida, no todo ou em parte, de provas, questões, gabaritos ou resultados.

Art. 70. A fim de assegurar o princípio do ineditismo e o controle público, as instituições organizadoras deverão divulgar ao público em geral, em seu sítio na Internet, por tempo indeterminado, todas as suas provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.

Art. 71. O servidor ou empregado público que, em razão de anulação do concurso público, a que não tenha dado causa, perca o cargo ou emprego já assumido, tem direito a retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, desde que exerça tal opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a anulação definitiva do certame.

Art. 72. Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.

§ 1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 2º A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de uma hora.

§ 3º A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

Art. 73. Havendo candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, a terceirização de atividades inerentes ao cargo ou emprego público em disputa, ou a contratação de agentes temporários para tais funções, gera para o aprovado o direito subjetivo à nomeação ou contratação.

Art. 74. Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas, cópia de edital de concurso já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração e as instituições organizadoras à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 75. As referências desta Lei às instituições organizadoras de concurso referem-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando o certame for realizado por execução direta.

Art. 76. Aplica-se esta Lei aos concursos públicos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2010

Cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do procedimento de inscrição, das vagas e dos prazos para realização do concurso

Art.1º Subordinam-se ao regime desta lei os concursos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A realização de concursos caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto e selecionada mediante processo licitatório.

Parágrafo único. Além dos critérios de técnica, a entidade, para participar da licitação, deverá comprovar: a eficácia dos sistemas de segurança para a realização das provas em todos os locais do certame, contra ameaças de qualquer natureza, inclusive eletrônicas e de hackers.

2

Art. 3º A realização dos concursos públicos será feita mediante edital, sendo o prazo entre a publicação do edital e a realização do concurso não inferior a 90 (noventa) dias ou superior a 120 (cento e vinte).

§1º Para a bibliografia básica de cada disciplina constante do edital serão considerados a última edição da obra publicada até a data de publicação do edital.

§2º Apenas diplomas legais em vigor até a data de publicação do edital poderão constar como fonte de referência na bibliografia.

§3º A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 4º O valor cobrado a título de inscrição no concurso publico será fixado em edital, respeitado o disposto no Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

§ 1º A taxa de inscrição não excederá o limite de um por cento do valor referente à remuneração inicial prevista para o cargo objeto do concurso.

Art. 5º As inscrições deverão ser disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores.

Art. 6º Para efeitos de inscrição e acesso aos locais de prova, serão aceitas:

I – carteira de identidade original da República Federativa do Brasil com validade em todo território nacional, emitida pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

II – carteira nacional de habilitação com foto digitalizada, emitidas pelos Departamentos Nacionais de Transito.

Art. 7º Deverão constar do edital de abertura de inscrições as seguintes informações, sem prejuízo de outras:

I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

II - menção ao ato oficial que autorizar a realização do concurso público, quando for o caso;

III - número de cargos ou empregos públicos a serem providos;

3

IV - quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência física e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto nos [arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#);

V - denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem;

VI - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;

VII - descrição das atribuições do cargo ou emprego público;

VIII - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IX - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

X - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

XI - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

XII - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;

XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XIV - indicação das prováveis datas de realização das provas;

XV - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XVIII - exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;

4

XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#);

XX - fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação;

XXI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

XXII - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização;

XXIII - o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas no decorrer do prazo de validade do certame;

XXIV - o cronograma detalhado das nomeações planejadas.

Art. 8º É vedada a realização de concurso que se destine, exclusivamente, à formação de cadastro de reserva.

§ 1º - Todos os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas deverão ser empossados até o decurso do prazo legal de validade do concurso, com a prorrogação, vedada a realização de novos certames durante o referido período.

§ 2º - A aprovação dentro das vagas anunciadas no edital assegura ao candidato direito líquido e certo à investidura no cargo ou emprego público, dentro do cronograma previsto no Caput deste artigo.

§ 3º Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.

CAPÍTULO II

Da banca examinadora e da aplicação das provas

Art. 9º A relação com os nomes dos membros da banca examinadora deverá ser divulgada nos meios previstos no caput do art. 3º desta lei.

§1º É vedada a participação como membro da banca examinadora, mencionada no caput deste artigo, de qualquer pessoa cujo parente em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato do concurso.

5

§2º É vedada a participação como coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de qualquer pessoa cujo parente em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato.

Art. 10º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, a critério da entidade demandante.

§1º Na elaboração das provas, a Banca Examinadora deverá observar os critérios de objetividade, clareza e concisão, bem assim o uso adequado da língua portuguesa, observados os seguintes critérios:

I – a Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – a Gramática Normativa em uso no território nacional;

III – os acordos firmados pelo Brasil em relação à língua portuguesa;

IV – os Vocabulários Ortográficos elaborados pela Academia Brasileira de Letras;

V – a jurisprudência:

- a) do Supremo Tribunal Federal;
- b) dos Tribunais Superiores;
- c) dos Tribunais de Segundo Grau;
- d) a posição dominante na doutrina nacional.

§1º Na elaboração das provas é vedada a adoção:

I - de posições doutrinárias isoladas;

II - de posições não consolidadas;

III – de posições negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

Art. 11. As provas objetivas poderão ser:

I – de múltipla escolha com uma assertiva correta;

II - de certo ou errado;

III - da combinação das duas modalidades anteriores.

6

§1º A critério da entidade realizadora do concurso, poderá ser adotado critério proporcional de determinado número de respostas erradas anular uma resposta certa.

§2º O comando das questões das provas objetivas deverá direcionar o candidato para o foco da questão de forma direta e concisa, sem subterfúgios ou tentativas de desorientá-lo.

§3º As assertivas deverão estar diretamente relacionadas ao foco do comando da questão, sem subterfúgios ou tentativas de desorientar o candidato.

§4º O gabarito oficial das provas objetivas será publicado com os comentários e o julgamento da Banca Examinadora acerca das assertivas de cada questão da prova.

Art. 12. As provas discursivas deverão:

I – especificar a modalidade e espécie a ser cobrada;

II – especificar de forma clara e objetiva o conteúdo a ser cobrado do candidato;

Parágrafo único. Na correção da prova discursiva, a Banca Examinadora deverá:

I – assinalar de forma sucinta as justificativas para a perda de pontos de conteúdo;

II - assinalar o local exato na linha em que os erros formais foram cometidos, bem como a natureza de cada um deles.

Art. 13. Quando houver prova oral, a Banca Examinadora deverá apresentar comentário sucinto e objetivo acerca do desempenho do candidato em cada uma dos itens avaliados.

Art. 14. Quando houver, as provas de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

7

§ 2º A comprovação do grau de escolaridade mínimo exigido para investidura no cargo será aferida após a aprovação no referido concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

Art. 15. Quando houver prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

Art. 16. A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

Art. 17. No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para a avaliação dos candidatos.

Art. 18. É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

Parágrafo único. Obtida a nota mínima ou a classificação mínima para a aprovação em determinada etapa, a classificação dos candidatos para a próxima etapa levará em conta todas as notas alcançadas em cada uma das etapas anteriores.

Art. 19. Quando houver curso de formação, a nota final obtida terá caráter classificatório e eliminatório.

Art. 20. Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.

Art. 21. A realização de exame psicotécnico está condicionada à existência de previsão legal expressa específica e deverá estar prevista no edital.

§ 1º O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou avaliação de quociente de inteligência.

Art. 22. Os critérios de desempate para efeitos da classificação final do concurso serão, em ordem decrescente:

8

- I – titulação;
- II – tempo de serviço na iniciativa pública;
- III – tempo de serviço na iniciativa privada;
- IV – idade.

CAPÍTULO III **Da divulgação do resultado e dos recursos**

Art. 23. O recurso contra a correção da prova realizada pela banca examinadora, em qualquer fase do certame, será apresentado pelo candidato dentro do prazo mínimo de cinco e máximo de dez dias úteis a contar da publicação dos resultados preliminares.

Art. 24. A resposta ao recurso deverá ser apresentada no prazo máximo de 15 dias a contar da data de apresentação.

Parágrafo único. As repostas aos recursos dos candidatos:

- I - não poderão ser padronizadas;
- II – deverão conter justificativa clara e objetiva da razão para serem negados ou acolhidos.

Art. 25. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará nos meios previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados, conforme previsto no edital, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 2º No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa.

§ 3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV **Das penalidades**

Art. 26. É nula a etapa do concurso ou o concurso que contrariar qualquer dispositivo constante desta lei, quando insanável a irregularidade.

9

Parágrafo único. No caso de anulação de uma ou mais etapas do certame, os custos da reaplicação das provas correrão por conta da entidade contratada para a realização do concurso nos termos do art. 2º desta lei.

Art. 27. Quando sanável a irregularidade constante de edital, a entidade demandante e a entidade realizadora do concurso terão o prazo de setenta e duas horas para publicar as alterações necessárias nos meios previstos no art. 3º desta lei.

Art. 28. Quando sanável a irregularidade na divulgação dos gabaritos ou nas respostas aos recursos, a entidade demandante e a entidade realizadora do concurso terão o prazo de setenta e duas horas para publicar as alterações necessárias nos meios previstos no art. 3º desta lei.

Art. 29. As pessoas que cometerem fraudes em concursos públicos sujeitam-se às penas previstas em lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje existem mais de dez milhões de brasileiros que, ano após ano, se preparam para ingressar nas carreiras públicas por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, mas, lamentavelmente, são forçados, muitas vezes, a recorrer à Justiça comum por não existir uma lei com critérios claros e objetivos para disciplinar a realização de concursos públicos no Brasil.

Embora o Governo Federal tenha publicado decreto no sentido de regular a matéria, entendemos que há diversos aspectos, ainda, a serem disciplinados, razão pela qual se torna necessária e oportuna a apresentação do presente projeto de lei.

A intenção é estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos e proporcionar, assim, condições de disputas iguais a todos os candidatos. Questões como a contratação de empresas para a realização de concursos por meio de editais e a proibição de formação de cadastro de reserva precisam ser regulados.

Já passamos da hora de estabelecer prazo mínimo mais elástico entre a publicação do edital e a realização do concurso público, para possibilitar condições de preparação razoável para os candidatos.

Além dos critérios de aprovação e reprovação nas provas objetivas e discursivas, tem-se mostrado necessários exigir os comentários das Bancas Examinadoras dos gabaritos oficiais, para possibilitar que os candidatos possam entrar com recurso quando for o caso e receber respostas diretas, concisas e objetivas, sem padronização.

10

Dois são, decerto, os aspectos mais importantes desta lei que submetemos à apreciação de nossos pares a quem pedimos apoio para a aprovação. De um lado, a contratação das empresas para a realização dos certames passa a ser por licitação, o que resultará em economicidade para os cofres públicos ao mesmo tempo em que se asseguram critérios claros de segurança para a realização.

De outro, é previsto a pena de reclusão para quem fraudar os concursos, decerto um mecanismo que deverá coibir os delitos praticados contra a instituição do concurso, um dos mecanismos mais democráticos existentes no país.

Cremos, portanto, que a sociedade ganhará em muito com a aprovação deste projeto de lei, e os candidatos poderão planejar melhor os estudos bem como ter a certeza de que, uma vez, aprovados terão direito assegurado à nomeação.

Diante do exposto, pedimos o apoio para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

11

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º Este Decreto também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Bernardo de Azevedo Bringel

Patrus Ananias

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

12

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer

13

emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a seguir somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

14

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I √ profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II √ preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III √ estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/03/2010.

2



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.*

RELATOR: SENADOR ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA.

O objetivo do PLC nº 139, de 2009, é o de ampliar, de um ano para três anos, o prazo prescricional para a propositura das ações por danos decorrentes de extravio de carga marítima e também para os casos de falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias ou danos à carga.

Para tanto, o PLC nº 139, de 2009, altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para fixar o prazo prescricional em três anos, contados *da data do término da descarga do navio transportador.*

O autor do projeto argumenta que a iniciativa visa corrigir o exíguo prazo prescricional *ânno* previsto no Decreto-Lei nº 116, de 1967, ampliando-o para três anos, prazo consentâneo com o disposto no Código



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Civil, o qual, em seu art. 205, § 3º, V, estabelece ser de três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por reparação civil em geral.

O projeto foi distribuído à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, na qual teve como relator *ad hoc* o Senador FRANCISCO DORNELLES, e o parecer, aprovado, concluiu pela rejeição integral do PLC nº 139, de 2009.

Cabe à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar o PLC nº 139, de 2009, em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, na modalidade direito securitário aplicado ao direito marítimo, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

Trata-se de proposição legislativa formalmente constitucional. Isso porque a iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade por ferir o princípio da proporcionalidade em matéria econômica.

Isso porque é exagerado o prazo prescricional de três anos para a atividade de cobertura securitária de cargas marítimas, o que inviabiliza, em boa medida, o exercício da atividade econômica de transporte de cargas marítimas.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

A análise deste Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, II, *d*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de tema afeto ao direito comercial, como é o caso da cobertura securitária sobre transporte de cargas marítimas.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que altera de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura de ações que visem obter ressarcimento por danos causados a mercadorias transportadas em meio marítimo, *b*) efetividade, *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária, *d*) coercitividade, e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as partes contratantes de fretes marítimos.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto do Decreto-Lei nº 116, de 1967, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto apresenta, também, vício insanável, como bem ponderou o Senador FRANCISCO DORNELLES ao prolatar o parecer condutor da rejeição do PLC nº 139, de 2009, na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, *in verbis*:

“o prazo prescricional anual para as ações judiciais dessa natureza é razoavelmente satisfatório aos interesses e às demandas dos segurados. De fato, não há necessidade de se permitir mais de um ano para a propositura de ações que legitimam demandas reparatorias de danos causados às cargas marítimas, vez que tais danos são verificáveis, de imediato, pelos segurados, isto é, aqueles que contratam o serviço de transporte marítimo de cargas. O prolongamento do prazo, como objetiva o projeto, poderá inclusive dificultar o sucesso das ações regressivas que as companhias seguradoras movem contra os transportadores.”

E conclui o ilustre Senador FRANCISCO DORNELLES que:

“o objetivo dos prazos prescricionais é o de evitar a insegurança jurídica nos contratos, com o fim de fomentar a eficiente alocação dos



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

recursos econômicos envolvidos e premiar; assim, quem reclama seus direitos com brevidade.”

Não há, portanto, mérito no PLC nº 139, de 2009.

III – VOTO

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade e da ausência de mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139, DE 2009

(nº 1.285/2007, na Casa de origem, do Deputado Carlos Brandão)

Altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Art. 2º O art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Prescrevem em 3 (três) anos, contados da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.285, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 8.º do Decreto-lei 116, de 25 de janeiro de 1967 para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Art. 2.º O art. 8.º do Decreto-lei 116, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8. Prescrevem em três anos, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei Nº 116, de 25 de janeiro de 1967, que delimita responsabilidades sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias sobre a água nos portos brasileiros estabelece, em seu artigo 8º, o prazo prescricional de um ano para o ajuizamento das ações por extravio de carga.

O Código Civil, no entanto prevê o prazo de três anos para este tipo de pretensão de reparação civil.

Assim sendo, torna-se necessário estabelecer a compatibilização desses dispositivos, adotando-se o prazo prescricional previsto no Código Civil, por ser mais recente e razoável, além de se evitar polêmicas e demandas judiciais sobre a matéria.

Submetendo o projeto à apreciação desta casa, solicitamos a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF** em 10/07/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14668/2009

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (PL nº 1.285, de 2007, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.*

RELATOR “ad hoc”: SENADOR FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, que amplia de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por danos decorrentes de extravio de carga marítima, bem como em razão de falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias ou danos à carga.

Composto por três artigos, o Projeto altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para fixar o prazo prescricional em três anos, contados *da data do término da descarga do navio transportador.*

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que a iniciativa visa corrigir o exíguo prazo prescricional *ânua* previsto no Decreto-Lei nº 116, de 1967, ampliando-o para três anos, prazo consentâneo com o disposto no Código Civil, em seu art. 205, § 3º, V, o

qual estabelece ser de três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por reparação civil em geral.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última apreciá-lo em caráter terminativo.

A Senadora Serys Slhessarenko foi originariamente designada relatora do projeto. Em 17 de setembro de 2009, foi lido o relatório na Comissão e designado relator *ad hoc* o Senador Francisco Dornelles.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, na modalidade direito marítimo, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a adoção do prazo prescricional de três anos não inviabiliza o exercício da atividade econômica de transporte de cargas marítimas.

A análise deste Projeto pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura está em consonância com o art. 104, I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre transportes de mar.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura de ações que visem obter ressarcimento por danos causados a mercadorias transportadas em navios marítimos, *b)* efetividade, *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária,

d) coercitividade, e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as partes contratantes de fretes marítimos.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto do Decreto-Lei nº 116, de 1967, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto apresenta vício insanável, porquanto o prazo prescricional anual para as ações judiciais dessa natureza é razoavelmente satisfatório aos interesses e às demandas dos segurados.

De fato, não há necessidade de se permitir mais de um ano para a propositura de ações que legitimam demandas reparatorias de danos causados às cargas marítimas, vez que tais danos são verificáveis, de imediato, pelos segurados, isto é, aqueles que contratam o serviço de transporte marítimo de cargas.

O prolongamento do prazo, como objetiva o projeto, poderá inclusive dificultar o sucesso das ações regressivas que as companhias seguradoras movem contra os transportadores.

O objetivo dos prazos prescricionais é o de evitar a insegurança jurídica nos contratos, com o fim de fomentar a eficiente alocação dos recursos econômicos envolvidos e premiar, assim, quem reclama seus direitos com brevidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009.

Sala da Comissão,

Senador FRANCISCO DORNELLES

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, que "Assegura o registro público aos prenomes indígenas".

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que objetiva alterar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), para que a proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo não se aplique aos índios, de maneira que possam registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.

Antes de ser encaminhado a esta Comissão, o projeto obteve parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma emenda de redação, alterando a ementa do projeto para tornar explícita que a lei que se pretende alterar é a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Além dessa emenda da CDH, nenhuma outra foi apresentada.

Conforme se argumenta na justificação do projeto, a ideia nele contida é propiciar um tratamento diferenciado ao indígena, que, em razão de sua cultura, enfatiza elementos da natureza e os aproveita nos nomes dos filhos. de forma semelhante ao que ocorre em relação à sua etnia, consistindo em expressão de honra, entre índios, atribuir ao filho o nome de um antepassado.

Ainda segundo o autor da matéria, muitas vezes os oficiais de registro não têm o alcance desses valores, de modo que, por considerarem exóticos tais nomes, não permitem o seu registro, com amparo no parágrafo único do art. 55 da Lei de Registros Públicos, que lhes atribui o poder de deixar de registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria relacionada a registros públicos. De resto, à luz dos demais dispositivos regimentais, o PLS nº 3, de 2010, não ostenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No tocante à sua redação, nota-se que, por intermédio da emenda aprovada na CDH, aprimorou-se a ementa do projeto, tornando-a

mais clara e elucidativa, em consonância com os ditames da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

No mérito, o projeto é digno de louvor, pois respeita o direito do indígena de preservar as suas tradições, ao assegurar-lhe um tratamento dignificante no exercício de um direito básico de cidadania, concernente ao registro de nascimento com o nome que tenha relação com a sua cultura e etnia, acentuando, assim, os valores que lhe são pertinentes.

III – VOTO

Por tais razões, estamos convictos da relevância e oportunidade da aprovação da matéria em análise, opinando pela aprovação do PLS nº 3, de 2010, com a Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

4

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 3, DE 2009

Assegura o registro público aos prenomes indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigor acrescido de § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 55.

.....

§ 2º A proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica aos índios, que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento legal dispensado aos índios deve ser diferenciado em razão de sua cultura, que acentua valores da natureza e os aplica aos nomes dos filhos. A etnia também conta, pois é honra entre índios atribuir ao filho o nome de um antepassado. Muitos desses nomes foram assimilados pela nossa cultura, colhidos diretamente de idiomas próprios das etnias tupy guarany, gê ou tapuia, caiapó, canela, potyguar,

2

guajajara. Essa é a razão de nossa sociedade ter mulheres com os nomes de Jacy, Andiara, Iara, Moema; e de homens chamados Guarany, Tabajara, Ubirajara, Irapuan.

Porém, há nomes indígenas que não são familiares à língua portuguesa, talvez por sua maior dificuldade de pronúncia, pois resultam da tradição das tribos, tanto quanto aqueles por nós assimilados. Esses nomes têm valor especial para os integrantes do grupo ou da etnia, e não deve a lei proibi-los, como faz relativamente às pessoas de cultura não índia.

De fato, o art. 55 da Lei de Registros Públicos, no seu parágrafo único, proíbe o registro de nomes passíveis de expor o portador ao ridículo. Mas a regra não deve ser aplicada aos nomes de integrantes de cultura indígena, porque os seus valores e a sua cultura diferem dos nossos.

Essa é a razão que nos move a propor a alteração da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), de modo a permitir aos índios o registro de prenomes que, para a nossa cultura, seriam considerados exóticos e, por isso, proibidos pela Lei de Registros Públicos: Aaem, Kraó, Sassanaam, Murusuru, e tantos outros, valiosos para as respectivas etnias, pelos feitos históricos que esses nomes relatam, e pelo significado para o seu portador e a sua família.

A medida proposta tem em mira ressalvar um direito intrínseco à cultura indígena, mediante o aprimoramento da norma, que deve se mostrar flexível à situação específica, e cumprir a Constituição Federal que, no art. 215, § 1º assegura aos índios o direito à própria cultura.

Fortalecido nestas razões, conto com a chancela dos senadores e senadoras para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. ([Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/02/2010.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, que *assegura o registro público aos prenomes indígenas*.

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pretende alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, acrescentando um § 2º ao seu art. 55 e renumerando o atual parágrafo único como § 1º. Com o novo dispositivo, busca-se assegurar o registro público dos prenomes indígenas, retirando dos oficiais do registro civil a prerrogativa de não o fazer caso julguem que o prenome possa expor a pessoa ao ridículo.

Alega o autor, na justificção, a necessidade de dispensar tratamento legal diferenciado aos índios em razão de uma cultura que orienta a escolha do prenome do filho em função dos valores da natureza, do culto aos antepassados ou da tradição de evocar os responsáveis por feitos históricos importantes para a tribo. Segundo ele, a medida proposta volta-se ao aprimoramento da norma para que esta acolha o direito intrínseco dos índios à sua cultura, em conformidade com o texto constitucional.

O projeto não recebeu emendas neste Colegiado, onde será apreciado antes de seguir para o exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre garantia e proteção dos direitos humanos, matéria de que se ocupa o PLS nº 3, de 2010.

De fato, o projeto versa sobre assunto que tangencia os campos dos direitos civis e dos direitos culturais, duas das subdivisões da temática dos direitos humanos. De um lado, ele evoca o direito de toda pessoa de ter um nome e de ter um registro civil de nascimento; do outro, cuida do direito do indígena de ver respeitadas suas peculiaridades culturais exatamente no momento em que se submete a um ato estranho aos seus costumes: o registro civil.

Diga-se, por oportuno, que a existência desse documento, assegurado a todos os brasileiros, quase sempre se transforma em condição para o exercício dos direitos de cidadania no País. Ele é exigido, por exemplo, para a matrícula nos estabelecimentos de ensino, a emissão de outros documentos pessoais, o tratamento hospitalar e ambulatorial, a percepção de benefícios etc. Isso porque, em suma, é o registro civil que marca o nascimento do sujeito de direitos para o Estado.

Contudo, independentemente dessa condição, o nome integra a personalidade, como ensina a jurista Maria Helena Diniz, por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa em meio à sociedade. Não por acaso, portanto, o direito a ter um nome transforma-se em objeto de preocupação de vários instrumentos internacionais de proteção, todos eles válidos no Brasil.

Como afirma o art. IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, toda pessoa “tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”. Note-se que a assertiva encontra continuidade explícita no item 2 do art. 24 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de acordo com o qual toda criança “deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”. Aparece reforçada, igualmente, no texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que dedica seu art. 7º a tratar do direito ao nome e ao registro de nascimento. Surge nítida, ainda, no art. 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, o conhecido Pacto de San José da Costa Rica,

segundo o qual toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes.

Há previsão sobre o assunto, igualmente, no ordenamento jurídico nacional. Basta dizer que o novo Código Civil, em seu art. 16, reconhece a toda pessoa o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Importa considerar, ainda, a questão sobre o prisma do direito cultural a que os indígenas fazem jus. A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, por exemplo, estipula, no art. 12, que os nascimentos dos índios “não integrados” serão registrados de acordo com a legislação comum, “atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação”.

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, no art. 215, garante o pleno exercício dos direitos culturais a todos, mas se reporta especificamente à clientela do projeto sob exame quando manda o Estado proteger as manifestações das culturas indígenas. Ademais, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, como reza o art. 231.

Mencione-se, ainda, a presença de cláusulas semelhantes na Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, documento da Organização Internacional do Trabalho convertido em lei doméstica em 2004. Por meio dele, o governo brasileiro comprometeu-se a desenvolver ação coordenada e sistemática para proteger os direitos desses povos, incluindo medidas que promovam a plena efetividade de seus direitos sociais, econômicos e culturais, “respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições”. Assumiu o compromisso, também, de levar em conta os costumes indígenas quando da aplicação das leis.

Afora esse aparato legal, convém avaliar a ressalva introduzida pelo PLS nº 3, de 2010, sob o prisma antropológico. Em tal contexto, sobreleva-se o fato de que a escolha do prenome da pessoa costuma ter, entre os silvícolas, um valor marcadamente relacional, como bem alerta o autor do projeto. Por vezes, a escolha denota a relação com o meio natural, tão valorizado na cultura indígena; algumas vezes, a relação com os antepassados; outras vezes, a relação com a história da tribo. Seja como for, o

prenome não indica a individualidade em nenhuma dessas circunstâncias, mas a posição ocupada pela pessoa dentro da hierarquia tribal e as funções a serem desenvolvidas por ela.

Logo, não resta dúvida sobre a relevância e a conveniência de adotar a matéria em análise para o devido respeito aos direitos culturais dos indígenas, cujos nomes tradicionais devem ser observados e integralmente preservados no registro civil.

No que toca à forma, entretanto, é apropriado inserir na ementa do PLS nº 3, de 2010, a referência à lei que ele irá modificar, motivo pelo qual se apresenta uma emenda ao final deste relatório. A medida, além de facilitar a indexação, torna mais precisa a redação da ementa, contribuindo para a clareza da norma, qualidade preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº 01 – CDH

(ao PLS nº 3, de 2010)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas.”

Sala da Comissão, 07 de Abril de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Vicentinho Alves, Relator

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 77, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto determina que os sítios da *internet* do Senado Federal e da Câmara dos Deputados abriguem mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião sobre toda proposição legislativa, mediante cadastro único com seus dados pessoais. Determina igualmente que o número de manifestações a favor e contra a proposição seja aferido e registrado ao longo de sua tramitação.

Na justificação, o autor levanta o argumento da inexistência, no Poder Legislativo, de mecanismos de aferição da vontade do cidadão sobre toda e qualquer proposição legislativa. Nessa circunstância, a sociedade civil resta representada no processo pelos movimentos sociais e pelas organizações não governamentais interessados em uma ou outra proposição. Uma vez que

há condições tecnológicas para tanto, nada obsta a inclusão do cidadão comum, não organizado, no processo decisório do Legislativo.

A matéria foi examinada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi relatada pelo eminente Senador MARCO MACIEL.

No parecer aprovado por aquela Comissão, Sua Excelência chamou a atenção para a importância e a pertinência da proposta, que *traz ao debate uma questão real, que demanda solução: o descompasso entre as possibilidades de participação direta que a Carta de 1988 abre e a oferta de meios, principalmente no que respeita ao Poder Legislativo, que levem essas possibilidades ao alcance de todo cidadão que delas queira fazer uso. A questão torna-se premente quando consideramos que a tecnologia disponível permite ou simplifica oportunidades de participação que, embora asseguradas há muito, eram e são ainda de difícil operacionalização.*

Lembrou, entretanto, que *pesa contra ela, contudo, um óbice de constitucionalidade a meu ver incontornável. O Projeto versa sobre organização administrativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, matéria que os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Carta Magna elencam entre as competências privativas de cada uma das Casas do Congresso Nacional, razão pela qual a disciplina proposta para os sítios das duas Casas não pode encontrar abrigo na legislação ordinária. Deve ser matéria, portanto, de resoluções respectivas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.*

Assim, a CCT acolheu o voto pela apresentação de projeto de resolução do Senado Federal, determinando a aplicação, a esta Casa, dos comandos contidos no PLS nº 77, de 2010.

Sua Excelência registrou, ainda, que este entendimento foi acertado com o então Senador RAIMUNDO COLOMBO, hoje Governador do nosso Estado de Santa Catarina, de forma a preservar a iniciativa e agilizar a tramitação da matéria.

II – ANÁLISE

Nada temos a acrescentar ao parecer aprovado pela CCT, da lavra de um dos mais ilustres homens públicos que já passaram por esta Casa, o ex-Vice-Presidente da República MARCO MACIEL.

A Constituição estabelece que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização e funcionamento.

Assim, o tema sob exame é matéria *interna corporis* do Poder Legislativo e que não deve ser objeto de lei, em sentido formal.

Efetivamente, tratando-se de matéria inscrita na competência privativa do Congresso Nacional ou de uma de suas Casas, o instrumento legislativo adequado para o seu disciplinamento é a resolução. Conforme JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* “Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional”, p. 182:

Os projetos de resolução visam a regulamentar matéria de interesse interno (político ou administrativo) de ambas as Casas em conjunto ou de cada uma delas em particular. Terminada a elaboração do projeto de resolução, será promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional, se versar matéria de interesse comum das duas Câmaras, como o Regimento Comum, sua reforma, etc; se for projeto de resolução sobre matéria de interesse apenas da Câmara dos Deputados, será promulgada pelo seu Presidente; se do Senado Federal, caberá ao seu Presidente promulgá-la.

Desta forma, o disciplinamento de mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional, cuja importância é indiscutível e aprimora os procedimentos de tramitação das proposições, deve ser tratado não por lei, em sentido formal, mas em resolução de suas duas Casas.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela apresentação do projeto de resolução que se segue e, conseqüentemente, pelo arquivamento do PLS nº 77, de 2010:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Estabelece mecanismo de participação popular na tramitação das proposições legislativas no Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O sítio na *internet* do Senado Federal abrigará mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião acerca de qualquer proposição legislativa.

Art. 2º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar ou recusar as proposições legislativas em tramitação no Senado Federal.

Parágrafo único. No acompanhamento da tramitação legislativa constará, em cada passo, o número de manifestações favoráveis e contrárias à matéria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 77, DE 2010

Estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os sítios na *internet*, tanto do Senado como da Câmara Federal, deverão disponibilizar mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião em relação a qualquer proposição legislativa.

Art. 2º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar proposição legislativa, sendo que no acompanhamento da tramitação legislativa deverá constar o número de pessoas a favor e contra a proposição em análise.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira cada vez mais busca formas de controle social sobre a ação do ente público. No caso do poder legislativo, inexistem, atualmente, mecanismos objetivos e claros de aferir a percepção popular a respeito de cada uma das proposições legislativas em andamento. Com a revolução da informação, a partir da *internet*, torna-se

2

possível permitir que as pessoas possam vir a se manifestar, de forma maciça, a favor ou contra propostas em tramitação. Hoje e em dia, somente grupos organizados têm a capacidade de influenciar a tramitação de matérias legislativas, a partir de sua presença física no Parlamento. Assim, com a apresentação de minha, busco permitir a democratização na discussão das propostas legislativas.

Sala de Comissões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2010.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências. Após a manifestação desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O Projeto determina que os sítios da internet do Senado Federal e da Câmara dos Deputados abriguem mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião sobre toda proposição legislativa, mediante cadastro único com seus dados pessoais. Determina igualmente que o número de manifestações a favor e contra a proposição seja aferido e registrado ao longo de sua tramitação.

Na justificação, o autor levanta o argumento da inexistência, no Poder Legislativo, de mecanismos de aferição da vontade do cidadão sobre toda e qualquer proposição legislativa. Nessa circunstância, a sociedade civil resta representada no processo pelos movimentos sociais e pelas organizações não governamentais interessados em uma ou outra proposição. Uma vez que há condições tecnológicas para tanto, nada obsta a inclusão do cidadão comum, não organizado, no processo decisório do Legislativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto traz ao debate uma questão real, que demanda solução: o descompasso entre as possibilidades de participação direta que a Carta de 1988 abre e a oferta de meios, principalmente no âmbito do Poder Legislativo, que levem essas possibilidades ao alcance de todo cidadão que delas queira fazer uso. A questão torna-se premente quando consideramos que a tecnologia disponível permite ou simplifica oportunidades de participação que, embora asseguradas há muito, eram e são ainda de difícil operacionalização.

O autor refere-se à possibilidade de o cidadão manifestar sua posição sobre toda e qualquer proposição em tramitação no Congresso Nacional e a publicidade dessas manifestações em cada etapa do processo de tramitação. A informação sobre a intensidade do apoio, da rejeição e até da indiferença dos cidadãos a cada proposição constituirá um elemento adicional de importância para a formação do juízo do legislador.

É possível pensar também, contudo, nas possibilidades que a circulação da informação em tempo real pela rede proporciona, principalmente em termos de simplificação de exigências de alcance difícil, senão

impossível, no tempo da informação impressa e da assinatura manual.

Refiro-me, em primeiro lugar, à iniciativa popular, direito do cidadão consagrado no art. 14, III, da Constituição. Pois bem, conforme a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, projeto de lei originado de iniciativa popular deve ser subscrito ao menos um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Isso representa mais de um milhão de assinaturas e as dificuldades que esse número aponta não se restringem à coleta, mas incluem, de forma destacada, a identificação dos eleitores, de modo a prevenir a fraude.

É claro que a divulgação das propostas no sítio do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e a possibilidade de assinatura eletrônica teriam o efeito de transportar a iniciativa popular de uma situação de virtual inviabilidade para outra, com frequência maior de uso.

Da mesma maneira, parece claro que a evidente subutilização do instituto da sugestão legislativa, encaminhada por associações, órgãos de classe, sindicatos, entidades organizadas da sociedade civil, bem como por entidades científicas e culturais, prende-se à divulgação insuficiente, ou mesmo nula, desse mecanismo, e das atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) no sítio do Senado Federal.

No que respeita ao mérito, portanto, considero a medida pertinente e oportuna, merecedora, inclusive, de adendos relacionados aos temas mencionados.

Pesa contra ela, contudo, um óbice de constitucionalidade a meu ver incontornável. O Projeto versa sobre organização administrativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, matéria que os arts. 51, IV, e 52, XIII, da

Carta Magna elencam entre as competências privativas de cada uma das Casas do Congresso Nacional, razão pela qual a disciplina proposta para os sítios das duas Casas não pode encontrar abrigo na legislação ordinária.

Deve ser matéria, portanto, de resoluções respectivas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Este entendimento foi acertado com o nobre Senador Raimundo Colombo, que concordou na apresentação de substitutivo, de forma a preservar a iniciativa e agilizar a tramitação da matéria.

III – VOTO

Por configurar-se matéria de competência privativa do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2010

Estabelece mecanismo de participação popular na tramitação das proposições legislativas no Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O sítio na *internet* do Senado Federal abrigará mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião acerca de qualquer proposição legislativa.

Art. 2º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar ou

5
5

recusar as proposições legislativas em tramitação no Senado Federal.

Parágrafo único. No acompanhamento da tramitação legislativa constará, em cada passo, o número de manifestações favoráveis e contrárias à matéria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2011, do Senador WALTER PINHEIRO, que *acrescenta o inciso VII ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como a da alínea b do inciso V do art. 5º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir entre as finalidades da ação civil pública a proteção do patrimônio público e social.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que tem por objetivo a alteração dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção do patrimônio público e social entre as possíveis finalidades da ação civil pública.

A proposição compõe-se de dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** promove, concomitantemente, as alterações aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei da Ação Civil Pública, desta forma: inclui um inciso VII no art. 1º, para estabelecer que são regidas pelas disposições da Lei nº 7.347, de 1985, também as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social; altera a redação do *caput* do art. 4º, de modo a autorizar o ajuizamento de ação cautelar com o objetivo de evitar dano a tal espécie de patrimônio; e modifica o texto da alínea ‘b’ do inciso V do art. 5º, a fim de estender a legitimidade para a propositura da ação civil pública, bem como da ação cautelar de que trata o art. 4º, às associações que incluam entre suas finalidades institucionais precisamente a proteção ao sempre aludido patrimônio público e social.

O art. 2º fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, mais especialmente, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 121, de 2011, tendo em vista que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) é dotado de potencial coercitividade; *iv*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; e *v*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Quanto ao aspecto da inovação do ordenamento jurídico, no entanto, cabem algumas observações, que guardam relação com o exame do próprio mérito deste projeto de lei.

A expressão “patrimônio público e social”, que constitui a essência do PLS nº 121, de 2011, é evidentemente importada do art. 29, III, da Constituição Federal (CF) e parece ter surgido como uma forma sintética de que se utilizou o constituinte para se referir ao conjunto de bens materiais e imateriais arrolados nos incisos do art. 1º da então já existente Lei nº 7.347, de 1985. Este cabedal se afigura mais amplo do que aquele definido meramente como “patrimônio público” no art. 1º (§ 1º combinado com o *caput*) da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular).

Com efeito, note-se que, em seu *caput*, o art. 1º da Lei da Ação Popular vincula à propriedade do Estado e das entidades das quais este participe “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” integrantes do patrimônio público – e, portanto, sujeitos à proteção da ação popular –, semelhantemente ao que faz, a propósito, o art. 5º, LXXIII, da Carta Magna. Tal vinculação, porém, inexistente para o rol de bens passíveis de proteção pela ação civil pública, conforme definido no art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985.

Por conseguinte, ainda que os “bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” pertençam a particulares, os danos que lhes forem eventualmente causados poderão ensejar a propositura da ação civil pública, mencionada no art. 129, III, da CF, porquanto terão ofendido valores cuja titularidade transcende a esfera meramente individual das pessoas. Isso poderia, enfim, justificar a opção do constituinte pelo redimensionamento da locução “patrimônio público”, que, dessa maneira, se teria tornado “patrimônio público e social”, a fim de abarcar, de modo indiscutível, o universo mais amplo de bens a que visa a Lei nº 7.347, de 1985.

Independentemente dessas conjecturas, e seja qual for a definição que se queira impor ao patrimônio público e social, poder-se-ia argumentar que, de qualquer sorte, sua proteção por meio da ação civil pública é, já hoje, assegurada pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985, que confere ao complexo de bens ali encartado natureza meramente exemplificativa, estabelecendo que podem dar causa ao ajuizamento de ação civil pública danos perpetrados contra quaisquer outros interesses difusos e coletivos que não tenham sido discriminados na referida lei. Através desse prisma, o PLS nº 121, de 2011, padeceria de vício de injuridicidade, visto que não implicaria inovação do ordenamento jurídico vigente.

Ocorre, em contrapartida, que é bastante notório o caráter indeterminado dos interesses difusos, os quais, justamente por não comportarem rol exaustivo, têm o condão de gerar, na doutrina e na jurisprudência, variadas discussões acerca de seus limites. O jurista – e, a propósito, ministro do Supremo Tribunal Federal – José Celso de Mello Filho chega a argumentar, em sua *Constituição Federal anotada* (2ª edição, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 434-5), que “a complexidade desses múltiplos interesses não permite sejam discriminados e identificados na lei”, até porque, “[a] cada momento, e em função de novas exigências impostas pela sociedade

moderna e pós-industrial, evidenciam-se novos valores, pertencentes a todo o grupo social, cuja tutela se impõe como necessária”.

Não à toa, a redação do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública tem sofrido tantas alterações ao longo dos anos, as quais, por vezes, contradizem umas às outras (o exemplo mais gritante é o do mencionado inciso IV, que trata dos interesses difusos, foi vetado pelo Poder Executivo quando da apreciação original do projeto, em 1985, mas reintroduzido no texto da lei, em 1990, por iniciativa do Legislativo), além de se contraporem a interesses facilmente caracterizáveis como difusos (veja-se o parágrafo único, que, inserido em 2001, proíbe a ação civil pública para “veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”).

Conclui-se, assim, que as alterações alvitradas pelo PLS nº 121, de 2011, para a Lei nº 7.347, de 1985, são, mais que oportunas, prudentes, pois não apenas afastarão parte considerável das interpretações jurisdicionais que pretendam restringir o objeto da ação civil pública, como também dificultarão iniciativas legiferantes futuras com semelhante finalidade, doravante tratadas, muito provavelmente, como retrocesso.

Por fim, cumpre registrar como irretocável a técnica legislativa empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluimos pela **aprovação** do PLS nº 121, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

55

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 121, DE 2011

Acrescenta o inciso VII ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como a da alínea *b* do inciso V do art. 5º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir entre as finalidades da ação civil pública a proteção do patrimônio público e social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

VII – ao patrimônio público e social;

.....”(NR)

“**Art. 4º** Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”
(NR)

“**Art. 5º**

.....

2

V –

.....

b) inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo alterar o conteúdo normativo encartado na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que cuida da ação civil pública, para incluir entre os bens, direitos e interesses lá previstos a proteção do patrimônio público e social. Para tanto, sugerimos o acréscimo do inciso VII ao art. 1º, além da alteração do art. 4º e da alínea *b* do inciso II do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública.

O acréscimo do inciso VII ao art. 1º da lei tem por finalidade incluir entre os bens, direitos e interesses tutelados a proteção do patrimônio público e social. Isso implica, certamente, ampliação desse privilegiado instrumento de proteção dos interesses sociais, com possibilidade de ressarcimento dos cofres públicos pelos prejuízos causados.

Já a alteração sugerida ao art. 4º da Lei da Ação Civil Pública tem em mira a possibilidade de concessão de medida cautelar para a proteção do patrimônio público, com esteio nas mesmas condições previstas à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A modificação da alínea *b* do inciso V do art. 5º amplia o âmbito de atuação das associações civis, para outorgar-lhes, se obedecidos alguns pressupostos, legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública contra aquele que tiver dado ensejo à violação do patrimônio público.

Feitos esses esclarecimentos, resta-nos, sob novo prisma, observar que a proposição que ora se apresenta para discussão e votação, cumpre a previsão constitucional encartada no inciso III do art. 129, uma vez que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social. Assim, esta proposição não

3

altera a competência constitucional do Ministério Público, mas, ao contrário, a esclarece para dar curso à previsão constitucional mencionada.

Por fim, no que respeita ao comando contido no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*, temos a firme convicção de que a oportunidade se afigura própria para fazer prever a incidência da *vacatio legis* sobre o projeto (art. 2º), medida que, segundo acreditamos, aperfeiçoará o processo civil brasileiro, pois se concederá aos órgãos judiciais, ao Ministério Público e à sociedade prazo razoável para que se adaptem aos novos aspectos da norma, facilitando-se, assim, tanto a compreensão do alcance normativo das alterações aqui sugeridas, quanto a ordenação dos trabalhos internos no âmbito do Ministério Público e do Judiciário, no que se refere à condução dos processos criados em face do ajuizamento das novas ações civis públicas.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

[Mensagem de veto](#)

[Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999](#)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º

.....

Art. 7º

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

.....

Art. 19.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

5

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.2.1998

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

[Vide texto compilado](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Mensagem de veto](#)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

I –

.....

VI -

VII -

.....

Parágrafo único.

Art. 2º

.....

6

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). [\(Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#)

Art. 5º

I -

.....

V - a associação que, concomitantemente: [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

a)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

.....

Art. 23.

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1985

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 30/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11033/2011

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Senado nº 173 de 2011, do Senador Vicentinho Alves, autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas, na estrutura da Presidência da República (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, a referida Secretaria *absorverá as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados*.

Por último, as despesas decorrentes da criação do órgão correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União (art. 3º).

A justificação da medida começa por ressaltar a gravidade da situação dos índios no Brasil, e a FUNAI, desde que foi criada, apresenta a instabilidade como sua característica maior. Como consequência, ao longo

dos últimos anos, várias outras instituições responderam por ações e programas dos povos indígenas, entre as quais o Ministério do Meio

Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Essa pluralidade institucional tem gerado dispersão de recursos, sobreposição de esforços e baixo atendimento nas demandas existentes.

A justificação cita o mau tratamento dispensado à saúde indígena no Brasil, gerador da baixa expectativa de vida, das altas taxas de morbidade e mortalidade. Os esforços da FUNASA não foram suficientes para suplantiar os problemas crônicos do setor, e os serviços do órgão nem sequer conseguiram evitar o agravamento dos problemas de saúde das diversas etnias, problema alimentado pela falta de transparência e regulamentação na gestão dos recursos.

Segue a justificação afirmando que a FUNAI também não vem demonstrando bom desempenho, mesmo depois do esvaziamento de suas atribuições na década de 1990. Com o objetivo, pois, de sanar tantas falhas, o projeto é apresentado com vistas a angariar maior engajamento do Governo Federal com a causa indígena, por meio de um órgão que possa articular as diversas políticas de atenção a esses povos, hoje dispersas por várias Pastas.

O projeto não recebeu emendas, sendo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 30 de junho de 2011.

II – ANÁLISE

O projeto trata de lei autorizativa, e, portanto, seus termos não esbarram na questão da iniciativa exclusiva, consubstanciada no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Tendo por intenção apenas autorizar o Poder Executivo a criar o citado órgão, seus termos não possuem caráter vinculativo, mas se traduzem em espécie de sugestão no sentido de se criar uma instituição que certamente vai auxiliar, em grande medida, na resolução dos graves problemas das comunidades indígenas brasileiras.

Ninguém desconhece a situação precária em que vivem muitas tribos brasileiras, resultante de uma política indigenista pouco eficaz e muito confusa. Em especial a saúde dos índios no Brasil recebe péssimo tratamento, e a justificação do projeto assinala o alto número de óbitos entre eles por falta de cuidados tempestivos para a cura das doenças.

Longe de ferir a Constituição, a iniciativa ora em estudo encontra amparo nos princípios cardeais que norteiam nosso ordenamento jurídico, como aquele consagrado no art. 1º da Lei Maior, que menciona a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Citamos, também, por altamente relevante, o art. 3º da Constituição, que assinala como um dos objetivos de nosso sistema político e jurídico *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

Dessa forma, o projeto em análise merece nossa acolhida, pelo grande alcance social que encerra, de contribuir para a edificação de uma sociedade mais justa e solitária.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 173, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da Presidência da República, a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º A Secretaria Nacional dos Povos Indígenas absorverá as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A situação dos povos indígenas em nosso país, de modo geral, revela-se muito mais precária que a da população envolvente, embora a responsabilidade pela política indigenista brasileira esteja teoricamente nas mãos da mesma entidade há quase meio século: referimo-nos à Fundação Nacional do Índio (Funai), criada em 1967, no âmbito do Ministério do Interior, para substituir o Serviço de Proteção aos Índios e superar os impasses e as irregularidades que levaram à extinção desse órgão.

Desde que foi criada, porém, a Funai apresenta a instabilidade como característica maior: esteve sob o comando de 32 dirigentes distintos, sendo alguns de triste lembrança; vivenciou uma alteração radical de abordagem da questão indígena a partir da promulgação da Carta Política de 1988; mudou de vinculação ministerial em 1991, incorporando-se à estrutura da Pasta da Justiça; e viu-se cada vez mais desacreditada em função das seguidas reformas administrativas que esvaziaram a maior parte de suas competências, legitimando órgãos de outros ministérios para intervenções setoriais na política indigenista. Assim, ao longo dos últimos anos, responderam por ações e programas de interesse dos povos indígenas a Funai, o Ministério da Educação, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o Ministério da Cultura, o Ministério dos Esportes, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Infelizmente, em vez de trazer os retornos esperados para o fortalecimento da causa comum, a pluralidade institucional tem resultado em dispersão de recursos, sobreposição de esforços, lacunas e baixo atendimento das demandas existentes.

Ilustra essa triste realidade o péssimo tratamento dispensado à saúde indígena no Brasil, não obstante alguns avanços pontuais obtidos na última década, como a melhoria da cobertura de vacina e a redução da taxa de mortalidade infantil. Afinal,

3

como explicar que a média de expectativa de vida do índio brasileiro é de apenas 46 anos e não passa dos 37 em Roraima, enquanto a do restante da população nacional supera a idade de 70 anos? Como explicar que as taxas de morbidade e mortalidade entre os autóctones sejam três vezes maiores do que as dos outros brasileiros, mesmo sendo desprezado o alto número de óbitos sem registro ou indexados sem causas definidas, espelho da pouca cobertura e da baixa capacidade de resolução dos serviços disponíveis para os índios? Pior ainda: como aceitar que, entre os casos registrados, as causas de morte mais frequentes sejam pneumonia, diarreia, malária e tuberculose, todas elas doenças curáveis e passíveis de prevenção?

Torna-se óbvio, assim, que os esforços da Funasa não foram suficientes para suplantar os problemas crônicos do setor, como a falta de profissionais, de infraestrutura e de medicamentos, afora as dificuldades de acesso às aldeias. Tampouco bastaram para proporcionar aos índios, de forma geral, os serviços de água, esgotamento sanitário, coleta, remoção e destinação final do lixo.

Na verdade, os serviços do órgão (marcados pela inconstância e pela insuficiência) nem sequer conseguiram evitar o agravamento dos problemas de saúde de diversas etnias, ameaçadas pelo avanço da desnutrição, da obesidade, da cárie, do alcoolismo, das doenças sexualmente transmissíveis, da hepatite, do câncer, da aids e da Síndrome Febril Íctero-Hemorrágica Aguda (SFIHA). Por falta de assistência sanitária, a sfiha ceifou a vida de vários índios no Estado do Amazonas, a desnutrição matou dezenas de crianças no Mato Grosso do Sul e outras oito no Tocantins, que também apresentaram vômito e diarreia.

Esse descalabro na área da saúde foi, sem dúvida, alimentado pela falta de transparência e regulamentação na gestão dos recursos, muitas vezes desviados. Não por acaso, aliás, o governo recentemente retirou da Funasa a atribuição de gerenciar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, entregando-a a uma secretaria especial do Ministério da Saúde.

A Funai, por seu turno, não tem demonstrado desempenho muito superior, mesmo depois do esvaziamento de suas atribuições na década de 1990. A partir de então, ela se concentrou nas políticas de regularização fundiária, legalmente fundadas no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) e na Constituição Federal e até hoje deficitárias de efetiva implementação. Com efeito, das 671 terras indígenas já identificadas no País, somente 449 (67%) foram demarcadas, apesar de se terem esgotado todos os prazos legais há quase uma década: o primeiro, estabelecido pelo Estatuto, findou em 1978; o segundo, fixado pela Constituição em 1988, encerrou-se em 1993.

4

A lentidão desse processo tem gerado um embate pelas terras cada vez mais acirrado e violento, com reflexos negativos sobre o nível de qualidade de vida dos indígenas, sobretudo em relação à sua integridade física e cultural. Trata-se, portanto, de um problema que põe em xeque a própria razão de ser da Funai.

É com o objetivo de ver essas falhas sanadas que apresentamos este projeto de lei, mediante o qual buscamos angariar maior engajamento do Governo Federal com a causa indígena. Nesse sentido, sugerimos ao Poder Executivo criar um órgão com *status* de ministério, diretamente vinculado à Presidência da República, para articular as diversas políticas de atenção aos povos indígenas hoje dispersas por várias Pastas.

Acreditamos que esse órgão poderá, com a configuração projetada, exhibir as seguintes qualidades: ter clareza no tocante à sua missão; ser dotado de estrutura organizacional bem dimensionada; contar com número adequado de técnicos, bem qualificados e dignamente remunerados; valer-se de processos administrativos modernos e céleres; dispor de orçamento suficiente e ter uma orientação política bem definida. Por tudo isso, esperamos contar com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:11468/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2011, de autoria do Senador Vicentinho Alves, que autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Ele propõe que a nova Secretaria seja criada na estrutura da Presidência da República e absorva as competências legais e os recursos humanos e materiais atualmente atribuídos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena. As despesas decorrentes dessa reestruturação, de acordo com o projeto, correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União. Se for convertida em lei, a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a dispersão de competências legais e de recursos humanos e materiais tem provocado confusão entre os órgãos envolvidos na política indigenista, com graves prejuízos para os índios. Sugere, ainda, que a Secretaria tenha *status* de ministério, para que possa articular melhor a atuação dos órgãos envolvidos nas questões indígenas, além de contar com quadro técnico mais numeroso e capacitado e maior orçamento.

O PLS nº 173, de 2011, foi distribuído também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que o examinará em caráter terminativo após a manifestação da CDH.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

É notório que os órgãos atualmente responsáveis pela política indigenista brasileira têm tido desempenho pior do que o esperado e necessário. Já há muitos anos temos nos deparado com a mortandade elevada entre os índios, com a violência dos conflitos fundiários, com a indigência nas aldeias e com a falta de recursos humanos e materiais dos órgãos indigenistas, que parecem contemplar, impotentes, a trágica situação daqueles a quem devem atender.

É possível que a falta de coordenação entre os diversos órgãos responsáveis por áreas específicas da política indigenista e a falta de recursos humanos e materiais adequados sejam parte relevante desses problemas. Por isso, entendemos que a reestruturação desses órgãos sob a nova Secretaria Nacional dos Povos Indígenas pode ajudar a superar as dificuldades existentes e garantir mais eficazmente os direitos fundamentais dos índios brasileiros.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 173, de 2011.

Sala da Comissão, 30 de Junho, de 2011.

Senador João Pedro, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto
de Lei do Senado nº 20, de 2012, que
dispõe sobre os serviços de medicina legal.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rego, que dispõe sobre os serviços de medicina legal. Trata-se de proposição legislativa apresentada com fulcro no art. 24, *caput*, inciso XVI e § 1º, da Constituição, que confere à União, ou seja, ao Congresso Nacional, competência para legislar concorrentemente com os estados sobre “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”.

Como a competência da União cinge-se, na espécie, à definição de normas gerais, a proposição é singela, e seu escopo normativo limita-se a determinar que os Estados e o Distrito Federal, entes responsáveis pela atividade, adotarão as providências legislativas e administrativas necessárias a assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados em tempo hábil em toda a extensão de seus territórios, por meio de postos em número bastante e em localização adequada.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Vital do Rego ressalta que é expressiva a demanda para que sejam criadas unidades responsáveis pela prestação do serviço de medicina legal em quantidade adequada, seja nas capitais dos Estados e suas regiões metropolitanas, seja nos municípios interioranos.

E ressalta a essencialidade das atividades inadiáveis, realizadas por esses entes, “como a realização de perícias médico-legais e exames laboratoriais requisitados por autoridades policiais e judiciárias, além de pesquisas científicas”.

Sua Excelência informa estar ciente de que esse serviço, que integra as atribuições da Polícia Civil, insere-se na competência dos Estados, em razão do disposto no art. 144, § 6º, da Constituição. Assim, compete a cada unidade federada a disciplina da organização e do funcionamento de cada um dos órgãos responsáveis pela atividade.

Tendo em vistas tais disposições constitucionais, e com base na competência legislativa concorrente a que se refere o art. 24, supracitado, apresenta-se ao exame do Senado este projeto, cujos termos buscam atender aos reclamos da sociedade, por um lado, e respeitar a disciplina constitucional da matéria, por outro.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, no lapso regimental.

II – ANÁLISE

Trata-se de proposição legislativa cujos termos respeitam, com rigor, a disciplina constitucional da matéria, seja no que tange ao aspecto da iniciativa, seja no que se relaciona com o seu âmbito material, conforme expõe o relatório. Nada há, portanto, que impeça o Senado de se debruçar sobre o mérito da iniciativa.

Quanto a este, parece-nos claro que a atividade pública que aqui se busca fortalecer e prestigiar, a perícia médica, realizada pelos institutos de medicina legal, tem importância evidente, como bem anotado na justificação do Senador Vital do Rego.

Acresço, apenas, que, conforme entendo, tal atividade, na forma, no contexto e nas circunstâncias em que se realiza, vincula-se ao princípio constitucional que muitos entendem como um super-princípio, ou o princípio base de todos os demais, ao lado do próprio princípio democrático: a dignidade da pessoa humana.

Sou, portanto, em conclusão, favorável a que esta iniciativa seja aprovada por esta Comissão e por esta Casa, e parabeno seu autor, o Senador Vital do Rego por sua feliz iniciativa.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2012, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, DE 2012

Dispõe sobre os serviços de medicina legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 24, XVI e § 1º, da Constituição, normas gerais sobre os serviços de medicina legal.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal adotarão as providências legislativas e administrativas necessárias a assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados em tempo hábil em toda a extensão de seus territórios, por meio de postos em número suficiente e em localização adequada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a acolher demanda para que sejam criadas unidades responsáveis pela prestação do serviço de medicina legal em quantidade suficiente para atender adequadamente não apenas a capital dos Estados e respectivas regiões metropolitanas, mas também os habitantes do interior.

Afinal, os institutos de medicina legal desenvolvem atividades essenciais e inadiáveis, como a realização de perícias médico-legais e exames laboratoriais requisitados por autoridades policiais e judiciárias, além de pesquisas científicas.

2

Estamos cientes de que o referido serviço – que integra as atribuições da polícia civil – insere-se na competência dos Estados, em razão do disposto no art. 144, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Tampouco resta dúvida de que compete a cada Estado editar lei que discipline a organização e o funcionamento de seus órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, conforme determina o § 7º do referido dispositivo constitucional.

Ocorre que, não obstante a relevância das atribuições dos institutos de medicina legal, esse serviço não vem sendo adequadamente fornecido em diversas regiões brasileiras, em especial na Região Nordeste. À exceção da Bahia, os institutos de medicina legal nos demais Estados nordestinos não chegam a cinco. Diversamente, Estados como Rio Grande do Sul tem mais de trinta postos responsáveis pelo referido serviço.

Portanto, é crucial que sejam tomadas pelos governadores medidas efetivas no sentido de se investir na instalação de novos postos e unidades de medicina legal no interior dos Estados e, conseqüentemente, na ampliação e melhoria de seus serviços.

Por essas razões, e tendo em vista as limitações constitucionais, apresentamos o projeto em tela, que determina, com base na competência constitucional da União para editar normas gerais a que se refere o art. 24, § 1º da Constituição, e materialmente sobre a organização das polícias civis prevista no inciso XVI do mesmo artigo, a obrigatoriedade de instalação de unidades encarregadas da prestação do serviço de medicina legal, distribuídas no território dos Estados de forma a se atender com eficácia toda a população respectiva.

Tendo em vista a inexistência de uma lei nacional geral sobre o tema, oferecemos projeto de lei esparsa, a exemplo da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

A nosso ver, a medida constitui relevante contribuição da União para que se diminuam as dificuldades encontradas por grande parte da população, especialmente aquelas que vivem no interior dos Estados, inúmeras vezes compelidas a deslocar-se para outros municípios para obter o serviço de medicina legal.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Título III
Da Organização do Estado
Capítulo II
Da União

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

4

Título V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas
Capítulo III
Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

5

LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.**Mensagem de veto**

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º **(VETADO)**

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2009

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 15/02/2012.

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 02, de 2013, que acrescenta o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para regulamentar a impugnação de pesquisas e testes pré-eleitorais.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa da nobre Senadora Ana Amélia, que tem por objetivo alterar a Lei que estabelece normas para as eleições para nela incluir dispositivo pelo qual se viabiliza a impugnação de pesquisas e testes pré-eleitorais.

Essas pesquisas e testes são disciplinados, na Lei Eleitoral, por capítulo específico, que compreende, entre outras normas, a determinação dos elementos necessários ao registro de uma nova pesquisa (art. 33), assim como o mecanismo de acesso dos partidos ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgarem pesquisa de opinião relativa às eleições (§ 1º do art. 34), assim como a definição de que o representante legal da empresa ou entidade de pesquisa

pode ser responsabilizado por eventual crime praticado nesse processo (art. 35, *caput*).

A norma cuja adoção ora se discute confere legitimidade ativa ao Ministério Público Eleitoral, aos candidatos e aos partidos políticos, assim como às coligações, para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisa eleitoral, “quando não atendidas as exigências contidas nos arts. 33 e 34 desta Lei e em outras normas pertinentes”. O foro para tal ação é o juízo eleitoral competente.

É o que consta do *caput* do art. 34-A, que ora se propõe acrescentar à Lei Eleitoral. Os três parágrafos desse artigo cingem-se à especificação de normas e critérios procedimentais para a admissibilidade e o processo de uma ação dessa natureza, assim como para permitir eventual decisão judicial de natureza liminar no âmbito dessa lide.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2013, trata de questão pertinente ao direito eleitoral, matéria a respeito da qual o Congresso Nacional dispõe de competência legislativa privativa, conforme a Constituição o diz de forma expressa, em seu art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*.

A proposição, ademais, dispõe de modo adequado, equilibrado, proporcional e razoável sobre a circunstância em que uma pesquisa, desde que elaborada de modo flagrantemente contrário à disciplina legal da matéria, e, em dado contexto eleitoral, voltada à evidente promoção de prejuízo eleitoral a uma das partes, e desde que, naturalmente, se comprove tais fatos em juízo, possa ter a sua divulgação circunstancialmente restringida.

Aqui nos encontramos em campo conhecido do direito e do direito constitucional, assim como da hermenêutica jurídica: o conflito entre distintos princípios constitucionais. De uma parte, a soberania popular, a verdade eleitoral, a vontade do eleitor, a autonomia da sociedade

civil, e, de outra, a liberdade de imprensa. Como prescreve a melhor doutrina, um direito não pode afirmar-se em detrimento (total) de outro. Entretanto, um princípio pode ter a sua aplicação afastada circunstancialmente, em benefício de todo o complexo de direitos civil e políticos, da democracia.

São inúmeras as abordagens teóricas e doutrinárias a respeito do tema e talvez não seja este o momento adequado para nos aprofundarmos no estudo do tema. Mas o constitucionalismo moderno tem se debruçado sobre a matéria e já se encontra assentado o entendimento de que, tratando-se de conflito entre princípios constitucionais, o caso pode equacionar-se mediante uma harmonização em que a afirmação de um deles – o direito de realizar e divulgar pesquisas –, não imponha a negação nem a anulação do outro – na hipótese, a equidade de meios entre os candidatos às eleições.

Recorde-se o que declara a respeito do assunto, debatendo-o na perspectiva da interpretação da Constituição e discutindo os princípios pertinentes a essa interpretação, o respeitado constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho:

Princípio da concordância prática ou da harmonização. (...) Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação de bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre esses bens. (Direito Constitucional, Livraria Almedina, Coimbra, 1993, pág. 228).

Enfim, o que se pretende, com a proposição ora sob apreço, é que seja mantida a liberdade de realizar a divulgar pesquisas, até porque tal liberdade respeita os mandamentos constitucionais pertinentes e corresponde, ademais, ao interesse público. E propõe-se, por outra parte, que seja constituído um meio legal para eventual contestação de pesquisa, na circunstância, que não parece implausível, de que esse mecanismo de aferir a vontade popular e sua divulgação seja manejado de modo a fraudar essa vontade, e distorcer, dolosamente, a verdade eleitoral, em detrimento da soberania popular.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2013, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 2, DE 2013

Acrescenta o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para regulamentar a impugnação das pesquisas e testes pré-eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

Art. 34-A. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados a impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisa eleitoral perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nos arts. 33 e 34 desta Lei e em outras normas legais pertinentes.

§ 1º Autuada a impugnação, o cartório eleitoral providenciará a notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 2º A petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa disponível no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como com indicação dos fundamentos de fato e de direito da impugnação e com indicação de provas, inclusive a serem produzidas, quando for o caso.

2

§ 3º Considerando a relevância dos fundamentos de fato e de direito invocados e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá, mediante pedido do autor, determinar liminarmente a suspensão da divulgação ou utilização dos resultados da pesquisa impugnada ou, ainda, a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados.

§ 4º Da decisão do pedido de liminar caberá recurso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa pretende acrescentar o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para regulamentar a impugnação das pesquisas e testes pré-eleitorais.

As normas que compõem a proposição se encontram hoje na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.364, de 17 de novembro de 2011, aprovada para regulamentar as pesquisas eleitorais para as eleições municipais realizadas em outubro último.

Estamos propondo, pois, que tais normas passem a constar em lei formal para dar-lhes estabilidade e mais legitimidade.

Assim, nos termos do *caput* do art. 34-A que ora propomos seja acrescentado à Lei das Eleições, o Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados a impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisa eleitoral perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas na própria Lei das Eleições e em outras normas legais pertinentes, referentes às informações que devem ser prestadas pelos responsáveis pela pesquisa, antes e depois de sua realização.

Outrossim, havendo impugnação de pesquisa eleitoral perante a Justiça Eleitoral, será autuada como tal e o cartório respectivo providenciará a notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para apresentar defesa em quarenta e oito horas (§ 1º).

3

Ademais, a petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa disponível no sítio da Justiça Eleitoral, bem como com indicação dos fundamentos de fato e de direito da impugnação e com indicação de provas, inclusive a serem produzidas, quando for o caso (§ 2º).

Além disso, considerando a relevância dos fundamentos de fato e de direito invocados e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz ou Tribunal Eleitoral competente poderá, mediante pedido do autor, determinar liminarmente a suspensão da divulgação ou utilização dos resultados da pesquisa impugnada ou, ainda, a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados (§ 3º).

Por fim, estamos deixando expresso que da decisão do pedido de liminar caberá recurso (§ 4º).

Em face do exposto, solicitamos o necessário apoio dos nobres pares para o acolhimento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

(PP-RS)

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**Texto compilado

Estabelece normas para as eleições.

Mensagem de veto

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

~~§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.~~

5

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/02/2013.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luiz Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *m*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências*.

O projeto de lei é composto de quatro artigos.

O art. 1º fixa o objetivo do PLC, consoante determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

O art. 2º prorroga o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências previstas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que *fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências*, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, que *dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências*.

O parágrafo único do art. 2º fixa em dez anos, contados da publicação desta lei, o prazo para que seja apresentado ao INCRA o requerimento que pleiteia a ratificação do título de propriedade da área.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos, contado do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

O art. 4º, por fim, veicula a cláusula de vigência na data da publicação da lei.

Na justificção, o autor do PLC alega que a prorrogação de prazo proposta objetiva permitir que:

(...) o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo *mais* dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, **para se obterem todos os documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo, e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural,**

uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas. (...) Já houve casos extremos em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos. (...) A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só, tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com consequências no campo emocional e econômico dessas pessoas. (grifei)

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CRA também fui designado relator da matéria. O relatório que apresentei foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 90, de 2012.

Na CRE, o relatório apresentado pela relatora *ad hoc*, Senadora Ana Amélia, favorável à matéria, foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O teor do projeto de lei sob análise suscita a manifestação desta CCJ, tanto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e regimentalidade, quanto ao mérito, eis que as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras são bens da União a teor do disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal (CF),

Registre-se, ainda, que a faixa de fronteira é considerada fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei, consoante o que estabelece o § 2º do art. 20 da CF.

O inciso III, do § 1º, do art. 91 da Constituição Federal qualifica sobremaneira esses bens da União ao estabelecer a competência do Conselho de Defesa Nacional de propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e de opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira.

Ademais, compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, conforme o que estabelece o inciso I do art. 22 da CF, cabendo ao Congresso Nacional, por força do previsto no *caput* do art. 48 da CF, dispor sobre as matérias de competência da União, em especial a referente aos bens de seu domínio, em vista do contido em seu inciso V.

Não há qualquer reserva de iniciativa em face da matéria sob comento, cabendo a qualquer parlamentar a deflagração do processo legislativo, consoante o disposto no art. 61 da CF.

Postas essas considerações, constatamos a inexistência de qualquer vício formal de constitucionalidade.

Nada há a opor, também, no campo da constitucionalidade material. O PLC é compatível com o texto constitucional na medida em que visa a conferir segurança jurídica aos pequenos, médios e grandes agricultores que almejam regularizar a propriedade de suas terras na faixa de fronteira.

Registre-se que a ocupação produtiva dessa gigantesca área contribui, e muito, para a preservação de nossa integridade territorial e de nossa soberania.

A proposição respeita os critérios de juridicidade, observa a boa técnica legislativa e obedece aos ditames regimentais.

No mérito, o prazo fixado pelo parágrafo único do art. 2º do PLC é razoável em face das extensas exigências legais e burocráticas de que se deve revestir o pedido de ratificação de propriedade da área a ser encaminhado ao INCRA, como bem destacado na justificação do projeto. O trecho da justificação reproduzido neste parecer demonstra bem as dificuldades e custos inerentes à regularização fundiária dessas terras.

Deve-se avaliar a razoabilidade do prazo fixado, também, em vista das gravíssimas consequências que advêm de seu descumprimento, fixadas no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.871, de 1999, que *estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências*, quais sejam, a declaração de nulidade do título de alienação ou concessão, o cancelamento dos respectivos registros e o registro do imóvel em nome da União.

É uma grave ofensa à harmonia e à higidez do ordenamento jurídico, à boa-fé, à razoabilidade e à moralidade administrativa a hipótese de a União se apropriar de bens imóveis dos agricultores pelo fato desses cidadãos não terem tido tempo suficiente para adimplir as exigências legais necessárias a instruir o requerimento de ratificação de seus títulos de propriedade perante a autarquia agrária competente.

O art. 3º da proposição objetiva dar consequência ao princípio da eficiência administrativa previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como assegurar a concretização do direito individual fundamental à razoável duração do processo administrativo, estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 90, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 90, DE 2012

(nº 2.742/2003, na Casa de origem, do Deputado Luis Carlos Heinze)

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prorrogar o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do requerimento a que se refere o caput deste artigo é de 10 (dez) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.742, DE 2003

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, outorgado pelos Estados e ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabeleceu o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, então, com prazo retroativo, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa considerada de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, título esse outorgado pelos estados, e que ainda não o tivesse ainda ratificado até aquela data, que requeresse, o quanto antes, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a sua ratificação.

A Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, prorrogou o citado prazo para 31 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001, prorrogou, mais uma vez, o prazo para 31 de dezembro de 2002.

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 05 de novembro de 2002, de minha autoria, propôs a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2003. Esse Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos

Deputados em 16 de dezembro de 2002. Na Câmara dos Deputados, esse Projeto de Lei somente foi apreciado pelo Plenário no dia 30 de outubro de 2003 e, então aprovado, foi encaminhado na mesma data à Presidência da República, onde aguarda a sanção do Senhor Presidente.

Assim, o prazo legal para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras requeira ao INCRA a sua ratificação exigida em lei expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de pouco mais de um mês.

O presente projeto de lei que ora tenho a urgência de novamente apresentar propõe que esse prazo seja prorrogado por mais três anos, a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, para se obterem todos os documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas.

As normas regulamentares do processo de ratificação prescrevem que o interessado apresente uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria, que servirá para comprovar que a propriedade está sendo explorada em mais de cinquenta por cento de sua área, e a planta georeferenciada, cuja elaboração exige o emprego de equipamentos eletrônicos de GPS (Global Positioning System); para isso, o proprietário terá que realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados contratados por ele. Isso porque há uma dificuldade enorme em se obterem as certidões dominiais nos Cartórios de Registros de Imóveis, as quais, muitas vezes, demandam meses para serem expedidas. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos.

Além do mais, desde a edição da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, essa matéria suscita diversas controvérsias e vem sendo objeto de questionamentos e dúvidas por parte dos produtores rurais e mesmo dos integrantes do Poder Público. Há que se convir que a legislação original apresenta algumas imperfeições e pontos duvidosos que suscitam questionamentos e que melhor seria, então, que fossem suprimidos ou aperfeiçoados.

Para se ter uma idéia mais clara da enormidade desse procedimento, basta dizer que, apenas para que se estabeleça a cadeia sucessória dessas propriedades, estima-se que seja necessária a emissão de cerca de 10 milhões de certidões, o que vem criando embaraços e dificuldades, não somente para os cartórios, mas, sobretudo, para os interessados.

Por outro lado, sabe-se também que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - não dispõe de estrutura e de pessoal para atender e

analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços brasileiros.

A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.971, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com consequências no campo emocional e econômico dessas pessoas. Sob tal insegurança, os ânimos se acirram entre os proprietários, os imóveis se desvalorizam - ou reduzem a sua liquidez -, os financiamentos bancários ficam limitados e os investimentos se reduzem; isso traduz, em última análise, uma queda na atividade produtiva e nos empregos. Inclusive, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação, tramitam no Congresso Nacional diversas iniciativas legislativas sobre a matéria, das quais destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, e o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que tramitam apensados, e que estão, no momento, na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, desta Casa.

Levando em consideração a complexidade da matéria e suas intrincadas implicações e complexas exigências processuais, aliadas à existência de proposições para sua reformulação no âmbito do Congresso Nacional e mesmo a mudança de governo na esfera federal, que pode, inclusive, modificar a visão do Ministério de Desenvolvimento Agrário e do INCRA, seria de todo prudente que esse prazo - que se expira em 31 de dezembro deste ano - fosse prorrogado para que, assim, se buscasse melhor consolidá-lo e aperfeiçoá-lo.

Desse modo, é justo e conveniente que se dê mais um prazo aos detentores desses títulos, a fim de que não parem dúvidas sobre a lisura dos governos que lhes emitiram esses títulos, nem sobre a validade desses documentos, nem também sobre a idoneidade dos seus detentores em usufruir daquelas terras pertencentes, legal e primeiramente, à União.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para toda a região fronteiriça do Brasil, e que necessita, pelas razões expostas, ser tramitada com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

Art. 5º - Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975.

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/09/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012 (PL nº 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que prorroga o prazo para ratificar as concessões e alienações de terra em faixa de fronteira (art. 1º).

O art. 2º estabelece dez anos, contatos a partir da publicação da lei, para que os detentores de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), requeiram o título de propriedade da área.

Deverão ser observadas, no entanto, as exigências legais contidas na Lei nº 9.871, de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e na Lei nº 4.947, de 1966, que fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA, atual Incra). Igualmente deve ser

observado procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteiras.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos contados do protocolo do requerimento do título de propriedade, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação. Por fim, o art. 4º trata da entrada em vigor da lei.

Conforme o autor da Proposição, a obtenção dos documentos para requerimento da ratificação dos títulos de propriedade junto ao Incra tem se mostrado onerosa, extremamente intrincada e de difícil operacionalização, técnica e burocrática, nos vários municípios e instâncias administrativas.

Além da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLC será analisado também pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) cabendo à última a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 90, de 2012.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que conforme o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão opinar sobre direito agrário (inciso I), política fundiária (inciso II), e uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação (inciso XIII).

Assim, com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei da Câmara muito oportuno e justo. A Lei nº 9.871, de 1999, em seu art. 1º, concedeu prazo de apenas dois anos, até 1º de janeiro de 2001, para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requiera ao Incra, a ratificação das alienações e concessões de terras já feitas

pelos Estados na Faixa de Fronteiras (conforme disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 1966) em consonância com a Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra).

O autor do Projeto informa, adicionalmente, que o Incra não dispunha, e ainda não dispõe, de estrutura e pessoal para atender as mais de 25 mil solicitações de ratificação de alienações e concessões nos 11 estados brasileiros que fazem fronteira com outros países.

A situação é agravada pelo fato da Lei nº 9.871, de 1999, determinar em seu art. 1º, §1º, que decorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, o Incra deve declarar nulo o título de alienação ou concessão e promover a reversão à posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros (art. 17 do Estatuto da Terra).

O prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira foi prorrogado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, e por último pela Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, para até 31 de dezembro de 2003.

O autor do PLC em análise, ciente da situação de grave ameaça à segurança jurídica e socioeconômica que se abateria sobre os produtores rurais atingidos pela proximidade do fim do prazo para os requerimentos, apresentou o PL nº 2.742, em 10 de dezembro de 2003, na expectativa de que uma rápida aprovação permitisse a regularização da propriedade das terras que ocupam.

Opinamos que prazo proposto no PLC de 10 anos, a partir da publicação da lei, desta vez será suficiente para que os produtores rurais providenciem a documentação exigida, e para que o Incra consiga atender adequadamente todos os requerimentos apresentados.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Waldemir Moka, **Presidente em exercício**

Senador Acir Gurgacz, **Relator**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Waldemir Moka

Sen. Acir Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	3. VAGO
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)

PSD PSOL

Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa
----------------	------------------------



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 02742, de 2003, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATORA *AD HOC*: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado foi apresentado na Câmara dos Deputados sob a designação PL Nº 2742/2003 e submetido, em 2005, ao crivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, no qual recebeu substitutivo; da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais emitiram pareceres favoráveis na forma do substitutivo, tendo o último corpo colegiado se manifestado neste ano. Nesta Casa Parlamentar, o Projeto foi apresentado ao Plenário pela Presidência no dia 4 de setembro deste ano e, nos termos do art. 91, § 1º, do inciso IV do Regimento Interno, foi despachado para apreciação pelas as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Projeto de Lei visa a prorrogar pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da Lei, o prazo para apresentação de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

2

requerimento por parte do detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, com vistas a requerer o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Justifica-se a medida, por um lado, em razão da alegada dificuldade de o detentor de título de alienação ou concessão de terra para obter toda a documentação necessária para compor os processos de pedido de ratificação, quais sejam: planta de imóvel, memorial descritivo, certidão de cadeia dominial complexa, laudo técnico de vistoria, planta georeferenciada; por outro, em razão da própria precariedade da estrutura do INCRA, que não dispõe de pessoal para atender e analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços do Brasil.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde recebeu parecer favorável.

II – ANÁLISE

Sob o prisma desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nossa análise se circunscreve ao julgamento de conveniência e oportunidade, nos termos do que preceitua o art. 103 do Regimento Interno desta Casa.

A faixa de fronteira é uma das mais vulneráveis regiões brasileiras em termos de segurança, em virtude da sua dimensão e da pouca presença do Estado na maior parte dela. O novo paradigma de segurança para a área passa, em grande medida, pela superação da necessidade de presença militar e, como sucedâneo parcial, pelo incentivo ao desenvolvimento econômico e urbanístico local. Nesse sentido, a resolução das questões de propriedade demonstra-se de sobejá importância, trazendo segurança jurídica, estimulando ambiente de negócios e, portanto, incentivando maior fluxo de investimentos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

3

Com efeito, a juntada da documentação cartorial requerida não é empreitada simples ou rápida. É preciso conferir prazo razoável aos interessados para que a lei tenha eficácia e alcance sua plena efetividade.

Acompanhando o parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, entendemos que prazo proposto no PLC, de 10 anos a partir da publicação da lei, desta vez será suficiente para que os produtores rurais providenciem a documentação exigida e para que o Incra consiga atender adequadamente todos os requerimentos apresentados.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012, por sua conveniência e oportunidade.

Sala da Comissão, 29 de Novembro de 2012.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora *ad hoc*

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião e outros Senadores, que *altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração dos seus servidores.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para exame e parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião e outros Senadores, que *altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração dos seus servidores.*

Em seu art. 1º, a proposição altera a redação do referido § 6º do art. 39 para determinar a obrigatoriedade de divulgação mensal e nominal de valores remuneratórios no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Na justificação é sustentado que essa publicidade atende a *exigências da democracia e do princípio republicano*, colacionando ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada em junho de 2011, no mesmo sentido.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Os aspectos formais demandados pela vigente ordem constitucional para a espécie foram respeitados, pelo que não ocorre inconstitucionalidade formal.

Igualmente, não se identifica qualquer espécie de lesão às limitações materiais expressas ao poder reformador, veiculadas pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal, razão pela qual se afasta a ocorrência de inconstitucionalidade material.

A técnica legislativa é satisfatória, não exigindo reparos.

Quanto ao mérito, é necessário frisar o interesse público, a justeza e a necessidade da medida. Como se colhe da ementa do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, referido pela justificação, a prevalência do princípio da publicidade administrativa, calcado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e o óbvio descabimento de se falar em proteção da intimidade e vida privada de agentes públicos, porquanto remunerados por verbas públicas, são razões bastantes ao acolhimento da proposição.

Ressaltamos, apenas, a necessidade de se incluir na prescrição as remunerações pagas por autarquias e fundações públicas, o que se faz pela emenda que deste é parte.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 6º do art. 39 da Constituição Federal, que se pretende alterar pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 39.**.....

.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão, mensalmente e mediante relação nominal, os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº DE 2013 – CCJ
Modificativa

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, que "Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores" passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive aos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor ou empregado seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 03/2012, apresentado pelo Senador Roberto Requião, tem por objetivo determinar a obrigatoriedade de divulgação mensal e nominal de valores remuneratórios no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Não obstante, apesar de não integrarem nenhum desses poderes, o Projeto como se vê acrescenta ao final a expressão "inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista".



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

De imediato, infere-se que a proposta em questão atinge a competitividade das sociedades de economia mista que exercem atividade econômica, em regime de livre concorrência, estabelecido pela própria Constituição Federal em seu art. 173.

Isto porque tais entidades já estão submetidas às normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pertinentes ao tema, que estipulam a divulgação ao mercado da remuneração individual máxima, mínima e média dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, a fim, justamente, de garantir a competitividade, governança corporativa e os interesses dos acionistas minoritários, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto nº. 7.724/2012, que regulamentou a Lei nº. 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

Da leitura do dispositivo em questão, é possível inferir que o objetivo é evitar, que as sociedades empresariais, submetidas às regras da CVM, divulguem informações diferentes daquelas prestadas regularmente ao mercado, evitando, assim, a violação da isonomia no tratamento de investidores.

Em suma, ao fazer referência a CVM, o art. 5º, § 1º, do decreto regulamentador da LAI, tencionou indicar um parâmetro que possibilitasse as Companhias, que atuam em regime de livre concorrência, divulgar informação simétrica, ordinariamente divulgadas, no intuito de assegurar a competitividade, a governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao emitir parecer acerca da Proposta em questão, afirma que é "óbvio descabimento de se falar em proteção da intimidade e vida privada de agentes públicos, porquanto remunerados por verbas públicas", corrobora a observação de que a expressão após a denominação "servidores" não se compadece com a natureza e regime jurídico das entidades que exercem atividade econômica em regime de concorrência e, ademais, não são dependentes do orçamento público, mesmo dizer, não são remunerados por verbas públicas.

Nesse ponto, necessário frisar que existem empresas, tal como a PETROBRAS, que não recebem recursos da Fazenda Pública para despesa com pessoal ou custeio em geral.

Dessa forma, o almejado controle social da remuneração dos empregados públicos que integrem os quadros das empresas estatais, ao menos as que exercem atividade econômica em regime de competição e com plena autonomia financeira, não é cabível, haja vista que eles não são remunerados por intermédio de verbas públicas.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

A esse respeito, e a título de ilustração, traz-se ao conhecimento que mesmo a divulgação nos termos de regra baixada pela CVM vem sendo questionada na Justiça Federal do Rio de Janeiro (5ª Vara/RJ processo 2010.51.01.002888-5), com liminar deferida para suspender os efeitos de norma da Comissão de Valores Mobiliários relativamente a algumas empresas que assim não estão obrigadas nem mesmo a seguir essas regras.

Por conseguinte, considerando que: a Petrobrás atua em regime de livre concorrência; é uma estatal não dependente (autonomia financeira para pagamento de despesa com pessoal ou custeio em geral), sugere-se que, se mantida a expressão "inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista", seja-lhe acrescida a classificação "que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral", de forma a preservar o comando do texto constitucional, que remete o controle das entidades, que atuam em regime de competição, ao mesmo regime das empresas de natureza privada (art. 173 da Constituição), que já se sujeitam às rigorosas regras da CVM, Lei das S.A e legislação pertinente.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 3, DE 2012

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 avançou enormemente ao erigir, como princípio explícito da Administração Pública, a publicidade.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passou a exigir que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicassem anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

O caos a que chegou a situação da remuneração dos servidores públicos e membros de Poder, entretanto, não permite que essa providência seja suficiente para assegurar o controle social sobre o pagamento feito pelo Estado aos agentes públicos e evitar os abusos que pipocam em todos os Poderes e níveis de governo.

Impõe-se dar um passo fundamental para existir que toda Administração publique, nominalmente, a relação dos pagamentos feitos aos seus membros e servidores, a qualquer título.

Trata-se de exigência da democracia e do princípio republicano, conforme já decidiu, em 9 de junho de 2011, o pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em decisão memorável tomada no Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902, cujo acórdão, da lavra do eminente Ministro AYRES BRITTO, esgota o tema e merece ser reproduzido:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO

RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE,
INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO.
AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

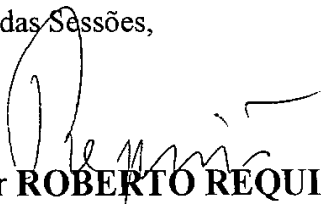
4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

Assim, estamos apresentando a presente proposta de emenda á Constituição, para determinar que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário divulguem mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e servidores, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista. Ficarão ressalvados, exclusivamente e mediante motivação, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Trata-se de dar ao cidadão e à opinião pública instrumento imprescindível à fiscalização do gasto público.

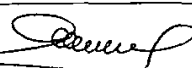
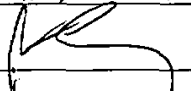
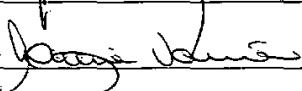
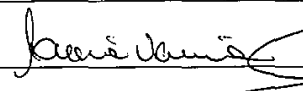
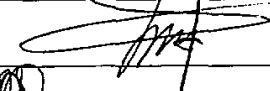
Sala das Sessões,



Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2012**

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

SENADOR	ASSINATURA
2- Ana Amélia (PP/RS)	
3- 	
4- 	
5- TINHEIRO	
6- Angela Portela	
7- Aloísio Nunes	
8- VITAL DO REGO	
9- JOSE ADELINO	
10- GILSON A.L.	
11- IBMO TAVES	
12- Eduardo M. Silva	

13-		
14-		
15-	HUMBERTO COSTA	
16-	JOAO CAPIBERIBE	
17-	EDUARDO BRAGA	
18-	VANESSA GRAZIANO	
19-	Pierre Costa	
20-	Carla da Silva	
21-		
22-	LAURO ANTONIO	
23-	SERGIO SERGIO	
24-		
25-		
26-		
27-		
28-		
29-		
30-		
31-		
32-		
33-		
34-		
35-		

LEGISLAÇÃO CITADA:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título III
Da Organização do Estado

Capítulo VII
Da Administração Pública

Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 15/02/2012.

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *altera o § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2012, de autoria do eminente Senador Ivo Cassol, pretende *alterar a redação vigente do § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.*

Pelos termos propostos a nova redação do dispositivo referido passaria a dispor que *“a notificação será feita, por serviço postal, diretamente ao reclamado, devendo o agente postal exigir recibo. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.”*

Atualmente o § 1º do art. 841 da CLT dispõe que *a notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.*

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, os artigos 841 e 774 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deixam claro que a

citação ou notificação via postal, no processo trabalhista, deve ser feita diretamente ao interessado, nunca a um terceiro. Ao entregar a notificação, o agente postal exigirá recibo do reclamado, a fim de que o ato tenha o caráter pessoal determinado pela lei.

Todavia, o Enunciado nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece que não há necessidade de a notificação ser feita pessoalmente. Em consequência, a notificação é considerada realizada com a simples entrega do registro postal no endereço da parte, podendo até ser depositada na caixa postal do reclamado.

Assim, segundo o nobre autor, essa prática pode ensejar que o reclamado, por não ter conhecimento da ação, seja julgado, em razão do art. 844 da CLT, à revelia, por absoluto desconhecimento da ação ajuizada contra ele.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer sobre o presente projeto de lei.

O projeto de lei em discussão pretende, em síntese, revestir de maior segurança o ato de notificação do reclamado em decorrência de demanda trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

A alteração sugerida, se aprovada, determinará que a notificação seja feita, por serviço postal, como ocorre atualmente, mas dirigida diretamente ao reclamado, devendo o agente postal exigir recibo deste ato.

Somente se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo, como já prevê a CLT nos dias atuais.

Trata-se, portanto, de significativa modificação do sistema vigente, onde a simples notificação do reclamado é suficiente para que se considere válida a formação da relação jurídica processual.

Certamente a matéria despertará acalorado debate de mérito no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, onde a matéria deve ser objeto de deliberação em caráter terminativo.

Entretanto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o que se deve examinar são os pressupostos constitucionais de admissibilidade da matéria.

Sob este ângulo não há dúvida de que as alterações promovidas no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, cabe observar que o mérito da proposição dialoga com o princípio insculpido no art. 5º, inciso LV da CF, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2012.

Sala da Comissão,

44

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, DE 2012

Altera o § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.542, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 841.

§ 1º A notificação será feita, por serviço postal, diretamente ao reclamado, devendo o agente postal exigir recibo. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A notificação, pela qual se convoca a juízo o reclamado ou o interessado, a fim de se defender, é, sem dúvida alguma, peça fundamental para a validade de todo processo que, se não cumprida adequadamente pode ensejar a decretação de sua nulidade.

Exigência indispensável para a formação de relação processual válida e regular, ela pode ser operacionalizada em três etapas: pelo correio, por oficial de justiça ou por edital.

Os artigos 841 e 774 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em nosso entendimento, deixam claro que a citação ou notificação via postal, no processo trabalhista, deve ser feita diretamente ao interessado, nunca a um terceiro. Ao entregar a notificação, o agente postal exigirá recibo do reclamado, a fim de que o ato tenha o caráter pessoal determinado pela lei.

Depreende-se, todavia, do Enunciado nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, que não há necessidade de a notificação ser feita pessoalmente. Em consequência, a notificação é considerada realizada com a simples entrega do registro postal no endereço da parte, podendo até ser depositada na caixa postal do reclamado.

Ora, essa prática pode ensejar que o reclamado, por não ter conhecimento da ação, seja julgado, em razão do art. 844 da CLT, à revelia, por absoluto desconhecimento da ação ajuizada contra ele.

Estamos convencidos de que a medida favorece a estabilização das expectativas legítimas da sociedade por um Judiciário efetivamente justo, razão pela qual nossa iniciativa é da mais alta relevância, pois visa a evitar que pessoas e empresas sejam condenadas pela justiça trabalhista sem nunca saber que pesava sobre elas uma reclamação.

Com efeito, uma situação na qual o cidadão pode ser surpreendido a qualquer momento por uma condenação é francamente contrária à justa aspiração social por uma condição de segurança jurídica.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

*LEGISLAÇÃO CITADA:***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/04/2012

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995, para disciplinar o funcionamento da Procuradoria Parlamentar.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2013, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, que altera a Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995, para disciplinar o funcionamento da Procuradoria Parlamentar.

As alterações endereçadas ao art. 1º da Resolução referida criam a figura do Coordenador da Procuradoria, com mandato de dois anos, a ser escolhido pelo Presidente do Senado entre os membros desse órgão. Nos novos §§ 6º, 7º e 8º são fixadas as competências do Coordenador, a determinação de busca de ampla publicidade reparatória de matéria ofensiva ao Senado ou aos seus membros e a atuação, em apoio, da Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal.

O art. 2º da proposição em exame, por fim, determina a reserva de recursos financeiros para que a Procuradoria tenha condições de atender à sua destinação institucional.

A justificação se assenta na necessidade de ser dotar, finalmente, esse importante órgão de defesa do Senado da República de condições de funcionamento que lhe possibilitem uma ação efetiva contra investidas que possam comprometer imagem institucional da Casa ou a dos seus membros.

II – ANÁLISE

A proposição vem lavrada em correta técnica legislativa, não exigindo reparos sob esse aspecto.

A tramitação regimental por esta Casa é correta e preserva a inteireza dos comandos processuais aplicáveis.

Em termos constitucionais, a matéria se insere entre as relacionadas, pelos termos do art. 52 da Constituição Federal, à competência privativa do Senado Federal, com tratamento normativo reservado à resolução desta Casa, pelo que se preserva a constitucionalidade formal do projeto em exame.

Quanto ao mérito, há que se ressaltar a importância da matéria, direcionada a criar condições de funcionamento efetivo da Procuradoria Parlamentar, órgão indispensável para conduzir a linha de frente da defesa desta Casa Legislativa contra as inúmeras movimentações e atos que se alinham em campanhas demeritórias das altas atividades que aqui se desenvolvem, e que, muitas vezes de maneira leviana, conspurcam a imagem do próprio Senado Federal e dos seus membros.

Temos para nós que a existência meramente regimental de órgãos internos, como a Procuradoria, em nada contribui para o funcionamento pleno e regular da Casa, pelo que, em boa hora, a proposição que temos em exame nos faz voltar atenções a um órgão de tamanha importância.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, do Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2013, por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

3

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22, DE 2013

Altera a Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995, para disciplinar o funcionamento da Procuradoria Parlamentar.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 40, de 23 de agosto de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 5º O Presidente do Senado designará, dentre os membros da Procuradoria Parlamentar, um Coordenador com mandato de dois anos.

§ 6º Caberá ao Coordenador da Procuradoria Parlamentar:

I – ordenar e dirigir os trabalhos da Procuradoria Parlamentar;

II – distribuir as matérias entre os membros;

2

III – convocar as reuniões do órgão.

§ 7º Para a promoção de ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva ao Senado ou a seus integrantes, prevista no inciso I do § 3º, a Procuradoria Parlamentar poderá determinar a aquisição de espaço publicitário em órgão de comunicação social.

§ 8º Para a consecução do previsto no § 7º, a Procuradoria Parlamentar contará com o apoio da Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. O orçamento do Senado Federal deverá prever recursos para que a Procuradoria Parlamentar possa promover as providências previstas no § 7º do art. 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ter sido instituída há quase 20 anos, pela Resolução nº 40, de 1995, a Procuradoria Parlamentar do Senado Federal ainda encontra grande dificuldade para cumprir as suas obrigações institucionais.

Em boa parte, isso decorre de falhas na organização e no apoio técnico-administrativo enfrentadas pelo órgão.

Assim, com o objetivo de dar instrumentos para a atuação da Procuradoria Parlamentar, estamos apresentando o presente projeto promovendo alterações na referida Resolução nº 40, de 1995.

Em primeiro lugar, propõe-se a criação da figura do Coordenador da Procuradoria, designado pelo Presidente do Senado Federal dentre os membros do colegiado. A finalidade da alteração é permitir que exista uma coordenação efetiva das atividades do órgão, que hoje fica dispersa entre seus membros.

Ademais, explicita-se o alcance da faculdade atribuída ao órgão de providenciar ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva ao Senado ou a seus integrantes. Aqui, estabelece-se que a Procuradoria Parlamentar poderá determinar a aquisição de espaço publicitário em órgão de comunicação social com essa finalidade,

3

sendo, para tal, assessorada pela Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal.

Além disso, prevê-se que orçamento da Casa inclua recursos para que a Procuradoria possa se desincumbir dessa obrigação.

Temos a certeza de que essas alterações permitirão dar mais efetividade aos trabalhos da Procuradoria Parlamentar, o que terá efeitos importantes sobre a imagem do Senado Federal junto à sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1995

Institui a Procuradoria Parlamentar e dá outras providências.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º A Mesa Diretora disporá do apoio da Procuradoria Parlamentar, cuja finalidade é a de promover, em colaboração com ela e por sua determinação, a defesa perante a sociedade, do Senado de suas funções institucionais e de seus órgãos e integrantes, quando atingidos em sua honra ou imagem em razão do exercício do mandato.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por cinco Senadores, designados pelo Presidente do Senado, para mandato de dois anos, renováveis uma vez.

§ 2º A designação dos membros da Procuradoria Parlamentar ocorrerá até trinta dias após a instalação dos trabalhos da sessão legislativa, observada, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º Incumbe à Procuradoria Parlamentar:

4

I - providenciar ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva ao Senado ou a seus integrantes, veiculada por órgão de comunicação ou imprensa, sem prejuízo da divulgação a que este estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial;

II - promover e instalar, por meio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Advocacia do Senado ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação inclusive aquela a que se refere o art. 5º, X, da Constituição Federal.

§ 4º Quando se tratar de Senador, a Procuradoria, conforme o caso, encaminhará o assunto à Corregedoria para as providências cabíveis.

Art. 2º Ato da Comissão Diretora do Senado adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Parlamentar e à sua dotação, com apoio funcional e recursos materiais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 1995.

Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e Diretora)

Publicado no **DSF**, de 28/03/2013.

13

PARECER N° _____, DE 2013

Da COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA, sobre o Substitutivo da
Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do
Senado nº 150, de 2006, de autoria da
Senadora Serys Slhessarenko, que *dispõe
sobre a repressão ao crime organizado e dá
outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) n° 150, de 2006, que dispõe sobre o crime organizado.

Em março de 2007, esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2006, de autoria da então Senadora Serys Slhessarenko, e na oportunidade relatado pelo então Senador Aloísio Mercadante. Foram apresentados recursos para o PLS ir à votação em Plenário, onde recebeu emendas. Novo relatório foi aprovado por esta Comissão em novembro de 2007, com a aprovação de algumas dessas emendas de Plenário. A matéria foi novamente apreciada por esta Comissão em 2009, em razão de requerimento para o seu reexame de autoria do Senador Romeu Tuma.

Várias autoridades e especialistas no tema foram ouvidos em audiências públicas, e esta Comissão aprovou o novo relatório do Senador

Mercadante em novembro de 2009, com substitutivo. O substitutivo foi finalmente aprovado em Plenário em dezembro de 2009 e encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão.

Oportuno citar que a matéria ganhou o **apoio da Enccla – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro** -, fórum que reúne os órgãos mais importantes incumbidos da persecução penal e que anualmente traça metas conjuntas para o combate à criminalidade organizada.

Em dezembro de 2012, a matéria retornou a esta Casa, na forma de Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados - SCD.

O SDC ora sob exame **define organização criminosa**, que se caracteriza pela associação de quatro ou mais pessoas para a prática de infrações penais, cuja pena máxima seja superior a quatro anos, estabelecendo para a participação, promoção ou financiamento da organização pena de reclusão, de três a oito anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Ainda, o Substitutivo estabelece como **meios de obtenção de prova na investigação** desse crime a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a interceptação telefônica, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, a infiltração de policiais e a cooperação entre os órgãos de investigação, federais, estaduais, municipais e distritais.

O SDC altera, por fim, o Código Penal, para: (a) renomear o crime de quadrilha ou bando, que passa a se chamar **associação criminosa**, acrescentando como causas de aumento de pena o uso de armas e a participação de criança ou adolescente (art. 288); e (b) agravar a pena do crime de falso testemunho (art. 342).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar a proposta à luz do que estabelece os incisos I e II, “d”, do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina ser da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposta.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposta está de acordo com a Constituição Federal, que atribui à União, em seu art. 22, inciso I, a competência privativa para legislar sobre direito processual e penal; e art. 48, *caput*, que atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Também é observada a legitimidade de iniciativa atribuída a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, nos termos do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, para a deflagração do processo legislativo.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto de lei em análise respeita os princípios do devido processo legal da não-culpabilidade, previstos no art. 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal. Ademais, assegura a observância do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos acusados em geral o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Não há, no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 150, de 2006, que dispõe sobre o crime organizado, quaisquer vícios de natureza constitucional, legal ou regimental.

Senhoras e Senhores Senadores, o Brasil precisa urgentemente que este projeto se torne lei. **Há anos que o problema da conceituação de organização criminosa é um incômodo em nosso sistema jurídico.**

Apesar de termos regulado, com a Lei nº 9.034, de 1995, os meios de prova diferenciados para investigação de crimes cometidos por organizações criminosas, nosso país ainda não dispõe de um conceito penal capaz de delinear qual a abrangência da conduta e a pena desse crime.

Mesmo com a internalização da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também denominada **Convenção de**

Palermo, que traz uma *recomendação* de definição, falta ao ordenamento brasileiro uma lei clara que resolva definitivamente essa lacuna.

Importante observar que a Convenção de Palermo, que tem como objetivo promover a cooperação para prevenir e combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional, foi ratificada, promulgada e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e sua ratificação exige a adequação de nossas leis a seus termos, sob pena de responsabilização do Estado Brasileiro no Plano Internacional.

Por isso, Senhores Senadoras e Senadores, faço questão de reforçar que o projeto de lei **aperfeiçoa o ordenamento jurídico ao instituir instrumentos que aumentam a eficiência na repressão e combate ao crime organizado**. De acordo com a proposta, as novas técnicas de investigação permitem identificar e desarticular as organizações criminosas.

Uma vez que o projeto de lei em análise já foi aprovado por esta Comissão, manifesto-me agora sobre os pontos modificados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Destaco que as referidas emendas tem o mérito de terem sido **amplamente discutidas por representantes da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Federal, da Polícia Civil e do Ministério da Justiça**. As alterações efetuadas na Câmara pretendem aprimorar a proposta e adequá-la ao atual ordenamento jurídico brasileiro, à técnica legislativa, bem como às necessidades da sociedade em relação à matéria tratada. Sendo assim, acredito que o Substitutivo da Câmara contribuiu de forma positiva para o aprimoramento da proposta em questão.

Com relação ao aumento do **número mínimo de pessoas associadas para a configuração do tipo** - de três para quatro -, bem como a **substituição da expressão “prática de crimes” por “prática de infrações penais”**, são alterações necessárias a fim de se ver ampliada a possibilidade de repressão e combate ao crime organizado, uma vez que no Brasil essas ações têm sido frequentes.

Importante notar que a opção da Câmara dos Deputados por conferir uma nova roupagem à conceituação de organização criminosa foi criteriosa e acertada. Como já destaquei, as alterações trazidas representam um aperfeiçoamento ao texto - e nem poderia ser diferente, tendo em vista a autoridade daqueles que colaboraram para o seu aperfeiçoamento.

Todos aqueles que trabalham com o processo legislativo sabemos que, muitas vezes, perdemos a oportunidade de apresentar leis importantes ao país, dada a dificuldade de entendimento entre os diversos componentes do Sistema de Justiça Criminal. No presente caso, é meritório o que se conseguiu de consenso, razão pela qual optei por manter integralmente o texto do Substitutivo apresentado pela Câmara.

Quanto ao **crime de associação a organização criminosa**, foi proposta uma **adequação da pena**, de quatro a dez anos para três a oito anos. Entendo adequada a alteração pelo fato de que a associação à organização criminosa é um **crime-meio** para a execução de outros, punível independentemente da consumação desses. Dessa forma, caberá ao magistrado a ponderação sobre a penalização da participação na organização proporcionalmente à pena aplicada a este e a outros crimes praticados pela organização criminosa.

Em relação aos **crimes ocorridos na investigação e na obtenção de provas**, notou-se uma desproporcionalidade se comparadas às penas previstas para eles e para tipos equivalentes previstos no Código Penal. Portanto, o Substitutivo apresentado pela CCJC da Câmara dos Deputados propôs uma **adequação dessas penas**.

Dessa forma, o tipo criado para criminalizar a **recusa ou a omissão no envio de informações cadastrais à autoridade** teve a pena ajustada para reclusão, de seis meses a dois anos e multa, equiparando-se a pena ao crime de desacato. Outra alteração no tipo foi a retirada do verbo “retardar”, buscando evitar que o direito penal seja utilizado para reprimir o mero atraso no envio de informações.

Em relação ao **crime de violação de sigilo**, a pena foi ajustada com o objetivo de adequá-la ao tipo equivalente contido no § 1º-A do art. 153 do Código Penal – que dispõe sobre a divulgação de informações sigilosas ou reservadas da Administração Pública – que é de reclusão de um a quatro anos e multa. O mesmo ajuste foi realizado também no tipo que criminaliza a revelação de informações falsas ou a falsa imputação de infração penal, sob pretexto de colaboração com a justiça.

Outra modificação importante, em respeito ao princípio da não-culpabilidade, garantido na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, é a emenda que estabelece que, em caso de **afastamento cautelar de funcionário público**, o mesmo deverá ser realizado sem prejuízo da remuneração.

Diferente do que propunha o projeto inicialmente, a emenda altera o artigo, uma vez que não seria justo punir um funcionário público, inclusive o prejudicando de sua remuneração, sem que houvesse sentença transitada em julgado.

Foi alterado o texto também com o fim de aperfeiçoar o instituto da infiltração de agentes. Deixou-se de listar, no projeto de lei, os crimes que não poderiam ser cometidos pelo agente infiltrado, pois a forma como estavam listados poderia possibilitar à organização criminosa criar “rituais” específicos para a identificação dos agentes. O novo texto propõe, então, que o agente infiltrado responda por toda a conduta que não respeite a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, e que não seja punido apenas nos casos em que a prática do crime se dê em situação que seja inexigível do agente conduta diversa.

Ainda, houve modificação na nomenclatura do crime de “quadrilha ou bando”, previsto no art. 288 do Código Penal, que passará agora a ser chamado de “associação criminosa”.

Outra alteração foi um ajuste da pena prevista no artigo 342 do Código Penal, que trata de falso testemunho ou falsa perícia, buscando adequá-la ao princípio da proporcionalidade.

Ainda, retirou-se o dispositivo que tratava da obrigatoriedade de armazenamento de registros de conexão por provedores da rede mundial de computadores, pois se acredita que o tema deva ser tratado em legislação específica, a qual já vem sendo discutida no Congresso Nacional em várias proposições (PL 2126/2011; 2793/2011; 2350/2011; 6024/2005; 3758/2008; 4144/2004; PLC 89/2003).

Por fim, Senhoras e Senhores Senadores, tendo em vista o aperfeiçoamento da redação final dos debates havidos na Câmara dos Deputados, sugiro **apenas uma emenda de redação ao art. 15 do SCD nº 150, de 2006**, que trata do acesso aos dados cadastrais relativos a qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial.

A redação inicial do projeto exigia (art. 9º) autorização judicial para as autoridades policiais ou representantes do Ministério Público que quisessem acessar “*registros de ligações telefônicas, dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais e de provedores da internet*”.

O texto que foi, ao final, aprovado no Senado e seguiu para a Câmara dos Deputados, previa (art. 16) que o “*delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, desde que precedido de autorização judicial, requisitar o fornecimento de informações bancárias, comerciais, eleitorais, telefônicas e de provedores da rede mundial de computadores – Internet.*”, mas já ressaltando da necessidade de autorização judicial os “*dados de natureza cadastral*” (§ 2º).

A entrada em vigor da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, com a intenção de **tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro** passou a prever a permissão, no Código de Processo Penal, para o acesso aos dados cadastrais pela autoridade policial e Ministério Público:

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Assim, os debates realizados na Câmara Federal a respeito do SCD nº 150, de 2006, resultaram na modificação da disposição relativa ao acesso de dados cadastrais independentemente de autorização judicial, de modo que **o atual art. 15 do texto sob discussão encontra-se adequado às atuais normas vigentes**:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Eis que o projeto, novamente em análise pelo Senado Federal, nos exige ter que debruçar sobre esse importante dispositivo. O acesso a aos dados cadastrais pelo Delegado de Polícia e pelo Ministério Público pode suscitar algum debate quanto a sua constitucionalidade, como de fato ocorreu

na recente **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4906**, apresentada pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX – **contra o referido art. 17-B da Lei nº 12.683, de 2012, cujo texto é reproduzido no art. 15 do SCD nº 150, de 2006**. O Relator da ADIn nº 4906, o Ministro Celso de Mello, ainda não decidiu sobre a medida cautelar nessa ação, pois aguarda manifestação dos órgãos de que emanou a norma ora impugnada em sede de controle normativo abstrato (nos termos do art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999).

A preocupação que está subjacente em tal ação - o risco de abrir porta para exceções e abusos - é *legítima* e nos leva a ponderar sobre dois pontos:

(I) necessidade de prévia autorização judicial *versus* burocratização da investigação e do combate às organizações criminosas;

(II) ausência de definição legal para “dados cadastrais”.

No entanto, Senhoras e Senhores Senadores, como demonstrarei abaixo, tanto a nossa legislação vigente quanto a nossa consolidada jurisprudência não dão abertura para que haja desvios nesse campo de aplicação. Por isso, entendo que uma mera emenda de redação, tão-somente para explicitar o que já vigora em nosso ordenamento jurídico, servirá para afastar de uma vez por todas qualquer preocupação sobre a interpretação na aplicação da norma.

Destaco que, desde 1941, a recusa no fornecimento para as autoridades desses dados por qualquer pessoa - esteja ela submetida a investigação ou não - constitui contravenção penal punida com multa, a teor do quanto disposto na Lei das Contravenções Penais:

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas

circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

O nosso Judiciário também tem se manifestado sobre o acesso por parte do ministério público a tais dados, como nos exemplifica a decisão abaixo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SIGILO TELEFÔNICO. INVOLABILIDADE, SALVO REQUISIÇÃO JUDICIAL. DADOS CADASTRAIS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 75/93, ART. 8º, § 2º.

1. A disposição do art. 5º, XII, da Constituição – inviolabilidade do sigilo “de dados e das comunicações telefônicas” – não se estende aos dados cadastrais dos assinantes do serviço de telefonia, em relação a requisições, especificamente justificáveis, feitas diretamente pelo Ministério Público Federal, em face do disposto no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 75/93.

2. Parcial provimento à apelação.

(TRF-1, 5ª Turma, Apelação Cível 2007.33.00.0084184/BA, rel. Des. João Batista Gomes Moreira, j. Em 24/05/2010).

E, da mesma forma, assim tem se posicionado a mais recomendada doutrina, como é possível verificar no texto abaixo, do jurista Tércio Sampaio Ferraz Junior¹:

Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos — como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc., condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível,

¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Sigilo de Dados: o Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado*. In *Sigilo Fiscal e Bancário*. PIZOLIO, Reinaldo e GAVALDÃO JR, Jayr Viêgas (coord.). São Paulo. Quartier Latin. 2005. p. 28-29.

corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. (...) Em consequência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc.) não são protegidos.

Ora, Senhoras e Senhores Senadores, a entrada em vigor da nova lei da lavagem de dinheiro foi saudada pela sociedade brasileira como importante iniciativa do Congresso Nacional para o aprimoramento do combate a este crime.

Portanto, não há como apresentarmos uma nova lei para enfrentarmos as organizações criminosas em descompasso com os avanços trazidos pela nova lei de lavagem.

Importante se faz ressaltar que, muitas vezes, há um entrelaçamento entre o crime de lavagem de dinheiro e a atuação destas organizações, sendo praticamente indispensável para a ação destes grupos criminosos.

Por essa razão, entendemos que as mudanças havidas na Câmara dos Deputados aprimoraram o texto final do Senado ao que existe de mais atual no combate ao crime organizado.

Dessa forma, sendo pacífico tanto na jurisprudência, quanto na doutrina jurídica sobre o tema o entendimento de que tal disposição não afeta direitos constitucionalmente assegurados, sugiro somente uma emenda de redação com objetivo de tornar mais claro o texto do art. 15, acrescentando os termos “apenas” e “exclusivamente”.

Tal cuidado se deve a uma preocupação em se evitar o abuso no fornecimento de outros tipos de dados, o que poderia ensejar negativa de vigência à Constituição da República.

*Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, **independentemente de autorização judicial, apenas** aos dados cadastrais do investigado que informem **exclusivamente a** qualificação pessoal, **a** filiação e **o** endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.*

Com essa medida, adequamos o texto do projeto à nova lei de lavagem de dinheiro, resguardando o acesso exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço.

Portanto, como as Senhoras e os Senhores Senadores podem verificar, o Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados que ora analisamos acolheu - assim como o fizera o texto final aprovado no Senado Federal -, o **modelo adotado pela Convenção de Palermo** e há muito **tempo defendido pela Enccla – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**.

O SCD 150/2006 estabelece o critério limitativo de aplicação do tipo de organização criminosa, com base na duração máxima da pena, e, assim, deixa para trás o rol taxativo de crimes cometidos pelo grupo criminoso organizado. Aliás, caminhou **no mesmo sentido a nova Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 12.694, aprovada em 24 julho de 2012**, cuja principal inovação foi a **exclusão do rol taxativo de crimes antecedentes**. Esse modelo é mais adequado à realidade do fenômeno, dado que **as organizações criminosas são caracterizadas pela diversidade de condutas criminosas**.

Em outros aspectos, o Substitutivo vai **além** da recomendação da Convenção da ONU e **define a organização criminosa como uma associação com estrutura organizacional e divisão de tarefas**. A Convenção exige apenas que o grupo formado para a prática de infração não seja eventual. Pelo Substitutivo, a associação eventual ficou a cargo do art. 288 do Código Penal, que hoje tipifica o bando ou quadrilha.

Oportuno citar, ainda, que uma das resistências iniciais foi vencida. Dentre as chamadas **técnicas especiais de investigação**, a Convenção da ONU permite que a infiltração policial seja utilizada se os princípios fundamentais e o ordenamento jurídico dos países o permitirem. A versão inicial do PLS nº 150 vedava essa diligência. Com realismo, o Substitutivo da Câmara o prevê em seu texto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n 150, de 2006, nos termos do texto final encaminhado pela Câmara dos Deputados, apenas com a emenda de redação abaixo proposta:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 do Substitutivo da Câmara ao PLS nº 150, de 2006:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2006 (nº 6.578/2009, naquela Casa)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de

infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de $1/6$ (um sexto) a $2/3$ (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Havendo indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial, comunicando ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado pelo seu defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial, ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de

garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia, ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;
II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Seção IV
Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais,
Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V
Dos Crimes Ocorridos na Investigação e
na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga, ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 342.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

..... " (NR)

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre as organizações criminosas,
os meios de obtenção da prova, o
procedimento criminal e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também aos crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Art. 2º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – por meio de organização criminosa:

a) fraudar concursos públicos, licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;

b) intimidar ou influenciar testemunhas ou funcionários públicos incumbidos da apuração de atividades de organização criminosa;

c) impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de crime que envolva organização criminosa;

II – financiar campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 3º Aplicam-se em dobro as penas, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 5º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se há colaboração de criança ou adolescente;

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 6º Se qualquer um dos integrantes da organização criminosa for funcionário público, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do exercício de suas funções ou mandato eletivo, para garantia do processo, sem remuneração, não sem antes ouvir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, testemunhas indicadas pela acusação e defesa, podendo a suspensão, que será decidida nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à audiência, perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, e ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.

§ 7º Havendo indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará imediatamente inquérito policial, comunicando ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito obrigatoriamente até a sua conclusão.

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo dobro do prazo da pena aplicada.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores;

V – interceptação de comunicação telefônica e quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VI – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial.

Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento conjunto das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público poderá requerer ao juiz a concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput**, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia:

I – se o colaborador não for o líder da organização criminosa;

II – se o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

§ 7º Realizado o acordo entre as partes, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 10. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 11. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 12. No ato de formalização do termo de aceitação da proposta de colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotíпия, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o agente deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados no inquérito conduzido por delegado de polícia de carreira, nos autos de peças de informação formalizados pelo Ministério Público e no processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º Ao término da investigação ou da instrução criminal, se o Ministério Público verificar a falsidade das declarações do colaborador ou de provas que lhe tenham sido apresentadas, ou a não obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 4º, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.

Parágrafo único. As provas fornecidas voluntariamente pelo colaborador e que o incriminem não poderão ser consideradas na persecução criminal contra ele iniciada, nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá ser feito por escrito e conter:

- I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II – as condições da proposta do Ministério Público;
- III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV – a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer resultados previstos no art. 4º;
- V – as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de seu defensor;
- VI – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial.

§ 3º O acordo de colaboração criminal deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II Da Ação Controlada

Art. 9º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será imediatamente comunicado ao Ministério Público, que, se for o caso, requererá ao juiz competente que estabeleça seus limites.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia de carreira, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 10 Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III Da infiltração de agentes

Art. 11. A infiltração de agentes em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, o delegado de polícia de carreira deverá apresentar relatório circunstanciado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 4º O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, a qualquer tempo, requisitar relatório da atividade de infiltração.

Art. 12. A representação do delegado de polícia de carreira para a infiltração de agentes conterá a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 13. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente sobre sua integridade física, a operação será sustada pelo delegado de polícia de carreira, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 14. O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados..

§ 1º O agente infiltrado responderá em caso de prática de crimes dolosos contra a vida, a liberdade sexual e de tortura.

§ 2º Se o agente infiltrado praticar infrações penais ao abrigo de excludente de ilicitude ou a fim de não prejudicar as investigações, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao magistrado, o qual decidirá, ouvido o Ministério Público, sobre a continuidade ou não da infiltração.

Art. 15. São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

Seção IV

Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

Art. 16. O delegado de polícia de carreira e o Ministério Público poderão, desde que precedido de autorização judicial, requisitar o fornecimento de informações bancárias, comerciais, eleitorais, telefônicas e de provedores da rede mundial de computadores – Internet.

§ 1º O requerimento, para fins da autorização judicial de que trata este artigo, deverá, fundamentadamente, especificar as pessoas físicas e jurídicas objeto da investigação, bem como o período a ser investigado.

§ 2º A exigência de autorização judicial não se aplica a dados de natureza cadastral, que deverão integrar o inquérito policial, os autos de peças de informação ou a denúncia.

§ 3º Na requisição de que trata este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, o nome e cargo da autoridade judicial, bem como a data em que foi expedida a autorização.

§ 4º A autoridade requisitante responderá penal, civil e administrativamente pelo uso indevido dos dados fornecidos.

Art. 17. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia de carreira, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 18. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 19. Os provedores da rede mundial de computadores – Internet – manterão, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, à disposição das autoridades mencionadas no art. 17, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Seção V

Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova

Art. 20. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 21. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 22. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 23. Recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores da rede mundial de computadores -- Internet -- requisitados pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia de carreira, no curso de investigação:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga, ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 24. O crime organizado e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observadas as disposições especiais deste Capítulo.

Art. 25. O interrogatório do acusado preso poderá ser realizado por meio de videoconferência ou diretamente no estabelecimento penal em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz, de seus auxiliares e dos demais participantes, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, antes ou durante o processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou de testemunhas, assim como do investigado ou acusado colaborador.

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A medida de que trata o **caput** deste artigo poderá ser decretada de ofício, mediante representação da autoridade com competência de polícia judiciária ou a pedido do Ministério Público, da vítima, da testemunha, do investigado ou acusado colaborador e de seu defensor.

Art. 27. O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação de delegado de polícia de carreira ou de requerimento do Ministério Público, durante investigação, será encaminhado ao juízo competente contendo o nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de um código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tem a sua identidade preservada.

§ 3º Os mandados judiciais serão elaborados e cumpridos por funcionário, designado pelo juiz, que deverá fazê-los, em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas permaneçam desconhecidos.

§ 4º Os mandados cumpridos serão entregues ao escrivão do cartório judicial, que procederá à juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 5º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da unidade judiciária respectiva, podendo a eles ter acesso apenas o juiz, o Ministério Público, o delegado de polícia de carreira e o defensor da pessoa protegida.

§ 6º Deferido o pedido de preservação da identidade, a oitiva, sempre que possível, far-se-á por videoconferência, com distorção de voz e imagem ou providência equivalente.

Art. 28. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, salvo prorrogação, decretada pelo juiz, em decisão fundamentada, devidamente motivada por complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 29. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de delegado de polícia de carreira, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de investigação ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, quando comprovada a licitude de sua origem.

Art. 30. Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 3º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 2º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União ou o Estado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 7º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 8º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 6º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 12. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

§ 13. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 12 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, na hipótese de sentença condenatória, decidirá fundamentadamente, com base em elementos do processo, sobre a necessidade de o acusado recolher-se à prisão para apelar.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu advogado terá prévia vista dos autos, com tempo suficiente para o conhecimento completo da investigação.

Art. 33. Legislação específica disporá sobre a regulamentação dos procedimentos desta Lei relativos à competência e atribuições dos órgãos de inteligência brasileiros.

Art. 34. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se houver emprego de arma de fogo ou participação de criança ou adolescente.”
(NR)

Art. 35. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

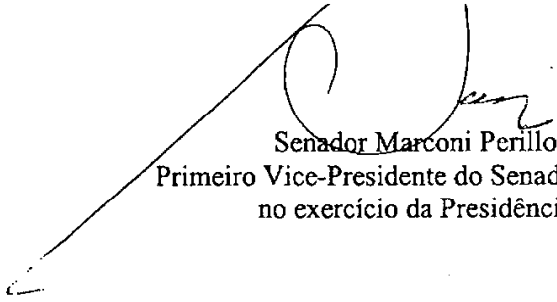
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 37. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Senado Federal, 8 de dezembro de 2009.



Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

.....
Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

.....
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....
Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

.....

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:16557/2012

14

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 23, de 2013 (Ofício nº 108/SG/2013, na origem, do Conselho Nacional de Justiça), que *encaminha, nos termos da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, documentação do promotor de Justiça GILBERTO VALENTE MARTINS, do Ministério Público do Estado do Pará, indicado pela Procuradoria-Geral da República para recondução ao Conselho Nacional de Justiça.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pelo Procurador-Geral da República, da recondução do Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do inciso XI do art. 103-B da Constituição Federal.

De acordo com o referido artigo da Lei Maior, os membros do CNJ, ao qual incumbe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, serão nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Nos termos do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proceder à sabatina dos indicados.

Em atendimento ao inciso I do art. 5º do citado diploma normativo, bem como ao inciso I do art. 1º do Ato da CCJ nº 1, de 17 de

outubro de 2007, o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*, acompanhado da documentação necessária, que passamos a resumir.

Nascido em 28 de dezembro de 1961, o Dr. Gilberto Valente Martins graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Pará em 1986. Obteve o título de Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, em 2010, com a Dissertação *Ministério Público Europeu – Competência Material*. Ademais, participou de cursos na área de inteligência, promovidos pelo Comando do Exército e pela Agência Brasileira de Inteligência, e exerceu magistério na Escola Superior do Ministério Público.

No início de sua trajetória profissional, atuou na assessoria jurídica da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena. Nos anos de 1988 e a 1990, exerceu o cargo de Defensor Público Estadual, tendo atuado como Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado do Pará. Naquele período, logrou aprovação em diversos concursos públicos para cargos da área jurídica, tais como o de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, de Procurador Autárquico Federal e de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará (MPE/PA). Tomou posse neste último cargo, em agosto de 1990, tendo exercido, por longo período, funções de assessoria ao Procurador-Geral de Justiça, na administração superior do MPE/PA.

Promotor de Justiça da 3ª Entrância (Especial), é titular da 1ª Promotoria de Justiça Militar, na fiscalização da atividade da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, com atuação no Grupo Especial de Prevenção e Repressão às Organizações Criminosas – GEPROC, de âmbito estadual, e no Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC, de âmbito nacional. Ao longo de sua carreira, participou de diversas ações integradas de repressão ao crime organizado, tendo colaborado também com os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, criada pela Câmara dos Deputados, em 2003.

Pelo desempenho de suas atribuições, recebeu diversos elogios, homenagens e condecorações. Ademais, defendeu doze teses nos congressos nacionais do Ministério Público, as quais vieram a integrar os livros de teses daqueles encontros. No ano de 2013, foi Coordenador Científico e Palestrante

do Seminário Nacional “Inovações e Desafios da nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro” – Lei nº 12.683/2012.

Constatamos que, para o atendimento ao disposto nos incisos II a IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou declarações nas quais afirma:

I – não ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Pará e do Ministério Público da União;

II – não cumprir quaisquer sanções criminais ou administrativo-disciplinares, inexistindo contra ele procedimentos dessa natureza instaurados;

III – não ser membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Em cumprimento ao art. 1º, II, do Ato da CCJ nº 1, de 2007, o indicado fez anexar ao processado declarações nas quais afirma:

I – não possuir parentes que exerçam ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;

II – não participar nem ter participado, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais;

III – estar em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, informação essa corroborada por certidões expedidas pelos órgãos competentes;

IV – figurar no polo passivo das ações judiciais nºs 001255-10.2011.814.0303 e 00022364-79.2011.814.0943, em tramite, respectivamente, na 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA e no 3º Juizado Especial Cível de Ananindeua/PA, pedidos julgados improcedentes, pendentes de julgamento os recursos interpostos pelos Autores; e

4
4

V – haver oficiado, como representante do Ministério Público, perante: o Juízo de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, o Juízo de Direito da Comarca de Tailândia e o Tribunal de Justiça do Estado.

Finalmente, em atendimento ao inciso III do art. 1º do multicitado Ato, o indicado apresentou, um arrazoadado sobre a sua experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo.

A atuação do indicado perante o CNJ, no biênio 2011/2013, foi marcada por um trabalho intenso e competente, com participação efetiva de 100% (cem por cento) nas Sessões Plenárias do Conselho Nacional de Justiça. Dados do Relatório Anual do CNJ-2012, revelam a participação do indicado como membro da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, e da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas , ambas com iniciativas altamente positivas para as finalidades do CNJ, como, por exemplo, a implantação do Projeto Judicial Eletrônico (PJE) e o “Programa Valorização: Juiz valorizado, Justiça Completa”.

Ante o exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO “S” Nº 23, DE 2013

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 603

Brasília, 3 de maio de 2013

Senhor Presidente,

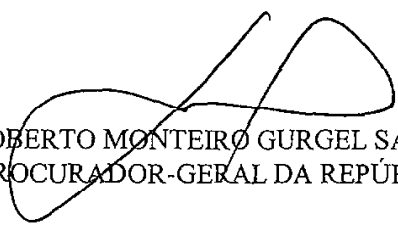
Em atenção ao contido no Ofício nº 50/GP, de 4 de março de 2013, encaminho a Vossa Excelência os nomes dos membros do Ministério Público da União e dos Estados (este escolhido entre os indicados pelos Ministérios Públicos Estaduais), para a composição do Conselho Nacional de Justiça:

a) WELLINGTON CABRAL SARAIVA, Procurador Regional da República, integrante do Ministério Público Federal; e

b) GILBERTO VALENTE MARTINS, Promotor de Justiça, integrante do Ministério Público do Estado do Pará.

Envio-lhe, outrossim, os *curricula vitae* dos indicados, juntamente com os documentos exigidos pela Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal.

Atenciosamente,



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Conselho Nacional de Justiça

Ofício nº 108/SG/2013

Brasília, 22 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

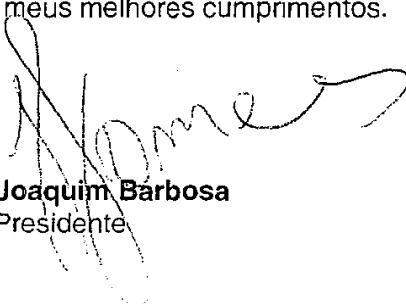
Assunto: Encaminha documentação – Indicação da PGR

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, documentação exigida pela Resolução nº 7/2005, do Senado Federal, e do Ato nº 1/2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como os nomes dos indicados pela Procuradoria-Geral da República para recondução ao Conselho Nacional de Justiça, a saber:

- a) Procurador Regional da República Wellington Cabral Saraiva, do Ministério Público Federal;
- b) Promotor de Justiça Gilberto Valente Martins, do Ministério Público do Estado do Pará.

Sem mais, apresento meus melhores cumprimentos.



Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente

Gilberto Valente Martins

Curriculum Vitae

2013

GILBERTO VALENTE MARTINS

Dados Pessoais

Nome	Gilberto Valente Martins
Sexo	Masculino
Nascimento	28/12/1961
Nacionalidade	Brasileira
Naturalidade	Paraense
Estado civil	Casado
Identidade	196/90-MP/PA
CPF	180.834.142-34
Título de eleitor	12006213/33 Zona: 001 Secção 0331

Esposa	Ana Rosa Figueiredo Martins
Profissão	Arquiteta

Filhos	Felipe Figueiredo Martins Thaís Figueiredo Martins
---------------	---

Filiação	Mario Ruben de Mello Martins Heliana Valente Martins
-----------------	---

Endereço	Travessa Rui Barbosa nº 840, apto 802 Bairro do Reduto CEP 66053-260 Belém/PA
-----------------	--

Contato	Celular (61) 9975-8836 Residência (91) 3223-5555
----------------	---

Endereço eletrônico	gaftm@terra.com.br
----------------------------	--

Informações Profissionais

Membro do Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça da 3ª Entrância (Especial) – Titular da 1ª Promotoria de Justiça Militar, com atuação no Grupo Especial de Prevenção e Repreensão às Organizações Criminosas – GEPROC

Endereço	Rua João Diogo nº 100
-----------------	-----------------------

Praça Felipe Patroni

Contato

(91) 4006-3477

Endereço eletrônico

gilberto@mp.pa.gov.br

Atuação Profissional

2011 – 2013

Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ
Membro do Ministério Público Estadual indicado pela
Procuradoria-Geral da República

Ago/1990...

Promotor de Justiça
Ministério Público do Estado do Pará

Ago/1988 – Ago/1990

Chefe de Gabinete
Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Mai/1988 – Ago/1990

Defensor Público da Capital
Defensoria Pública do Estado do Pará

Abr/1986 – Mar/1987

Assessoria Jurídica da CODEBAR
Companhia de Desenvolvimento de Barcarena
Empresa Pública Federal
Convênio Firmado entre a CODEBAR e a Universidade
Federal do Pará – UFPA

Nov/1983 – Ago/1986

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Cartório Rhossard – 2º Ofício Cível
Estágio supervisionado

Aprovação em Concursos Públicos

- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
Concurso Público para ingresso na Carreira do Ministério Público.
Publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 19 de julho de 1990
- **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

Concurso Público para provimento do Cargo de Procurador Autárquico Federal

Publicado no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 1989

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Concurso Público para provimento do Cargo de Escrevente
Nomeado em 26 de setembro de 1988
Publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 03 de outubro de 1988
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Concurso Público para provimento do Cargo de Procurador Legislativo
Publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 25 de agosto de 1988
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
Processo Seletivo realizado na data de 04 de março de 1988

Registros Profissionais

1. Prêmio Cultural – “Procurador de Justiça Artemis Leite da Silva”
Associação do Ministério Público do Estado do Pará
1º Lugar na classificação: Melhor Trabalho Forense de 1991
2. Designado para responder pela Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça até ulterior deliberação – Portaria nº 101/95-PGJ de 30/01/1995
3. Promovido por Ato da PGJ pelo critério de Merecimento do cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância de Ananindeua para o cargo de Promotor de Justiça de 3ª Entrância da Capital – Publicado no DOE de 27/04/1995
4. Designado para officiar como Assessor da Procuradoria Geral de Justiça de 02/05/1995 até ulterior deliberação – Portaria nº 437/95-PGJ.
5. Dispensado, a pedido, das funções de Assessor da Procuradoria Geral de Justiça, que desempenhou com competência e dedicação, merecedoras de louvor – Portaria nº 1100/95-PGJ de 28/09/1995
6. Elogiado pelo Diretor da Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, agradecendo por proferir palestra sobre “Prostituição Infanto-Juvenil”, promovida pela ACADEPOL – Expediente nº 13725/95

7. Condecorado com a Medalha do Mérito Dr. Mário Brasil pela Justiça Militar do Estado do Pará, pelos relevantes serviços prestados, em 27/06/2000
8. Designado para officiar como Assessor do Procurador-Geral de Justiça a partir de 02/05/2001 até ulterior deliberação – Portaria nº 651/2001-PGJ.
9. Primeiro Secretário e Membro Fundador do GNCOC – Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, criado em fevereiro de 2002, para organizar operações integradas de combate às ações ilícitas de organizações criminosas. Leva o nome do Promotor de Justiça de Minas Gerais Francisco José Lins do Rêgo Santos, assassinado, em janeiro de 2002, quando investigava a máfia dos combustíveis em Belo Horizonte. Integra o Subgrupo de combate à sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e jogos de azar.
10. Autorizado para atuar no Grupo Especial de Prevenção e Repressão às Organizações Criminosas – Portaria nº 397/03-PGJ
11. Mantido na Assessoria do Procurador Geral de Justiça – Expediente nº 4834/2003
12. Elogiado pela Associação de Defesa da Propriedade Intelectual pelos trabalhos realizados junto ao combate à Pirataria no Brasil – Expediente nº 17736/2003
13. Designado para desempenhar as funções de Coordenador de Inteligência e Coordenador-Adjunto de Inteligência, respectivamente, perante o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC – Portaria nº 2414/2004-PGJ
14. Designado para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar no Grupo Especial de Prevenção e Repressão as Organizações Criminosas – GEPROC – Portaria nº 526/2005-PGJ
15. Elogiado com votos de louvor pela atuação na denominada "Operação Corsário" de combate à pirataria – Ofício nº 002/2006/MP/PGJ/GEPROC de 17/01/2006 – Protocolo nº 1097/2006 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
16. Elogiado pelo Empenho e Competência, no desempenho na Ação do Combate à pirataria no Estado do Pará. Expediente nº 17268/2006 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

17. Elogiado pelos relevantes trabalhos desenvolvidos pelo GEPROC – Grupo Especial de Prevenção e Repressão às Organizações Criminosas, nas investigações referentes à tentativa de homicídio que sofreu o Procurador de Justiça Mauro Campbell (atual Ministro do STJ), do Ministério Público do Amazonas, envolvendo o Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, por proposição do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça – Ofício nº 013/2007/MP/SCPJ de 09.02.2007 – Expediente nº 4597/2007
18. Concessão da Medalha “Promotor de Justiça Fabrício Ramos Coutos em reconhecimento à notória e excepcional contribuição que prestou para o bom êxito da gestão administrativa e do desempenho das atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Pará, nos biênios de 2003/2005 e 2005/2007 – Portaria nº 579/2007-MP/PGJ
19. Designado para, sem prejuízo das atribuições do cargo de 1º Promotor de Justiça Militar, apresentar manifestação em requerimentos de medidas cautelares de interceptação telefônica, prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão e medidas protetivas requeridas pelas autoridades policiais em sede de investigação criminal, não distribuídas às Varas Criminais da Capital, até ulterior deliberação – Portaria nº 891/2007-MP/PGJ
20. Dispensado do cargo de Assessor do Procurador-Geral de Justiça, designado pela Portaria nº 651/2001-PGJ, de 02/05/2001, de acordo com o art. 18, XVIII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 06/07/2006, a contar de 01/11/2008, sendo LOUVADA a colaboração, competência, dedicação e lealdade com que se houve no desempenho de suas atribuições. Publicação no DOE de 21/11/2008 – Portaria nº 3401/2008-MP/PGJ
21. Designado como representante do Ministério Público e sem prejuízo das atribuições do 1º cargo de Promotor de Justiça Militar para atuar perante o Grupo Especial de Prevenção e Repressão às Organizações Criminosas – GEPROC. Publicado no DOE de 24/06/2010 – Portaria nº 2400/2010-MP/PGJ
22. Designado para exercer o cargo de Assessor do Procurador-Geral de Justiça, a contar de 15/6/2010 até ulterior deliberação. Publicado no DOE de 24/06/2010 – Portaria nº 2405/2010-MP/PGJ
23. Designado para, até 31/12/2010, exercer atribuições perante a Vara de Combate às Organizações Criminosas, na Comarca de Belém, a contar de 15/6/2010 – Portaria nº 2428/2010-MP/PGJ

24. Dispensado, com base no art. 18, inciso XVIII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 06/07/2006, designado pela Portaria nº 2405/2010-MP/PGJ, de 16/6/2010, a contar de 1º/7/2010. Louvado a colaboração, a competência, a dedicação e a lealdade com que o Doutor Gilberto Valente Martins se houve no desempenho das atribuições do referido cargo. Publicado no DOE de 15/07/2010 – Portaria nº 2729/2010-MP/PGJ
25. Designado para, até 31/12/2010, exercer atribuições perante a 1ª Vara de Inquéritos Policiais, na Comarca de Belém, a contar de 16/06/2010, sem prejuízo das demais atribuições no município de Belém – Portaria nº 2769/2010-MP/PGJ
26. Designado para exercer atribuições perante a Vara de Combate às Organizações Criminosas, na comarca de Belém, sem prejuízo das demais atribuições no município de Belém, no período de 01/01 a 31/03/2011 – Publicado no DOE de 05/04/2011 – Portaria nº 5323/2010-MP/PGJ
27. Delegada as atribuições de representação da Procuradoria-Geral de Justiça para participar de todas as reuniões que transcorrerem no evento do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), no Estado da Paraíba, inclusive reuniões abertas e fechadas dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJG). Publicado no DOE de 07/04/2011 – Portaria nº 1422/2011-MP/PGJ
28. Debatedor em painel comemorativo da Semana do Advogado realizada no período de 10 a 13 de agosto de 2010 – OAB/PA
29. Membro da Comissão Julgadora do Prêmio “Procurador de Justiça Artemis Leite da Silva” – Versão 2010 – 15 de dezembro de 2010 – Associação do Ministério Público do Estado do Pará
30. Homenageado com a “Medalha do Mérito Policial Civil”, em reconhecimento às relevantes contribuições à instituição policial, em 20 de abril de 2011
31. Escolhido pelo Procurador-Geral da República para ocupar a vaga de Representante dos Ministérios Públicos dos Estados no Conselho Nacional de Justiça, entrando em exercício no dia 08 de agosto de 2011

Formação Acadêmica/Titulação e Formação Complementar**2008 – 2010****Curso de Mestrado**

	Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Obteve o grau de Mestre em Direito Penal Tese defendida no dia 13 de maio de 2010 Tema: "Ministério Público Europeu – Competência Material" Conceito da banca examinadora: 17 valores
2005	Ministério da Defesa – Exército Brasileiro Escola de Inteligência Militar do Exército – ESIMEX Estágio Especial de Inteligência para o Ministério Público Militar e Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC
2002	Agência Brasileira de Inteligência – ABIN 1º Curso Básico de Inteligência para Membros do Ministério Público Brasileiro
1986	Cursos de Extensão Universidade Federal do Pará – UFPA "Temas especiais de Filosofia Jurídica" e "Interpretação e Aplicação do Direito"
1983 – 1986	Curso de Graduação Bacharel em Direito Universidade Federal do Pará – UFPA

Teses Defendidas nos Congressos Nacionais do Ministério Público

- "O Papel do Ministério Público no Combate à Criminalidade Fiscal" – Publicada no Livro de Teses – 10º Congresso Nacional do Ministério Público – Belém – Pará – 1994
- "Justiças Militares dos Estados, Competência para Processar e Julgar os Comandantes Gerais das Forças Militares" – Publicada no Livro de Teses – Tomo I – 11º Congresso Nacional do Ministério Público – Goiânia – Goiás – 1996
- "A Necessidade da Reforma Organizacional da Justiça Militar" – Publicada no Livro de Teses – Tomo II – 11º Congresso Nacional do Ministério Público – Goiânia – Goiás – 1996

- “Competência para Processar e Julgar os Procuradores de Justiça dos Estados” – Necessidade de Reforma da Constituição Federal – Publicada no Livro de Teses – Tomo II – 11º Congresso Nacional do Ministério Público – Goiânia – Goiás – 1996
- “A Violência Oficial e as Justiças Militares” – Publicada no Livro de Teses – Tomo II – 12º Congresso Nacional do Ministério Público – Fortaleza – Ceará – 1998
- “O Tribunal do Júri, as Justiças Militares e a Competência para Julgar os Crimes Dolosos Contra a Vida” – Publicada no Livro de Teses, Volume I, Tomo I – 13º Congresso Nacional do Ministério Público – Curitiba – Paraná – 1999
- “Improbidade Administrativa dos Agentes Públicos e as Contratações Irregulares de Servidores” – Publicada no Livro de Teses, Volume II – 13º Congresso Nacional do Ministério Público – Curitiba – Paraná – 1999
- “Efetividade dos Direitos Fundamentais e as Penas Disciplinares nas Corporações Militares” – Publicada no Livro de Teses, Volume II – 13º Congresso Nacional do Ministério Público – Curitiba – Paraná – 1999
- “A Desconcentração de Poderes das Procuradorias-Gerais de Justiça e a Inconstitucionalidade do inciso VII do art. 39 da Lei nº 8.625/93” – Publicada no Livro de Teses – Civil – Volume 02 - 14º Congresso Nacional do Ministério Público – Recife – Pernambuco – 2001
- “A Formação da Lista Sêxtupla para os Tribunais e a Inconstitucionalidade do Artigo 15º, inciso I da Lei nº 8.625/93” – Publicada no Caderno de Teses – 15º Congresso Nacional do Ministério Público – Gramado – Rio Grande do Sul – 2003
- “Abuso de Autoridade e os Juizados Especiais Criminais” – Publicada no Caderno de Teses – 15º Congresso Nacional do Ministério Público – Gramado – Rio Grande do Sul – 2003
- “A Atividade de Inteligência nas Investigações Realizadas no Ministério Público e o Combate às Organizações Criminosas” – Publicada no Livro de Teses – XVIII Congresso Nacional do Ministério Público – Salvador – 2007

Outras publicações

“Improbidade Administrativa dos Agentes Públicos e as Contratações Irregulares de Servidores”. Disponível em: <http://www.profpito.com/temporarios.html>

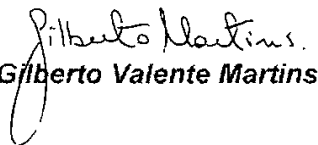
Eventos

- Dia: 23/08/11
Participou da homenagem solene aos novos membros do Conselho Nacional de Justiça
- Dia: 05/09/11
Participou da Oitiva de Magistrados na Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
- Dias: 27 e 28/10/11
Proferiu palestra no I Congresso Estadual de Procuradores do Estado do Pará
- Dia: 31/10/11
Participou do Painel no II Congresso Estadual do Ministério Público do Estado do Amapá
- Dia: 10/11/11
Participou do Workshop Obras e Serviços de Engenharia nas Edificações dos Tribunais de Justiça, em Foz do Iguaçu/PR
- Dia: 17/11/11
Participou do V Encontro Nacional do Judiciário, em Porto Alegre/RS
- Dias: 28/11 a 02/12/11
Participou da Semana Nacional da Conciliação no Paraná – TJ/PR, TRT da 9ª Região e Justiça Federal
- Dia: 22/03/12
Visita *in loco* ao Brasil – Quarta rodada de análise
Sede da Controladoria Geral da União
- Dias: 29 e 30/03/12
Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais
Local: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

- Dia: 17/04/12
Proferiu palestra no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
- Dia: 20/04/12
Proferiu palestra no Painel da ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, no Centro de Convenções Brasil 21, Brasília/DF
- Dia: 23/04/12
Participou da Posse dos Procuradores da República habilitados no 25º Concurso Público
Local: Procuradoria-Geral da República
- Dia: 23/04/12
Participou da Solenidade de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Local: Sala de Sessões Plenárias do Palácio da Justiça
- Dia: 13/05/12
Simpósio Internacional para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
Local: Auditório da Associação de Magistrados do Estado de Goiás
- Dia: 29/05/12
Participou do I Encontro Nacional sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe)
Local: Auditório do Conselho da Justiça Federal
- Dia: 30/05/12
Proferiu palestra no "Seminário Povo e Floresta", da Câmara dos Deputados.
Local: Auditório Antônio Carlos Magalhães, prédio do Interlegis anexo do Senado Federal
- Dias: 31/05 e 01/06/12
Coordenador científico e palestrante do Seminário Nacional de Probidade Administrativa – "Os 20 anos da Lei 8.429 de 1992 e a eficácia da atuação do Estado contra os ilícitos de agente públicos"
Local: Auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília/DF
- Dias: 14 e 15/06/12
Participou do lançamento do stand do Conselho Nacional de Justiça no evento da Rio+20, no Rio de Janeiro/RJ

- Dia: 29/06/12
Proferiu palestra no I Congresso Estadual da Magistratura Capixaba
Local: Auditório do Tribunal de Justiça do Espírito Santo
- Dia: 05/07/12
Proferiu palestra no I Encontro Estadual de Promotores e Procuradores de Justiça da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa – Cacoal/RO
- Dias: 16 e 17/08/12
Participou do 1º Congresso Internacional do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, no Rio de Janeiro/RJ
- Dia: 24/08/12
Proferiu palestra no 60º Encontro dos Corregedores-Gerais da Justiça dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal – ENCOGE
- Dias: 07 a 14/09/12
Representou o Conselho Nacional de Justiça na 20ª Reunião da Comissão de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Implantação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC), em Washington/EUA
- Dia: 17/09/12
Recebeu Medalha - Ordem do Mérito *Jus et Labor*
TRT 8ª Região – Belém/PA
- Dia: 01/10/12
Participou como palestrante do “Programa Valorização dos Magistrados: Juiz Valorizado, Justiça Completa” do CNJ
Local: Pleno do TRF da 5ª Região – Recife/PE
- Dia: 19/10/12
Participou da Sessão Solene de Posse do Presidente e demais integrantes da nova diretoria do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais
Local: Estação Cabo Branco – Ciência, Cultura e Artes, na Av. João Cirilo da Silva, S/N, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa/PB
- Dia: 30/10/12
Presidiu mesa no Evento sobre o “Justiça em Números” do CNJ
Local: Auditório do Superior Tribunal de Justiça

- Dias: 05 e 06/11/12
Participou do VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, como coordenador da meta 18.
Local: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
- Dia: 29/11/12
Proferiu palestra no I Seminário Sobre os Meios de Combate à Corrupção no Século XXI
Local: Fórum Desembargador José Vidal – Cuiabá/MT
- Dias: 11 e 12/03/2013
Coordenador científico e palestrante do Seminário Nacional "Inovações e Desafios da nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 12.683/2012"
Local: Auditório do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília/DF


Gilberto Valente Martins

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto na Resolução do Senado Federal n. 7, de 27 de abril de 2005, que estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, **DECLARO** que:

1. Não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por minha indicação (art. 5º, II, da Resolução n. 7);
2. Não cumpro qualquer tipo de sanção criminal ou administrativo-disciplinar e, ainda, não existe procedimento dessa natureza instaurado contra mim (art. 5º, III, da Resolução n. 7);
3. Não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados da Federação, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes (art. 5º, IV, da Resolução n. 7).

Brasília, 15 de maio de 2013.

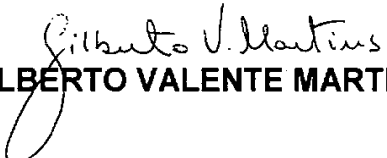

GILBERTO VALENTE MARTINS

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no Ato n. 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que disciplina o processo de aprovação de autoridades indicadas por outros órgãos, no âmbito da referida Comissão, **DECLARO** que:

1. Não há parentes meus que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional (art. 1º, II, "a");
2. Não participo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais (art. 1º, II, "b");
3. Estou em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal (art. 1º, II, "c");
4. Nos últimos cinco anos atuei como representante do Ministério Público dos Estados junto ao Conselho Nacional de Justiça e, também, como Promotor de Justiça no Juízo de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará, no Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém, no Juízo de Direito da Vara Criminal de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, no Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Xinguara-Pá, no Juízo de Direito da Comarca de Tailândia-Pá e no Tribunal de Justiça do Estado.

Brasília, 15 de maio de 2013.


GILBERTO VALENTE MARTINS

DECLARAÇÃO

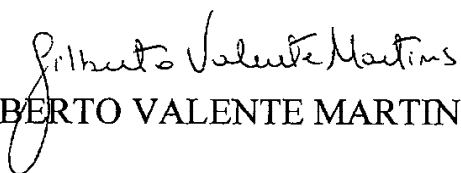
Declaro para os devidos fins, nos termos do disposto no Ato nº 01, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça, que figuro no polo passivo das seguintes ações judiciais em trâmite, respectivamente, na 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA e no 3º Juizado Especial Cível de Ananideua/PA:

01) Processo nº 0001255-10.2011.814.0303;

02) Processo nº 0002364-79.2011.814.0943.

Informo, outrossim, que todos os processos tiveram seus pedidos julgados improcedentes, estando, nesta data pendentes de julgamento os recursos interpostos pelos autores das demandas.

Brasília, 15 de maio de 2013.


GILBERTO VALENTE MARTINS

**CUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO III, DO ARTIGO 1º
DO ATO Nº 01 DA CCJ - SENADO FEDERAL.**

Excelentíssimos Senhores Senadores da República,

Cumprimentando-os, respeitosamente, apresento argumentação sucinta com intuito de demonstrar minha experiência profissional, formação técnica e afinidade intelectual e moral para exercer a função de Conselheiro no Conselho Nacional de Justiça, como Representante dos Ministérios Públicos Estaduais.

Após conclusão do ensino fundamental e médio no Colégio Nossa Senhora de Nazaré, da Congregação Marista, em Belém, o início da caminhada nos estudos das ciências jurídicas foi realizada na Universidade Federal do Pará. Ainda universitário, prestei concurso público e fui aprovado no processo seletivo do Tribunal de Justiça do Estado onde exerci a função de escrevente. Percorrendo caminhos iluminados pelos ensinamentos de meus pais, a paixão pelo Direito tem permitido minha participação em diversos acontecimentos ao longo da história da democracia no Brasil. As recordações desta caminhada são vibrantes desde os períodos em que trabalhei na Defensoria Pública e na Procuradoria-Geral do Estado, especialmente na defesa dos hipossuficientes.

Paralelamente a estas primeiras atividades, devido a permissibilidade legal, exerci a advocacia por aproximadamente três (03) anos, quando, através de concurso público, ingressei no Ministério Público do Estado do Pará, em agosto de 1990, como Promotor de Justiça.

Neste mesmo período, já havia sido aprovado em Concurso Público para provimento do Cargo de Procurador Legislativo, no ano de 1988 e, posteriormente, no Concurso Público para o Cargo de Procurador Autárquico Federal no ano de 1989.

Na carreira ministerial, atuei em várias comarcas do interior do Estado do Pará: Acará, Afuá, Salinópolis, Capanema, Primavera, Castanhal, Ananindeua, entre outras, tendo sido promovido ao mais elevado cargo de primeira instância, no ano de 1995, na capital do Estado.

Neste mesmo ano, fui alçado à função de Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça, passando a colaborar com a administração superior do Ministério Público, o que ocorreu em diversas oportunidades, conforme *curriculum vitae* que ora apresento, tendo inclusive ocupado o cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

Paralelamente às funções de assessoria, atuei como 1º Promotor de Justiça Militar quando tive a oportunidade de contribuir, desde 1996, com o aprimoramento da Polícia e dos Bombeiros Militares do Estado, exercendo a fiscalização da atividade, tanto no caráter preventivo como repressivo. Registro, assim, inúmeras recomendações e denúncias contra agentes públicos que se envolveram em ilícitos, podendo, tais fatos, serem constatados, com simplicidade, em fontes abertas, como matérias jornalísticas e sites da internet.

Relevante fato ocorrido foi minha indicação pelo Procurador-Geral de Justiça para participar da reunião transcorrida após o assassinato do Promotor de Justiça Francisco Lins do Rego Santos, em Belo Horizonte, com o propósito de adotar medidas preventivas contra as organizações criminosas. Neste ato, em janeiro de 2002, foi criado o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNCOC, do qual fui o primeiro Secretário, passando a integrá-lo até ser alçado a Conselheiro do CNJ.

No âmbito estadual, por designação do Chefe do Ministério Público, passei a acumular as funções na Promotoria de Justiça Militar e no Grupo Especial de Prevenção e Repressão às Organizações Criminosas - GEPROC, tendo, juntamente com outros membros, combatido quadrilhas e bandos estruturados com propósitos ilícitos.

Como Coordenador do GEPROC, planejei e executei ações integradas e forças tarefas com outras instituições, como a Receita Federal, Polícias Civil e Federal, Ministérios da Justiça, do Trabalho e Previdência Social, no enfrentamento a crimes de contrafação (pirataria), contrabando e descaminho, jogos de azar, corrupção e outras fraudes contra o consumidor e os cofres públicos.

Oportuno registrar que durante quase 23 anos de carreira nunca respondi a qualquer procedimento administrativo em decorrência de minha atuação profissional, devido, certamente, a preocupação de garantir a mais ampla e absoluta defesa dos investigados e a preservação dos seus direitos fundamentais, razão pela qual tenho recebido menções honrosas e elogios de instituições públicas e organizações não-governamentais, também registradas no *currículum vitae*.

Minha participação nos Congressos Nacionais do Ministério Público, organizados pela CONAMP, é registrada com trabalhos apresentados, discutidos e aprovados, na maioria por unanimidade, com temas de interesse no aprimoramento da máquina judiciária do País.

Auxiliei a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, da Câmara dos Deputados, destinada a "investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal", criada em 30 de maio de 2003, que se encontra publicada, constando o agradecimento pela colaboração às folhas 12 do Relatório.

Na área acadêmica lecionei na Escola Superior do Ministério Público a disciplina Direito Institucional do Ministério Público. Para minha formação, além de dois cursos de extensão, conclui o Mestrado em Direito pela Universidade de Coimbra, em Portugal, onde obtive uma das mais elevada nota em uma tese de mestrado, abordando o tema "Ministério Público Europeu: Competência Material".

No ano de 2011, por escolha de meus pares no Ministério Público do Estado do Pará, me candidatei a Representante do MP dos Estados junto ao

Conselho Nacional de Justiça, tendo sido indicado ao cargo pelo Procurador Geral da República em agosto de 2011.

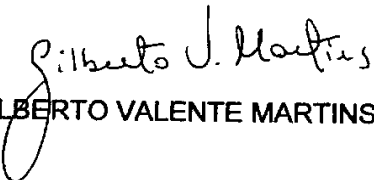
A experiência no Conselho Nacional de Justiça tem sido extremamente rica e gratificante. Dos trabalhos desenvolvidos posso citar os eventos sobre Probidade Administrativa no ano de 2012 e o evento sobre Lavagem de Dinheiro neste ano de 2013, dos quais fui coordenador acadêmico.

Também relatei diversos procedimentos no CNJ, entre eles o que estabelece a possibilidade do desconto de dias paralisados quando de greves abusivas de servidores do Judiciário, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Tenho me empenhado, também, na Comissão permanente de Tecnologia da Informação que desenvolve diversos trabalhos com relação ao programa de informatização de processos judiciais e na Comissão de Gestão de Pessoas, que entre seus relevantes projetos vem cuidando do aprimoramento do sistema de ingresso na carreira da Magistratura e da formação e atualização de servidores e magistrados.

Acredito ter atendido as exigências apresentadas por essa Egrégia Corte Legislativa.

Respeitosamente,


GILBERTO VALENTE MARTINS



Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Finanças

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal, que **NÃO CONSTAM** registros de débitos relativos a tributos ou créditos administrativos na Secretaria Municipal de Finanças em nome de **GILBERTO VALENTE MARTINS**, brasileiro, casado, Promotor de Justiça, exercendo o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, portador da identidade n.º 6648627 SSP/PA e do CPF 130.834.142-34. Pelo que dou fé.

Belém/PA, 17 de Maio de 2013.


SUELI AZEVEDO
Secretária Municipal de Finanças

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Nome: NÃO EXISTE REGISTRO DESTES NÚMEROS EM NOSSOS ARQUIVOS

Inscrição Estadual: NÃO CONSTA

CPF: 130.834.142-34

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 11:46:18 do dia 17/05/2013

Válida até: 13/11/2013

Número da Certidão: 702013080229722-2

Código de Controle de Autenticidade: F513189E.238979F7.74EF1B5E.EB3EEE0E

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GILBERTO VALENTE MARTINS
CPF: 130.834.142-34

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 08:45:25 do dia 17/05/2013 <hora e data de Brasília>.
Válida até 13/11/2013.
Código de controle da certidão: **C6C4.9CB0.8AB3.6E39**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 04/06/2013.

15

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 24, de 2013 (nº 380, de 2013, na origem), do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que *Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor RUBENS CURADO SILVEIRA, Juiz do Trabalho, para a composição do Conselho Nacional de Justiça.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

Submete-se ao exame desta Comissão a indicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Juiz do Trabalho RUBENS CURADO SILVEIRA, para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada aos Magistrados daquela ramo do Poder Judiciário, nos termos do inciso IX do art. 103-B da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a Reforma do Judiciário, e da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005.

Na forma da Lei Maior, os membros do CNJ, a quem cabe o controle externo do Poder Judiciário, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão, de acordo com a citada Resolução nº 7, de 2005, e com o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, proceder à sabatina dos indicados.

O doutor RUBENS CURADO SILVEIRA encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascido em Goiânia, Goiás, Sua Excelência graduou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica daquele Estado (PUC/GO), em 1993, concluindo, em 2003, o Curso de Especialização em Direito

Constitucional pela Universidade de Brasília, onde também recebeu o título de Mestre em Direito, Estado e Constituição, em 2005.

O indicado atua na magistratura do Trabalho desde 1995, quando foi aprovado em concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, tendo sido promovido a Juiz Titular em maio de 2006.

Como Juiz Auxiliar atuou em Varas do Trabalho de Brasília, e, como Juiz Titular, ocupou as Varas do Trabalho de Araguaína e Dianópolis, e titulariza, hoje, a de Guaraí, todas no Estado do Tocantins.

Ademais, atuou como Juiz Auxiliar da Comissão de Informatização e da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e como Secretário-Geral daquele Colegiado, bem como foi Juiz Auxiliar e Secretário-Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

O ilustre magistrado é autor da obra *A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais e os direitos humanos*, publicada pela Editora LTr em 2007, e de diversos artigos em periódicos especializados.

Além disso, proferiu inúmeras palestras em congressos, seminários e eventos similares sobre temas envolvendo não apenas questões do ramo da Justiça do Trabalho, como diversos aspectos ligados à gestão e à modernização do Poder Judiciário.

Ainda nessa última área, o indicado apresenta uma vasta e intensa experiência na coordenação e no desenvolvimento de diversos programas e projetos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Sua Excelência apresentou as declarações exigidas pelo art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e pelo Ato nº 1, de 2007.

O indicado anexou, também, certidões que demonstram regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências dos dois diplomas legais para a instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão, de junho de 2013.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO “S” Nº 24, DE 2013

OF.TST.GP nº 380/2013

Brasília, 22 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação do Desembargador Flávio Portinho Sirângelo e do Juiz Rubens Curado Silveira para integrarem o Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Informo a V. Exa. que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, indicar o Desembargador do Trabalho **Flávio Portinho Sirângelo** e o Juiz do Trabalho **Rubens Curado Silveira** para integrarem o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, submeto a indicação em referência à apreciação dessa Casa, a teor do disposto no art. 103-B, § 2º, da Constituição Federal.

Atenciosamente.

Assinatura manuscrita de Carlos Alberto Reis de Paula, com uma linha decorativa que se estende para a direita.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PLENO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1616, DE 22 DE MAIO DE 2013.

Elege os membros do Conselho Nacional de
Justiça indicados pelo Tribunal Superior do
Trabalho para o biênio 2013-2015.

O **EGREGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo,

Considerando o disposto no art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição da República,

R E S O L V E

Eleger o Ex.^{mo} Desembargador **Flávio Portinho Sirângelo**, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e o Ex.^{mo} Juiz do Trabalho **Rubens Curado Silveira**, Titular da Vara do Trabalho de Guaraí – TO, para compor o Conselho Nacional de Justiça, no biênio 2013-2015, nas vagas destinadas à indicação do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 22 de maio de 2013.


Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CURRICULUM VITAE

RUBENS CURADO SILVEIRA

RESUMO

ATUAÇÃO PROFISSIONAL

- Juiz Auxiliar e Secretário-Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho de março de 2011 a março de 2013;
- Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça de abril de 2009 a abril de 2010;
- Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça de junho de 2007 a abril de 2010;
- Juiz Auxiliar da Comissão de Informatização do Conselho Nacional de Justiça de março a junho de 2007;
- Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e TO) desde 09 de agosto de 1995. Titular da Vara do Trabalho de Guaraí-TO.

ATIVIDADE ACADÊMICA

- Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB (2003/2005);
- Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília - UnB (2001/2003);

PUBLICAÇÃO

- Autor do livro “A Imunidade de Jurisdição dos Organismos Internacionais e os Direitos Humanos”. São Paulo: LTr, 2007;

PROGRAMAS E PROJETOS

- Atuou no desenvolvimento e/ou na coordenação de diversos projetos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como:
 - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho;
 - Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas – CNDT;
 - Processo Judicial Eletrônico – PJE;
 - Planejamento Estratégico do Judiciário (Resolução CNJ nº 70);
 - Sistema BACENJUD;
 - Sistema RENAJUD – Restrição Judicial de Veículos Automotores;
 - Sistema INFOJUD – Acesso à Base de Dados da Secretaria da Receita Federal;
 - Tabelas Processuais Unificadas (Resolução CNJ nº 46);
 - Numeração Única de Processos (Resolução CNJ nº 65); e
 - Programa Começar de Novo (Resolução CNJ 96).

CURRICULUM VITAE

I - DADOS PESSOAIS

Nome: Rubens Curado Silveira

Filiação: Daylton Anchieta Silveira e Maria Andrezita Curado Silveira

Naturalidade: Goiânia-Goiás

Data de Nascimento: 14 de abril de 1972

Estado Civil: casado

Cônjuge: Rosa Karina Colins Mariz Silveira

Filhos: Pedro Henrique Mariz Silveira e Maria Eduarda Mariz Silveira

Profissão: Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Endereço: SQSW 305, Bloco D, Apartamento 103, Setor Sudoeste, Brasília-DF (CEF 70.673-424)

Endereço eletrônico: rubens.curado@trt10.jus.br

Carteira de Identidade Civil: nº 1.882.362 - Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás

CPF: 587.775.631-15

Carteira de Identidade de Magistrado: nº 407 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

II - FORMAÇÃO ACADÊMICA/TITULAÇÃO

PÓS-GRADUAÇÃO

2003 – 2005 - Mestrado em Direito, Estado e Constituição.

Universidade de Brasília – UnB.

Dissertação: “A Imunidade de Jurisdição dos Organismos Internacionais: Uma Análise Teórica e Jurisprudencial sob o Prisma dos Direitos Humanos”.

Orientador: Loussia Penha Musse Félix.

Título: Mestre.

2001 – 2003 - Especialização em Direito Constitucional

Universidade de Brasília - UnB

Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Título: Especialista em Direito Constitucional.

GRADUAÇÃO**1989 – 1993 - Graduação em Direito**

Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GOLÁS.

III - ATUAÇÃO PROFISSIONAL

2013 - Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10a Região (DF e TO). Titular da Vara do Trabalho de Guaraí-TO.

2011 – 2013 - Juiz Auxiliar e Secretário-Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

2009 – 2010 - Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

2007 – 2010 - Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

2007 - Juiz Auxiliar da Comissão de Informatização do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

2006 - Promovido a Juiz Titular, pelo critério de antiguidade (maio de 2006). Foi Juiz Titular das Varas do Trabalho de Araguaína-TO e Dianópolis-TO. É Juiz Titular da Vara do Trabalho de Guaraí-TO.

1995 – 2006 - Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e TO). Atuou como Juiz Auxiliar das seguintes Varas do Trabalho de Brasília: 14ª (1996 a 2001); 18ª (2001 a 2003) e 3ª (2003 a 2006). Atuou como Juiz Auxiliar no Juízo Conciliatório/Setor de Precatório do TRT da 10ª Região, sem prejuízo das demais atribuições (2005 - 2006).

1994 – 1995 - Advocacia militante.

1992 – 1993 - Estágio Acadêmico na Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

IV - PUBLICAÇÕES

Obra individual

- **A Imunidade de Jurisdição dos Organismos Internacionais e os Direitos Humanos.** São Paulo: LTr, 2007.

Textos e artigos

- **Gestão, o maior problema do Poder Judiciário.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/estrategia/index.php/gestao-o-maior-problema-do-poder-judiciario>>. Acesso em 26.3.2013.
- **O direito dos empregados de missões diplomáticas e consulares no Brasil.** In Revista Anamatra – Ano XIX N. 56, Janeiro de 2009, p. 34/38.
- **Processo Administrativo e Processo Judicial Eletrônicos.** Texto produzido para o Congresso Brasileiro de Carreiras Jurídicas de Estado. Junho de 2008. Disponível em <<http://2008.carreirasjuridicas.com.br/programacao>>. Acesso 3.4.2013.
- **A Imunidade de Jurisdição dos Organismos Internacionais no Estado Democrático de Direito - Os novos reis não erram?** In Revista Trabalhista - Vol. XV. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 145/166.
- **Da Liberação de Dinheiro em Execução Provisória: breves reflexões acerca da inovação da lei 10.444/02 e sua aplicação no processo do trabalho.** Jornal Ponto de Encontro. Informativo da Associação dos Magistrados do Trabalho da 10ª Região. Brasília, setembro de 2002.
- **O Rei e a Constituição.** Jornal Ponto de Encontro. Informativo da Associação dos Magistrados do Trabalho da 10ª Região. Ano V, nº 12, Brasília, fevereiro de 2000.
- **Idade Mínima para Ingresso na Magistratura.** Caleidoscópio. Jornal

- **Idade Mínima para Ingresso na Magistratura.** Caleidoscópio. Jornal Ponto de Encontro. Informativo da Associação dos Magistrados do Trabalho da 10ª Região. Ano IV, nº 09, Brasília, novembro de 1999.
- **Aplicação do Enunciado 330/TST.** Caleidoscópio. Jornal Ponto de Encontro. Informativo da Associação dos Magistrados do Trabalho da 10ª Região. Ano IV, nº 08, Brasília, fevereiro/março de 1999.

V - ATIVIDADES E PROJETOS

2011 - 2013 - Atuou na coordenação ou no desenvolvimento de diversos programas e projetos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, merecendo destaque os seguintes:

- Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Programa Trabalho Seguro (Resolução CSJT n. 96);
- Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas – CNDT (Resolução Administrativa TST n. 1470);
- Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJE-JT;
- Semana Nacional da Execução Trabalhista (Ato CSJT n. 195);
- Prêmio Excelência (Ato CSJT n. 127);
- Teletrabalho (Resolução Administrativa TST n. 1499/2012);
- Núcleo Permanente de Conciliação do TST – NUPEC (ATO TST.GP 732/2012).

2007 – 2010 - Atuou na coordenação ou no desenvolvimento de diversos programas e projetos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, merecendo destaque os seguintes:

- Planejamento Estratégico do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 70);
- Sistema BacenJud;
- Sistema RENAJUD – Restrição Judicial de Veículos Automotores;
- Sistema INFOJUD – Acesso à Base de Dados da Secretaria da Receita Federal;
- Tabelas Processuais Unificadas (Resolução CNJ nº 46);
- Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA (Resolução CNJ nº 63);
- Numeração Única de Processos (Resolução CNJ nº 65);
- Sistema de Estatística do Poder Judiciário – Justiça em Números (Resolução CNJ n. 76);
- Fórum de Assuntos Fundiários (Resolução CNJ 110);
- Programa Começar de Novo – reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas (Resolução CNJ 96).

2010 – É membro da Comissão Difusora de Práticas do Instituto Innovare desde 2010.

2010 – Integrou comissão destinada a colher dados e informações no âmbito da Justiça do Trabalho e proceder à realização de estudos voltados ao desenvolvimento de instrumentos ou medidas destinadas a dar maior celeridade e efetividade à execução trabalhista (Ato GCGJT nº 006/2010).

2006 – Integrou comissão de Liquidação Eletrônica de Processos Trabalhistas, (Ato GCGJT Nº 2, de 04 de outubro de 2006).

2004 - Integrou grupo de trabalho constituído pelo Tribunal Superior do Trabalho para, em colaboração com Banco Central do Brasil, aperfeiçoar o Sistema BACEN JUD (Ato nº 70, de 20 de fevereiro de 2004, da Presidência do TST).

2003 - Integrou comissão constituída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho para tratar, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, de assuntos relativos às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho (Ato GDGCJ.GP nº 357, de 04 de setembro de 2003).

VI - ATIVIDADES DE EXTENSÃO

2007 – 2013 - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT. Professor do Curso de Formação Inicial de Magistrados do Trabalho. Disciplina: Tecnologias Aplicadas à Magistratura.

2011 – 2012 - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT. Professor do Curso de Formação Continuada em Administração Judiciária de TRT. Disciplina: Planejamento Estratégico na Justiça do Trabalho.

2010 - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Ordem Jurídica e Poder Judiciário. Ministrou aula sobre “Gestão do Poder Judiciário: qualidade da prestação jurisdicional, modernização, desburocratização e eficiência” (dezembro de 2010).

2004 - 2005 - Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Instrutor do 1º e 2º Cursos de Formação Inicial de Juízes do Trabalho Substitutos e de Aperfeiçoamento de Magistrados.

2004 – Universidade de Brasília – UnB. Professor da disciplina “Processo do Trabalho” no Curso de Graduação em Direito (2º semestre).

2004 - Curso Preparatório para Concurso - CPC, Unidade Brasília. Professor do Curso de Atualização em Direito Material e Processual do Trabalho, módulos “Audiências Trabalhistas” e “Sentenças Trabalhistas”.

VII – PALESTRAS EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E EVENTOS

Palestrante, painelistas e expositor em diversos congressos, seminários e eventos, merecendo destaque os seguintes:

2012

- 2º Congresso Brasileiro dos Arquivos do Poder Judiciário. Palestra “Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho e a eficiência da Gestão Judiciária” (março de 2012).
- Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável - Rio + 20. Palestra “Programa Trabalho Seguro” (junho de 2012).

- 2º Encontro de Estatística e Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho. Palestra “Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho 2011: a estatística como instrumento imprescindível de gestão” (junho de 2012).
- VI Encontro do RENAST – Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador. Palestra “O Protocolo de Cooperação Técnica Interinstitucional pela Segurança e Saúde no Trabalho” (setembro de 2012).

2011

- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT. Curso de Formação Continuada em Teoria Geral do Processo Eletrônico. Palestra “O processo eletrônico como instrumento de eficiência da administração judiciária”(setembro de 2011).
- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Palestra sobre “Processo Judicial Eletrônico – PJE: Perspectivas”(outubro de 2011).

2010

- III Encontro Nacional do Poder Judiciário. Exposição “As 10 metas nacionais de nivelamento de 2009: apresentação dos resultados” (fevereiro de 2010).
- 1º Programa de Intercâmbio de Magistrados - Fórum Brics. Palestra “O Conselho Nacional de Justiça” (março de 2010).

- 1º Seminário sobre Gestão Orçamentária e Financeira dos Tribunais. Palestra “Indicadores Orçamentários e o Sistema de Acompanhamento Financeiro do Poder Judiciário – SIAFI-JUD” (abril de 2010).
- Proferiu palestra sobre “Gestão Estratégica do Poder Judiciário” nos seguintes tribunais:
 - Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (março de 2010);
 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (março de 2010);
 - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (abril de 2010);
 - Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (abril de 2010);
 - Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (maio de 2010).
- XV CONAMAT - Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Palestra “Novas Tecnologias e o Processo do Trabalho” (abril de 2010).
- Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB. Palestra “A atuação do Conselho Nacional de Justiça e a Modernização do Poder Judiciário” (maio de 2010).
- Encontro dos Magistrados da Justiça do Trabalho das 1ª e 3ª Regiões. Expositor no painel “O Tempo do Processo e a Saúde do Juiz: motivação e desmotivação” (agosto de 2010).
- Encontro dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região. Palestra “Administração Judiciária: de olho nos indicadores de desempenho” (setembro de 2010).

2009

- II Encontro Nacional do Poder Judiciário. Palestra “A Estratégia do Poder Judiciário” (fevereiro de 2009).
- Encontro Nacional sobre Numeração Única de Processos. Palestra “A Resolução CNJ n. 65 e a Uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário” (março de 2009).
- Proferiu palestra sobre “Gestão Estratégica do Poder Judiciário” nos seguintes tribunais:
 - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (abril de 2009);
 - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (junho de 2009);
 - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (agosto de 2009);
 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Aula inaugural do Curso Administração da Justiça – Planejamento Estratégico (agosto de 2009);
 - Tribunal Superior Eleitoral. Encontro de Assessores de Planejamento da Justiça Eleitoral (agosto de 2009);
 - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (setembro de 2009);
 - Tribunal Superior do Trabalho. I Encontro de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho (setembro de 2009);
 - Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (setembro de 2009);
 - Tribunal de Justiça do Pará (setembro de 2009);
 - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (outubro de 2009);

- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (outubro de 2009);
- Tribunal de Justiça de Goiás (outubro de 2009).
- Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil. Araxá-MG. Palestra “Gestão Estratégica do Poder Judiciário” (maio de 2009).
- Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Palestra “O Processo Eletrônico e a Modernização do Processo Produtivo do Poder Judiciário” (julho de 2009).
- 7º Congresso Internacional Brasil Competitivo. Palestra “A Estratégia do Poder Judiciário”(julho de 2009).
- Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Curso de Direito Material e Processual Eletrônico. Palestra “O Processo Eletrônico na Visão do CNJ” (setembro de 2009).
- 9ª Mostra Nacional de Trabalhos do Judiciário. Cuiabá-MT. Palestra “Gestão Estratégica do Poder Judiciário: Utopia ou Realidade?” (novembro de 2009).
- V Conferência Sul-Americana em Ciência e Tecnologia aplicada ao Governo Eletrônico. Florianópolis-SC. Palestra “O Processo Digital no Brasil” (novembro de 2009).
- Encontro STF, CNJ, Tribunais de Justiça e Assembleias Legislativas. Palestra “Orçamento e Criação de Cargos no Poder Judiciário: contextualização” (novembro de 2009).

2008

- Encontro Nacional sobre as Tabelas Processuais Unificadas. Palestra “O projeto, a estrutura e a gestão das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário” (março de 2008).
- Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho – COLEPRECOR. Apresentação “Sistema RENAJUD - Restrição Judicial Eletrônica de Veículos” (maio de 2008).
- Congresso Brasileiro de Carreiras Jurídicas de Estado. Coordenador da Oficina “Processo Administrativo e Processo Judicial Eletrônicos” (junho de 2008).
- 2º Encontro Nacional sobre as Tabelas Processuais Unificadas. Palestra “Tabelas Processuais Unificadas: diagnóstico da realidade dos tribunais” (junho de 2008).
- I Congresso Mineiro Justiça Digital e Direito do Trabalho. Palestra “O CNJ e o Processo Eletrônico” (setembro de 2008).
- 6ª edição da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Palestra “As Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário” (novembro de 2008).

2007

- Encontro Nacional de Corregedores da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho e Militar. Palestra “Ações do CNJ para Informatização da Justiça” (maio de 2007).

2006

- Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Palestra “Bacen Jud 2.0” (maio de 2006).
- Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Palestra “Sistema Bacen Jud 2.0” (maio de 2006).

2005

- Escola de Magistratura do Distrito Federal. Palestra “Penhora *On Line*: Teoria e Prática” (outubro de 2005).

VIII - PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES E BANCAS**EXAMINADORAS**

2011 - Membro da Comissão Examinadora da segunda prova do XVII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

2004 - Membro da Comissão Examinadora da segunda prova do XVI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

2003 – 2005 - Integrou bancas examinadoras de monografia final do Curso de Direito (graduação) da Universidade de Brasília – UnB.

IX - ATIVIDADES ASSOCIATIVAS

2007 – 2009 - Vice-Présidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região – AMATRA X.

2003 – 2005 - Secretário Geral da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região – AMATRA X.

2001 – 2003 - Diretor Sócio-Esportivo da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região – AMATRA X.

1999 – 2001 - Diretor de Esportes da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região – AMATRA X.

X - LÍNGUA ESTRANGEIRA

Inglês: Curso Completo de Língua Inglesa - Escola Wisdom Conversação (conclusão em 2002).

XI - APROVAÇÃO EM CONCURSO

1995 - Aprovado no Concurso Público para o Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Posse em 09.08.95.

XII - TÍTULOS HONORÍFICOS

2012 - Ordem do Mérito Judiciário Trabalhista, no grau de Comendador, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

2012 - Ordem do Mérito *Jus et Labor*, no Grau Oficial, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

2010 - Ordem do Mérito Judiciário, no Grau Oficial, concedida pelo Tribunal de Justiça do Pará.

2009 - Ordem do Mérito Judiciário, no grau de Grande-Oficial, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2009 - Ordem do Mérito Judiciário Militar Paulista, concedida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

2006 - Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Oficial, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

2003 - Ordem do Mérito de Dom Bosco, no grau de Comendador, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Brasília, maio de 2013.



RUBENS CURADO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

OFÍCIO nº 001/2013

Brasília, 27 de maio de 2013.

Exmo. Sr.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça.**

Senhor Presidente,

Por ter sido honrosamente indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada a Juiz do Trabalho, nos termos do inciso IX do Artigo 103-B da Constituição Federal, e para os efeitos do **inciso II do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, e da alínea “a” do **inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007**, da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que não possuo parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, inclusive, vinculados à estrutura do Poder Judiciário.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.


RUBENS CURADO SILVEIRA
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

OFÍCIO nº 006/2013

Brasília, 27 de maio de 2013.

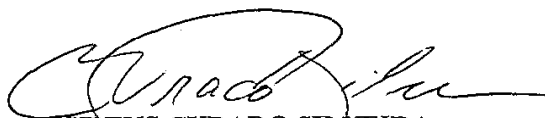
Exmo. Sr.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Por ter sido honrosamente indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada a Juiz do Trabalho, nos termos do inciso IX do Artigo 103-B da Constituição Federal, e para os efeitos do **inciso IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, informo a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Colho do ensejo para reiterar votos de estima e consideração.


RUBENS CURADO SILVEIRA
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

OFÍCIO nº 002/2013

Brasília, 27 de maio de 2013.

Exmo. Sr.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Por ter sido honrosamente indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada a Juiz do Trabalho, nos termos do inciso IX do Artigo 103-B da Constituição Federal, e para os efeitos da alínea “b” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que não exerço cargo ou atividade como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Colho do ensejo para reiterar votos de estima e consideração.


RUBENS CURADO SILVEIRA
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

OFÍCIO nº 003/2013

Brasília, 27 de maio de 2013.

Exmo. Sr.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Por ter sido honrosamente indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada a Juiz do Trabalho, nos termos do inciso IX do Artigo 103-B da Constituição Federal, e para os efeitos da **alínea “c” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Colho do ensejo para reiterar votos de estima e consideração.


RUBENS CURADO SILVEIRA
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

OFÍCIO nº 004/2013

Brasília, 27 de maio de 2013.

Exmo. Sr.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Por ter sido honrosamente indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada a Juiz do Trabalho, nos termos do inciso IX do Artigo 103-B da Constituição Federal, e para os efeitos do **inciso III do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, e da **alínea “d” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a inexistência de ações judiciais em que figure como parte, autor ou réu, em todo e qualquer grau de jurisdição, bem como de procedimento administrativo-disciplinar.

Colho do ensejo para reiterar votos de estima e consideração.


RUBENS CURADO SILVEIRA
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

OFÍCIO nº 005/2013

Brasília, 27 de maio de 2013.

Exmo. Sr.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF CEP 70165-900

Assunto: Indicação ao Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Por ter sido honrosamente indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada a Juiz do Trabalho, nos termos do inciso IX do Artigo 103-B da Constituição Federal, e para os efeitos da **alínea “e” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007**, da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que desde agosto de 1995 atuo como Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com exceção dos períodos de março de 2007 a abril de 2010, em que atuei como Juiz Auxiliar e Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, e de março de 2011 a março de 2013, em que atuei como Juiz Auxiliar e Secretário-Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

Colho do ensejo para reiterar votos de estima e consideração.


RUBENS CURADO SILVEIRA
Juiz do Trabalho

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA DO INDICADO

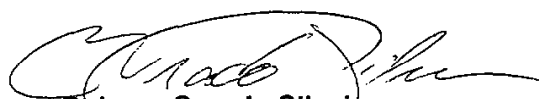
(artigo 1º, inciso III, do Ato nº 1, de 17.10.2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal)

Por ter sido honrosamente indicado pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária realizada em 22 de maio de 2013, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada a Juiz do Trabalho, nos termos do Artigo 103-B da Constituição Federal, cumpro-me dirigir à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal a fim de expor o seguinte:

- a) minha experiência profissional para o desempenho de tão elevada função decorre, em primeiro lugar, de ser Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região (DF e TO) desde agosto de 1995 (há mais de 17 anos), cargo assumido após aprovação em concurso público de provas e títulos. Na magistratura, atuei em diversas Varas do Trabalho do Distrito Federal e do Estado do Tocantins, estando atualmente na titularidade da Vara do Trabalho de Guaraí-TO;
- b) no período de 2007 a 2010 tive a honra de atuar no Conselho Nacional de Justiça como Juiz Auxiliar (março de 2007 a abril de 2009) e Secretário-Geral (abril de 2009 a abril de 2010). Já no período de março de 2011 a março de 2013 atuei como Juiz Auxiliar e Secretário-Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Em decorrência, tive a oportunidade de adquirir significativa experiência administrativa e no desenvolvimento de projetos e políticas judiciárias;
- c) minha *formação técnica* parece adequada para tanto, não só pelas atividades acima descritas, como também pela experiência acadêmica. Graduado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GOIÁS em 1993, conclui o Curso de Especialização em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília – UnB em 2003, como também o Mestrado em Direito, Estado e Constituição em 2005, também pela UnB. Sou autor do livro “A Imunidade de Jurisdição dos Organismos Internacionais e os Direitos Humanos” (São Paulo: LTr, 2007);

d) minha *afinidade intelectual e moral* para o exercício do cargo de membro do Conselho Nacional de Justiça decorre, a meu ver, da experiência adquirida ao longo de quase duas décadas de serviços prestados ao Poder Judiciário e, por conseguinte, à sociedade brasileira, fruto da conduta que sempre procurei adotar como magistrado de carreira, assim como por acreditar na importância da missão constitucional do CNJ para o aperfeiçoamento e a modernização do sistema de Justiça no Brasil.

Brasília, 27 de maio de 2013.


Rubens Curado Silveira
Indicado

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 183-00.650.966/2013
NOME : RUBENS CURADO SILVEIRA
ENDEREÇO : SHCSW SQ SW305 BL C AP 208 GR68/69
CIDADE : ST SUDOESTE
CPF : 587.775.631-15
CNPJ :
CF/DF :
FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPVA .

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU .

HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital n° 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 27 de Agosto de 2013.

Brasília, 29 de Maio de 2013.

Certidão emitida via internet às 17:52:16 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

Nº DA CERTIDÃO	: 183006509662013
ARGUMENTO DE PESQUISA	: 58777563115
RESULTADO DA CERTIDÃO	: CERTIDAO POSITIVA DE DEBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA
HORÁRIO DA EMISSÃO	: 17:52:16
DATA DA EMISSÃO	: 29/05/2013
DATA DA VALIDADE	: 27/08/2013
FINALIDADE	: JUNTO AO GDF
EMITIDA POR	: INTERNET

Brasília, 29 de Maio de 2013.

Validação de Certidão realizada no endereço www.fazenda.df.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RUBENS CURADO SILVEIRA
CPF: 587.775.631-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 14:01:48 do dia 28/05/2013 <hora e data de Brasília>.
Válida até 24/11/2013.
Código de controle da certidão: **7CCC.071E.0F46.ABF9**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CPF : 587.775.631-15

Data da Emissão : 28/05/2013

Hora da Emissão : 14:01:48

Código de Controle da Certidão : 7CCC.071E.0F46.ABF9

Tipo da Certidão : Negativa

Certidão Conjunta **Negativa** emitida em 28/05/2013, com validade até 24/11/2013.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 04/06/2013.